

Bruxelas, 4 de setembro de 2025 (OR. en)

12460/25 ADD 8

Dossiê interinstitucional: 2025/0809 (NLE)

COLAC 137 POLCOM 221 SERVICES 53 FDI 48

PROPOSTA

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora data de receção: 3 de setembro de 2025 Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia para: Assunto: **ANEXO** da Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria Estratégica nos planos Político, Económico e de Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 809 annex.

Anexo: COM(2025) 809 annex

RELEX. 1



Bruxelas, 3.9.2025 COM(2025) 809 final

ANNEX 3 - PART 2/2

ANEXO

da

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria Estratégica nos planos Político, Económico e de Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro

PT PT

COMPROMISSOS EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO

NOTAS EXPLICATIVAS

- 1. As listas das Partes incluídas no presente anexo enumeram os compromissos assumidos por cada Parte em matéria de acesso ao mercado nos termos dos artigos 10.6 (Acesso ao mercado) ou 11.4 (Acesso ao mercado).
- 2. Para efeitos do presente anexo, entende-se por:
- a) «CMAP», os números da Classificação Mexicana de Atividades e Produtos (*Clasificación Mexicana de Actividades y Productos*), tal como estabelecida pelo Instituto Nacional de Estatística e Geografia (*Instituto Nacional de Estadística y Geografia*) na Classificação Mexicana de Atividades e Produtos (*Clasificación Mexicana de Actividades y Productos*) de 1994;
- b) «CPC», a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC, 1991; e

- c) «ISIC», a Classificação Internacional Tipo, por Atividades, de todos os números dos Ramos de Atividade Económica, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 4, ISIC REV 3.1, 2002.
- 3. As atividades económicas levadas a cabo nos setores ou subsetores abrangidos pelo Acordo que não tenham sido inscritas na lista não são abrangidas pelos compromissos de acesso ao mercado a que se refere o n.º 1.
- 4. As listas das Partes não prejudicam os respetivos direitos e obrigações no âmbito do GATS.
- 5. Cada uma das entradas na lista enuncia os seguintes elementos:
- a) «Setor» diz respeito ao setor genérico em relação ao qual a entrada é efetuada;
- b) «Subsetor» diz respeito ao setor ou atividade específica em que os compromissos são assumidos, em conformidade com a CMAP, a CPC ou a ISIC, consoante o caso;
- c) «Limitações ao acesso ao mercado» especifica as limitações aplicáveis, incluindo a possibilidade de manter as medidas em vigor quando especificado, ou de adotar medidas novas ou mais restritivas quando o acesso ao mercado não esteja consolidado, que não sejam conformes com as obrigações impostas pelos artigos 10.6 (Acesso ao mercado) ou 11.4 (Acesso ao mercado).

- 6. Na interpretação de cada entrada, devem ser considerados todos os elementos da mesma.
- 7. Os compromissos assumidos a nível da União Europeia são aplicáveis às medidas da União Europeia e dos Estados-Membros a nível nacional, assim como às medidas adotadas por um governo no interior de um Estado-Membro, salvo se o compromisso excluir esse Estado-Membro.
- 8. Os compromissos assumidos a nível nacional pelo México ou por um Estado-Membro são aplicáveis às medidas adotadas por um governo a nível central, regional ou local nesse país.
- 9. O presente anexo contém unicamente limitações ao acesso ao mercado que não são discriminatórias.
- 10. Para maior clareza, as medidas seguintes não constituem limitações ao acesso ao mercado nos termos dos artigos 10.6 (Acesso ao mercado) e 11.4 (Acesso ao mercado), desde que não sejam discriminatórias:
- Medidas que exijam uma separação entre a propriedade da infraestrutura e a propriedade dos produtos fornecidos ou serviços prestados através da mesma para garantir a concorrência leal, por exemplo, nos domínios da energia, dos transportes e das telecomunicações;
- b) Medidas que limitem a concentração da propriedade para assegurar a concorrência leal;

- Medidas que garantam a conservação e a proteção de recursos naturais e do ambiente,
 nomeadamente limitando a disponibilidade, o número e o âmbito das concessões atribuídas,
 ou impondo moratórias ou proibições;
- d) Medidas que limitem o número de autorizações concedidas em virtude de condicionalismos de ordem técnica ou material, como o espetro e as frequências das telecomunicações; ou
- e) Medidas que exijam que uma certa percentagem de acionistas, proprietários, sócios ou diretores de uma empresa possua competências específicas ou exerça determinada profissão, por exemplo, advogado ou contabilista.
- 11. Na lista da União Europeia são utilizadas as seguintes abreviaturas:

AT Áustria

BE Bélgica¹

BG Bulgária

CY Chipre

CZ Chéquia

Para efeito das reservas da Bélgica, o nível de governo central abrange o governo federal e os governos das regiões e comunidades, uma vez que cada um deles detém poderes legislativos equipolentes.

DE	Alemanha
DK	Dinamarca
EE	Estónia
EEE	Espaço Económico Europeu
EL	Grécia
ES	Espanha
UE	União Europeia, incluindo todos os seus Estados-Membros
FI	Finlândia ²
FR	França
HR	Croácia
HU	Hungria

Para efeitos das reservas na Finlândia, entende-se por nível de governo regional as Ilhas Alanda.

IE Irlanda

IT Itália

LT Lituânia

LU Luxemburgo

LV Letónia

MT Malta

NL Países Baixos

PL Polónia

PT Portugal

RO Roménia

SE Suécia

- SI Eslovénia
- SK Eslováquia
- 12. Para efeitos da lista do México:
- a) «1)» diz respeito à prestação de um serviço com origem no território da União Europeia e com destino ao território mexicano;
- b) «2)» diz respeito à prestação de um serviço no território da União Europeia por um nacional da União Europeia a um nacional do México;
- c) «3)» diz respeito à prestação de um serviço no território do México por um investidor da
 União Europeia ou a um investimento abrangido;
- d) «4)» diz respeito à prestação de um serviço por uma pessoa singular da União Europeia no território do México;

Apêndice III-A

COMPROMISSOS EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO

LISTA DA UE

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
III-EU-1 — Todos os setores	
Presença comercial	No que respeita ao investimento:
	UE: Aquando da venda ou alienação de participações no capital ou nos ativos de uma empresa estatal ou uma entidade pública existente que preste serviços de saúde, sociais ou educativos (CPC 93, 92), qualquer Estado-Membro pode proibir ou impor limitações à propriedade de tais participações ou ativos por investidores mexicanos ou pelos seus investimentos, bem como à capacidade de os proprietários de tais participações ou ativos controlarem uma empresa daí resultante. No que respeita à venda ou outra forma de alienação, qualquer Estado-Membro pode adotar ou manter em vigor medidas que limitem o número de fornecedores.
	No que respeita ao investimento:
	UE: Os serviços considerados serviços de utilidade pública, a nível local ou nacional, podem estar sujeitos a monopólios públicos ou ser objeto de direitos exclusivos concedidos a operadores privados.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
	Há serviços de utilidade pública em diversos setores, tais como os serviços conexos de consultoria científica e técnica, serviços de investigação e desenvolvimento (I&D) em ciências sociais e humanas, serviços técnicos de ensaio e análise, serviços ambientais, serviços de saúde, serviços de transporte e serviços auxiliares de todos os modos de transporte. A prestação desses serviços é frequentemente objeto de concessão, pelas autoridades públicas, de direitos exclusivos, por exemplo, a empresas privadas, sujeitas a obrigações de serviço público específicas. Dado que existem frequentemente serviços públicos a nível descentralizado, não se afigura praticável apresentar listas pormenorizadas e exaustivas por setor. Esta reserva não se aplica às telecomunicações nem aos serviços de informática e serviços conexos.
	BG: Certas atividades económicas relacionadas com a exploração ou a utilização de património público ou estatal carecem de concessão nos termos da Lei das concessões. As sociedades comerciais em que o Estado ou um município detenha uma participação no capital superior a 50 % não podem, sem autorização do Instituto das Privatizações ou de outro organismo estatal ou regional competente, efetuar operações de alienação de ativos fixos da sociedade, celebrar contratos de aquisição de participações, locação financeira, atividades conjuntas, obtenção de crédito ou garantia de créditos, nem assumir quaisquer obrigações decorrentes de letras de câmbio. Esta reserva não se aplica às indústrias extrativas, que são objeto de uma reserva distinta.
	HU: A presença comercial deve assumir a forma de sociedade de responsabilidade limitada, sociedade anónima ou escritório de representação. A entrada inicial sob a forma de sucursal não é permitida, exceto para os serviços financeiros.
	IT: A aquisição de participações em sociedades que operem nos setores da defesa e da segurança nacional, assim como a aquisição de ativos estratégicos nos domínios dos serviços de transporte, das telecomunicações e da energia pode estar sujeita à aprovação do Gabinete da Presidência do Conselho de Ministros.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
	IT: O Estado pode exercer determinados poderes especiais em empresas que operam nos domínios da defesa e da segurança nacional, e em certas atividades de importância estratégica nos domínios da energia, dos transportes e das comunicações. Tal aplica-se a todas as pessoas coletivas que exercem atividades consideradas de importância estratégica nos domínios da defesa e da segurança nacional, e não só às empresas privatizadas.
	Em caso de ameaça de prejuízo grave para os interesses essenciais da defesa e segurança nacional, o governo dispõe de poderes especiais para:
	a) Impor condições específicas na compra de ações;
	b) Vetar a adoção de resoluções relativas a operações especiais como transferências, fusões, cisões e mudanças de atividade; ou
	c) Rejeitar a aquisição de ações, se o comprador procurar manter um nível de participação no capital suscetível de prejudicar os interesses em matéria de defesa e segurança nacional.
	Qualquer decisão, lei ou operação (transferências, fusões, cisões, mudanças de atividade, rescisões) relativas aos ativos estratégicos nos domínios da energia, dos transportes e das comunicações devem ser notificadas pela empresa interessada ao gabinete do Primeiro-Ministro. Devem, nomeadamente, ser notificadas as aquisições por qualquer pessoa singular ou coletiva de fora da UE que lhe confiram o controlo sobre uma empresa.
	O Primeiro-Ministro pode exercer poderes especiais para:
	a) Vetar qualquer decisão, lei ou operação que constitua uma ameaça excecional de prejuízo grave para o interesse público no domínio da segurança e exploração das redes e fornecimentos;
	b) Impor condições específicas, a fim de salvaguardar o interesse público; ou
	c) Rejeitar uma aquisição em casos excecionais de risco para os interesses essenciais do Estado.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
	Os critérios para avaliar a ameaça real ou excecional de prejuízo grave e as condições e os procedimentos para o exercício dos poderes especiais estão previstos na lei.
	LT: O governo pode analisar e impor restrições aos investimentos em empresas de importância estratégica para a segurança nacional no que se refere à propriedade (proporção do capital que pode ser detido por particulares, nacionais ou estrangeiros, em conformidade com os interesses da segurança nacional, no que diz respeito ao investimento em empresas, setores e instalações de importância estratégica para a segurança nacional, e procedimentos e critérios para determinar a conformidade de potenciais investidores nacionais e potenciais participantes empresariais).
Aquisição de imóveis	No que respeita ao investimento:
	HU: Não consolidado no que respeita à aquisição de imóveis públicos.
	DK: A aquisição de terrenos agrícolas por pessoas singulares ou coletivas é regida pela Lei sobre as explorações agrícolas, que impõe restrições a todas as pessoas, nacionais ou estrangeiras, aquando da aquisição de propriedades agrícolas. Por conseguinte, qualquer pessoa singular ou coletiva que pretenda adquirir uma propriedade agrícola deve cumprir os requisitos enunciados nesta lei.
Armas, munições e material de guerra	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:
	UE: Não consolidado para a produção, distribuição ou comércio de armas, munições ou material de guerra. O material de guerra é limitado a qualquer produto que se destine e seja fabricado exclusivamente para fins militares associados a atividades de guerra ou de defesa.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
III-EU-2 — Serviços profissionais (todas as profissões, exceto no domínio da saúde)	
Serviços jurídicos (parte de CPC 861), incluindo	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:
serviços de agência de patentes ³ .	UE: Com exceção da SE, não consolidado no que respeita à prestação de serviços de consultoria jurídica e serviços jurídicos de autorização, documentação e certificação, por juristas profissionais a quem estejam cometidas funções públicas, como notários, «huissiers de justice» ou outros «officiers publics et ministériels», e por oficiais de justiça nomeados por ato oficial do governo (parte de CPC 861, parte de 87902).
	CZ: É exigida a plena admissão na Ordem dos Advogados para prestar serviços jurídicos, incluindo a representação perante os tribunais. Os advogados estrangeiros admitidos na Ordem dos Advogados são autorizados a prestar serviços jurídicos no domínio do direito do país onde adquiriram o direito a prestar serviços jurídicos e no domínio do direito internacional.
	DK: Aplicam-se alguns requisitos à prestação de serviços jurídicos com o título de «Advokat» (advogado) ⁴ .
	FR: A representação perante a Cour de Cassation e o Conseil d'Etat está sujeita a contingentes.
	HU: Os advogados estrangeiros podem prestar aconselhamento jurídico em matéria de direito do país de origem e de direito internacional, em parceria com um advogado ou sociedade de advogados da Hungria. A presença comercial deve assumir a forma de parceria com um advogado húngaro (ügyvéd) ou um escritório de advogados (ügyvédi iroda).

_

Para maior clareza, em conformidade com as notas explicativas, os requisitos para inscrição na Ordem dos Advogados podem incluir a exigência de um diploma de Direito do país de acolhimento ou equivalente, de ter seguido formação sob a supervisão de um advogado habilitado ou ainda a exigência, aquando da inscrição na Ordem, de um escritório ou endereço postal na jurisdição da Ordem dos Advogados. Na medida em que esses requisitos sejam não discriminatórios, não são enumerados.

⁴ Ver anexo I.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
	No que respeita ao investimento:
	AT: Não consolidado para o estabelecimento para prestar serviços no domínio do direito internacional público e do direito do país de origem; a prestação de serviços jurídicos no domínio do direito internacional público e do direito do país de origem só é permitida numa base transnacional.
	BG, CY, CZ, DE, DK, EL, EE, ES, FR, IE, IT, LV, LT, LU, MT, NL, PT, RO e SK: Aplicam-se requisitos de forma jurídica, não discriminatórios.
	BG: A firma da sociedade de advogados só pode incluir os nomes dos sócios registados.
	FR: Numa sociedade de advogados que preste serviços no âmbito do direito francês ou do direito da UE, os direitos de participação e de voto podem ser sujeitos a restrições quantitativas, relacionadas com a atividade profissional dos sócios.
	LT: Alguns tipos de forma jurídica podem ser reservados exclusivamente aos advogados inscritos na Ordem dos Advogados, numa base não discriminatória.
	SI: A presença comercial de advogados designados pela Ordem dos Advogados da Eslovénia está limitada à forma de sociedade em nome individual, sociedade de advogados de responsabilidade limitada (sociedade de pessoas) ou sociedade de advogados em nome coletivo de responsabilidade ilimitada. As atividades das sociedades de advogados são limitadas ao exercício do direito. Só os advogados podem ser sócios numa sociedade de advogados.
	SE: Apenas os membros da Ordem dos Advogados podem, direta ou indiretamente, ou através de uma empresa, exercer a advocacia, possuir ações da empresa ou ser associados. Apenas os membros da Ordem dos Advogados podem ser membros, efetivos ou suplentes, do conselho de administração ou diretor executivo adjunto, ou signatários autorizados ou secretários da empresa ou da sociedade de pessoas.
Serviços de contabilidade (CPC 8621, exceto serviços	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:
de auditoria, 86213, 86219, 86220)	CY: Acesso limitado às pessoas singulares. É exigida uma autorização, sujeita a um exame das necessidades económicas. Critério principal: situação do emprego no subsetor. São autorizadas associações profissionais de pessoas singulares (sociedades de pessoas).

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
	No que respeita ao investimento:
	FR: Prestação de serviços reservada às SEL (société d'exercice liberal) (anonyme, à responsabilité limitée or en commandite par actions), AGC (association de gestion et comptabilité) ou SCP (société civile professionnelle) (CPC 86213, 86219, 86220).
	No que respeita ao comércio transnacional de serviços:
	HU: Não consolidado para a prestação de serviços transnacionais de contabilidade.
	IT: Não consolidado para a prestação de serviços transnacionais de contabilidade (CPC 86213, 86219, 86220).
	SI: Não consolidado para a prestação de serviços transnacionais de contabilidade. (CPC 86213, 86219, 86220).
Serviços de auditoria (CPC 86211, 86212, exceto	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:
serviços de contabilidade)	CY: Acesso limitado às pessoas singulares. É exigida uma autorização, sujeita a um exame das necessidades económicas. Critério principal: situação do emprego no subsetor. São autorizadas associações profissionais de pessoas singulares (sociedades de pessoas).
	No que respeita ao investimento:
	BE: É necessário possuir um estabelecimento na BE onde se exerça a atividade profissional e no qual sejam conservados os atos, documentos e correspondência relacionados com esse exercício. Pelo menos, um administrador ou gerente do estabelecimento deve ser aprovado como auditor.
	BG: Aplicam-se requisitos de forma jurídica, não discriminatórios.
	CZ: Apenas as empresas em que pelo menos 60 % da participação no capital ou dos direitos de voto estejam reservados a nacionais da CZ ou de um Estado-Membro podem ser autorizadas a efetuar auditorias no país.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
	DE: As sociedades de auditoria (<i>Wirtschaftsprüfungsgesellschaften</i>) só podem adotar formas jurídicas admissíveis na UE ou no EEE. As sociedades em nome coletivo e as sociedades em comandita simples podem ser reconhecidas como <i>Wirtschaftsprüfungsgesellschaften</i> se estiverem registadas no registo comercial como sociedades de pessoas para fins comerciais com base nas suas atividades fiduciárias, artigo 27.º da Wirtshaftsprüferordnung (WPO). No entanto, os auditores de países terceiros registados em conformidade com o artigo 134.º da Wirtshaftsprüferordnung (WPO) podem realizar a revisão oficial de demonstrações fiscais anuais ou elaborar as demonstrações financeiras consolidadas de uma empresa com a sua sede fora da União, cujos valores mobiliários sejam negociados num mercado regulamentado.
	DK: Os direitos de voto em empresas de auditoria aprovadas ou não aprovadas nos termos da regulamentação que transpõe a Oitava Diretiva 84/253/CEE do Conselho, de 10 de Abril de 1984, baseada na Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, não podem exceder 10 % dos direitos de voto.
	FI: Requisito de residência no EEE de, pelo menos, um dos auditores de uma sociedade de responsabilidade limitada finlandesa e das empresas que têm a obrigação de efetuar uma auditoria. Os auditores ou sociedades de auditores só podem exercer a sua atividade se dispuserem de uma licença das autoridades locais.
	FR: Revisão legal de contas: prestação de serviços por qualquer tipo de empresa, exceto SNC (Société en nom collectif) e SCS (Société en commandite simple).
	PL: Aplicam-se requisitos de forma jurídica.
	SK: Apenas as empresas em que pelo menos 60 % da participação no capital ou dos direitos de voto estejam reservados a nacionais eslovacos ou de um Estado-Membro podem ser autorizadas a efetuar auditorias na SK.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
	No que respeita ao comércio transnacional de serviços:
	DE: Os auditores de países terceiros registados em conformidade com o artigo 134.º da <i>Wirtshaftsprüferordnung</i> (WPO) podem realizar a revisão oficial de demonstrações fiscais anuais ou elaborar as demonstrações financeiras consolidadas de uma empresa com a sua sede fora da União, cujos valores mobiliários sejam negociados num mercado regulamentado.
	HU e PT: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços de auditoria.
Serviços fiscais (CPC 863, não inclui os serviços de	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:
assessoria jurídica e de representação jurídica em matéria fiscal, que são considerados serviços jurídicos)	CY: Acesso limitado às pessoas singulares. É exigida uma autorização, sujeita a um exame das necessidades económicas. Critério principal: situação do emprego no subsetor. São autorizadas associações profissionais de pessoas singulares (sociedades de pessoas).
juridicos)	PL: Aplicam-se requisitos de forma jurídica.
	No que respeita ao investimento:
	FR: Prestação de serviços reservada às SEL (société d'exercice liberal) (anonyme, à responsabilité limitée or en commandite par actions) ou SCP (société civile professionnelle).
Serviços de arquitetura e planeamento urbano,	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:
engenharia e serviços integrados de engenharia (CPC 8671, 8672, 8673, 8674)	BG: Para projetos de arquitetura e de engenharia de importância nacional ou regional, os investidores estrangeiros só podem intervir em parceria com investidores locais ou enquanto subcontratantes destes (CPC 8671, 8672, 8673).

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
	No que respeita ao investimento:
	FR: Qualquer arquiteto que deseje estabelecer-se em FR para prestar serviços de arquitetura só o pode fazer utilizando uma das seguintes formas jurídicas, numa base não discriminatória: SA (société anonyme) e SARL (société à responsabilité limitée), EURL (entreprise unipersonnelle à responsabilité limitée), SCP (société en commandite par actions), SCOP (société coopérative et participative), SELARL (société d'exercice libéral à responsabilité limitée), SELAFA (société d'exercice libéral) ou SAS (société par actions simplifiée), ou ainda como particular ou sócio de uma sociedade de arquitetos (CPC 8671).
	No que respeita unicamente ao comércio transnacional de serviços: HR: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços de planeamento urbano. Quaisquer desenhos ou projetos criados por arquitetos, engenheiros ou urbanistas estrangeiros devem ser validados por uma pessoa singular ou coletiva autorizada na HR no que diz respeito à sua conformidade com a legislação croata (CPC 8671, 8672, 8673, 8674).

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
III-EU-3 — Serviços profissionais — Serviços relacionados com a saúde e venda a retalho de produtos farmacêuticos	,
Serviços médicos e dentários; serviços de parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos e pessoal paramédico (CPC 85201, 9312, 9319)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: CZ e MT: Não consolidado para a prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, incluindo os serviços prestados por profissionais como médicos, dentistas, parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas, paramédicos, psicólogos, bem como outros serviços conexos (CPC 9312, parte de 9319).
	FI: Não consolidado para a prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, financiados pelo setor público ou privado, incluindo serviços médicos e dentários, serviços de parteiros, fisioterapeutas, paramédicos, bem como serviços prestados por psicólogos, excluindo os serviços prestados por enfermeiros. (CPC 9312, 93191)
	BG: Não consolidado para a prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, incluindo serviços médicos e dentários, serviços prestados por enfermeiros, parteiros, fisioterapeutas, paramédicos, bem como serviços prestados por psicólogos. (CPC 9312, parte de 9319)
	DE: Podem ser impostas restrições geográficas ao registo profissional tanto de nacionais como de não nacionais.
	Os médicos (incluindo psicólogos, psicoterapeutas e dentistas) devem inscrever-se nas associações regionais de médicos ou dentistas do seguro de saúde obrigatório (<i>kassenärztliche</i> ou <i>kassenzahnärztliche Vereinigungen</i>) se desejarem tratar pacientes segurados pelos fundos de seguro de doença obrigatórios. Esta inscrição pode ser sujeita a restrições quantitativas com base na distribuição regional dos médicos. Esta restrição não se aplica aos dentistas. A inscrição só é necessária para os médicos que participam no sistema de saúde público.
	Para os serviços médicos, dentários e de parteiros, o acesso está limitado às pessoas singulares.
	A telemedicina só pode ser exercida no contexto de um tratamento primário que envolva a presença física prévia de um médico. O número de prestadores de serviços de tecnologias da informação e comunicação pode ser limitado para garantir a interoperabilidade, a compatibilidade e as normas de segurança necessárias (CPC 9312, 93191).

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
	No que respeita ao investimento:
	AT: A cooperação entre médicos para a prestação de cuidados de saúde ambulatórios, denominados consultórios de grupo, só pode ter lugar sob a forma jurídica de <i>Offene Gesellschaft</i> (OG) ou <i>Gesellschaft mit beschränkter Haftung</i> (GmbH). Apenas os médicos podem agir na qualidade de sócios de um consultório de grupo. Estes devem estar habilitados à prática clínica independente, estar inscritos na Ordem dos Médicos da Áustria e exercer a profissão médica na prática. Não podem atuar na qualidade de sócios de consultórios de grupo, não podendo tomar parte nas suas receitas ou lucros, outras pessoas singulares ou coletivas (parte de CPC 9312).
	DE: Restrições eventuais quanto à forma jurídica dos estabelecimentos autorizados a prestar esses serviços (§ 95 SGB V).
Serviços veterinários (CPC 932)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:
	DE: A telemedicina só pode ser exercida no contexto de um tratamento primário que envolva a presença física prévia de um veterinário.
	DE, DK, ES, LV, NL e SK: A prestação de serviços veterinários está reservada às pessoas singulares.
	IE: A prestação de serviços veterinários está reservada às pessoas singulares ou às sociedades de pessoas.
	HU: A autorização está sujeita ao exame das necessidades económicas. Critério principal: condições do mercado de trabalho no setor.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
	No que respeita ao investimento:
	BG: São autorizados estabelecimentos de medicina veterinária criados por pessoas singulares ou coletivas.
	FR: As empresas que prestam serviços veterinários devem assumir a forma jurídica de SEP (société en participation), SCP (société civile professionnelle) ou SEL (société d'exercice liberal).
	No que respeita ao comércio transnacional de serviços:
	BE e LV: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços veterinários.
Vendas a retalho de produtos farmacêuticos,	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:
médicos e ortopédicos e outros serviços prestados por farmacêuticos (CPC	BG, EE e ES: É proibida a venda de produtos farmacêuticos por correspondência.
63211)	EE: É proibida a entrega por via postal ou serviço de correio expresso de produtos médicos encomendados pela Internet.
	DE, DK, EL, ES e LU: Só as pessoas singulares estão autorizadas a prestar serviços de venda a retalho de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos ao público.
	EL: Só os farmacêuticos titulares de uma licença e as empresas por eles fundadas estão autorizados a prestar serviços de venda a retalho ao público de produtos farmacêuticos e produtos médicos específicos.
	FI: Não consolidado para a venda a retalho transnacional de produtos farmacêuticos.
	IT: O exercício da profissão só é possível para as pessoas singulares inscritas no registo ou para as pessoas coletivas sob a forma de sociedades de pessoas, devendo cada associado da empresa ser um farmacêutico inscrito.
	SE: Não consolidado para a venda a retalho ou o fornecimento ao público de produtos farmacêuticos.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
	No que respeita ao investimento:
	UE, exceto EL, IE, LT, LU e NL: Limitação do número de prestadores autorizados a prestar certos serviços em zonas ou áreas específicas numa base não discriminatória, a fim de evitar o excesso de oferta em áreas onde exista pouca procura. Pode, por conseguinte, ser aplicado um exame das necessidades económicas, atendendo a fatores como o número de estabelecimentos existentes e impacto sobre os mesmos, a infraestrutura de transporte, a densidade demográfica ou a dispersão geográfica.
	AT: A venda a retalho ao público de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos só pode ser efetuada por farmácias.
	BG: Os diretores de farmácias devem ser farmacêuticos qualificados e só podem dirigir a farmácia onde eles próprios trabalham. Existe uma quota para o número de farmácias detidas pela mesma pessoa.
	BG e EE: A venda a retalho ao público de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos só pode ser efetuada por farmácias.
	DE: O número total de farmácias por pessoa é limitado a uma farmácia e três sucursais de farmácias.
	ES: Cada farmacêutico só pode obter uma licença.
	FR: A abertura de farmácias implica uma autorização e a presença comercial, incluindo a venda à distância de medicamentos ao público através de serviços da sociedade da informação, deve revestir uma das formas jurídicas autorizadas pela legislação nacional, numa base não discriminatória: unicamente SEL (société d'exercice liberal) (anonyme, à responsabilité limitée or en commandite par actions), SNC (société en noms collectifs) ou SARL (société à responsabilité limitée).
	MT: Ninguém pode deter mais do que uma licença em seu nome em qualquer cidade ou aldeia [artigo 5(1) do Regulamento sobre a licença de farmácia (LN 279/07)], exceto se não houver outros pedidos para essa cidade ou aldeia [artigo 5(2) do Regulamento sobre a licença de farmácia (LN 279/07)].

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
	PT: Em sociedades comerciais em que o capital é representado por ações, estas devem ser nominativas. Ninguém pode, ao mesmo tempo, deter, explorar ou gerir, direta ou indiretamente, mais de quatro farmácias.
	SI: A rede de farmácias é composta por instituições farmacêuticas públicas, propriedade dos municípios, e privadas, titulares de concessões, cujos acionistas maioritários devem ser farmacêuticos profissionais.
	No que respeita ao comércio transnacional de serviços:
	BG e ES: É proibida a venda de produtos farmacêuticos por correspondência.
	CZ: Só é permitida a venda por correspondência a partir de Estados- Membros.
	IE, LT e ES: É proibida a venda por correspondência de produtos farmacêuticos sujeitos a receita médica.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
III-EU-4 — Serviços às empresas — Serviços de investigação e desenvolvimento (CPC 851, 852, 853)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: UE: Relativamente aos serviços de investigação e desenvolvimento (I&D) financiados pelo setor público que beneficiem de fundos concedidos pela UE a nível da UE, os direitos exclusivos ou as autorizações só podem ser concedidos a nacionais ou empresas da UE que tenham a sua sede social, administração central ou local de atividade principal na UE (CPC 851, 853).
	Relativamente aos serviços de I&D financiados pelo setor público que beneficiem de financiamento concedido por um Estado-Membro, os direitos exclusivos ou as autorizações só podem ser concedidos a nacionais ou empresas do Estado-Membro em causa que tenham a sua sede nesse Estado-Membro (CPC 851, 853).
	Esta reserva não prejudica a exclusão dos contratos públicos celebrados por uma Parte ou das subvenções ao comércio de serviços a que se refere o artigo 10.5 (Âmbito de aplicação) e o artigo 11.2 (Âmbito de aplicação) respetivamente ⁵ .
	No que respeita unicamente ao comércio transnacional de serviços:
	RO: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços de investigação e desenvolvimento.

_

As medidas pertinentes abrangem: todos os atuais e futuros programas-quadro de investigação e inovação da UE, incluindo as regras de participação no Horizonte 2020 [estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)»] e os regulamentos relativos às Iniciativas Tecnológicas Conjuntas, as decisões no âmbito do artigo 185.º e o Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia, bem como os atuais e futuros programas de investigação nacionais, regionais ou locais.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
III-EU-5 — Serviços às empresas — Serviços imobiliários	
(CPC 821, 822)	
	No que respeita ao comércio transnacional de serviços:
	CZ e HU: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços imobiliários.

	Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
	EU-6 — Serviços às resas — Serviços de ção	
a)	Serviços de locação sem operador (CPC 831)	No que respeita ao comércio transnacional de serviços: SE: Os prestadores de serviços de aluguer ou locação de automóveis e de certos veículos todo-o-terreno (terrängmotorfordon), sem condutor, por um período inferior a um ano, são obrigados a designar uma pessoa responsável por assegurar que a atividade comercial é efetuada em conformidade com as regras e regulamentos aplicáveis e que são cumpridas as regras de segurança rodoviária. A pessoa responsável deve residir na Suécia.
b)	Serviços de locação sem operador respeitantes a bens pessoais e domésticos (CPC 832)	No que respeita ao comércio transnacional de serviços: BE e FR: Não consolidado no que respeita à prestação transnacional de serviços de locação sem operador respeitantes a bens pessoais e domésticos.

	Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
	EU-7 — Serviços às resas	
a)	Serviços de informática e serviços conexos (CPC 84) ⁶	Nenhuma limitação
b)	Serviços de estudos de mercado e sondagens de opinião (CPC 864)	Nenhuma limitação
c)	Serviços de consultoria de gestão (CPC 865) e serviços relacionados com a consultoria de gestão (CPC 866)	Nenhuma limitação
d)	Serviços relacionados com consultoria científica e técnica (CPC 8675)	No que respeita ao investimento: FR: Para os serviços de topografia, a prestação está reservada às SEL (société d'exercice liberal) (anonyme, à responsabilité limitée or en commandite par actions), SCP (société civile professionnelle), SA (société anonyme) e SARL (société à responsabilité limitée). Os investidores estrangeiros precisam de uma autorização específica para poder prestar serviços de exploração e prospeção.
e)	Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: BG: Os ensaios e análises da composição e pureza do ar e da água só podem ser efetuados pelo Ministério do Ambiente e da Água, ou pelas suas agências em cooperação com a Academia das Ciências da Bulgária. FR e PT: A profissão de biólogo está reservada às pessoas singulares.

A UE subscreveu o Memorando de Entendimento sobre o âmbito de cobertura dos serviços informáticos (CPC 84).

	Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
f)	Serviços de publicidade (CPC 871)	Nenhuma limitação
g)	Serviços de colocação de pessoal (CPC 87201, 87202, 87203, 87204, 87205, 87206, 87209)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: UE, exceto HU e SE: Não consolidado para a prestação de serviços de colocação de pessoal auxiliar doméstico, outros trabalhadores comerciais ou industriais, enfermeiros e outro pessoal (CPC 87204, 87205, 87206, 87209). AT, BG, CY, CZ, EE, FI, MT, PL, PT, RO, SK e SI: Não consolidado para o estabelecimento de serviços de colocação de pessoal auxiliar de escritório e outros trabalhadores (CPC 87202). LV e LT: Não consolidado para a prestação de serviços de colocação de pessoal auxiliar de escritório (CPC 87202). DE e IT: Limitação do número de prestadores de serviços de colocação de pessoal. FR: Os serviços de colocação de pessoal podem estar sujeitos a monopólio estatal. DE: O Ministério Federal do Trabalho e dos Assuntos Sociais pode adotar regulamentação que imponha restrições à colocação e ao recrutamento de pessoal de fora da UE e do EEE para determinadas profissões (CPC 87202). AT, BG, CY, CZ, DE, FI, EE, MT, LV, LT, PL, PT, RO, SK e SI: Não consolidado para a prestação de serviços de colocação de pessoal auxiliar de escritório (87203). IT: Limitação do número de prestadores de serviços de colocação de pessoal de escritório (87203). BG, CY, CZ, DE, EE, FI, MT, LV, LT, PL, PT, RO, SK e SI: Não consolidado para a prestação de serviços de seleção e recrutamento de quadros (87201).

	Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
		No que respeita ao investimento:
	BE: Na região da Valónia, para prestar serviços de colocação de pessoal (CPC 87202), é requerido um tipo específico de entidade jurídica regularmente constituída sob a forma de uma pessoa coletiva que tenha uma forma comercial, quer na aceção do direito belga, quer em virtude do direito de um Estado-Membro ou regida por este, seja qual for a forma jurídica (régulièrement constituée sous la forme d'une personne morale ayant une forme commerciale, soit au sens du droit belge, soit en vertu du droit d'un Etat membre ou régie par celui-ci, quelle que soit sa forme juridique).	
		ES: Limitação do número de prestadores de serviços de recrutamento e serviços de colocação de pessoal (CPC 87201, 87202).
		No que respeita ao comércio transnacional de serviços:
		Na UE, exceto BE, HU e SE: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços de colocação de pessoal auxiliar de escritório e outros trabalhadores (CPC 87202).
		FR, IE, IT e NL: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços de colocação de pessoal de escritório (CPC 87203).
		IE: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços de recrutamento e seleção de quadros (CPC 87201).
h)	Serviços de segurança (CPC 87302, 87303, 87304, 87305, 87309)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:
		BG, CY, CZ, EE, LT, LV, MT, PL, RO, SI e SK: Não consolidado para a prestação de serviços de segurança.
		DK, HR e HU: Não consolidado para a prestação de serviços nos seguintes subsetores: serviços de vigilância (CPC 87305) na HR e HU, serviços de consultoria sobre segurança (CPC 87302) na HR, serviços de vigilância aeroportuária (parte de CPC 87305) na DK e serviços de automóveis blindados (CPC 87304) na HU.

	Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
		No que respeita ao investimento:
		DK: Aplica-se o requisito da residência aos requerimentos individuais de autorização para a prestação de serviços de segurança, assim como aos gestores e à maioria dos membros dos conselhos de administração de pessoas singulares que requeiram autorização para esse fim, salvo se tal prestação decorrer de acordos internacionais ou de despachos do ministro da Justiça.
		No que respeita ao comércio transnacional de serviços:
		BE, ES, FI, FR e PT: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços de segurança.
i)	Serviços de investigação	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:
	(CPC 87301)	UE, exceto AT e SE: Não consolidado
		LT e PT: Os serviços de investigação são monopólio do Estado.
j)	Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	Nenhuma limitação
k)	Serviços fotográficos (CPC 875)	Nenhuma limitação
1)	Serviços de embalagem (CPC 876)	Nenhuma limitação
m)	Serviços de	No que respeita ao comércio transnacional de serviços:
	informação creditícia, serviços de cobrança de dívidas (CPC 87901, 87902)	Na UE, exceto ES, LV e SE: Não consolidado para a prestação de serviços de cobrança de dívidas e de informação creditícia.
0)	Serviços de atendimento de telefones (CPC 87903)	Nenhuma limitação

	Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
p) Serviços de reprodução de	reprodução de	No que respeita ao comércio transnacional de serviços: HU: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços de
	documentos (CPC 87904)	reprodução de documentos.
q)	Serviços de tradução e interpretação (CPC	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:
	87905)	BG: Para traduções oficiais fornecidas por agências de tradução é requerido um contrato com o Ministério dos Negócios Estrangeiros.
		CY: É necessária a inscrição no registo de tradutores para a prestação de serviços de tradução e de certificação oficiais.
		HU: Os serviços de tradução oficial, de certificação oficial de traduções e de cópias autenticadas de documentos oficiais em línguas estrangeiras só podem ser prestados pelo Serviço de Tradução e Atestação da Hungria (OFFI).
		PL: Só as pessoas singulares podem ser tradutores ajuramentados.
		No que respeita ao comércio transnacional de serviços:
		HR: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços de tradução e interpretação de documentos oficiais.
r)	Serviços de endereçamento e expedição de documentos (CPC 87906)	Nenhuma limitação
s)	Serviços de design de especialidade (CPC 87907)	Nenhuma limitação
t)	Outros serviços às empresas não especificados (CPC 87909)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:
		SE: O plano económico de uma sociedade de construção deve ser certificado por duas pessoas. Essas pessoas devem ser publicamente aprovadas pelas autoridades do EEE.

	Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
		No que respeita ao comércio transnacional de serviços:
		SE: As casas de penhores devem estar estabelecidas como sociedade de responsabilidade limitada ou como sucursal.
u)	Serviços de reparação relacionados com produtos metálicos, maquinaria e equipamento (CPC 886, exceto 8868)	Nenhuma limitação
v)	Manutenção e reparação de navios, equipamento de transporte ferroviário e aeronaves e suas partes (parte de CPC 86764, 86769 e 8868)	No que respeita ao comércio transnacional de serviços:
		Na UE, exceto DE, EE e HU: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços de manutenção e reparação de equipamentos de transporte a partir do exterior do seu território.
		UE, exceto CZ, EE, HU, LU e SK: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços de manutenção e reparação de embarcações de transporte em vias navegáveis interiores a partir do exterior do seu território.
		Na UE, exceto EE, HU e LV: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços de manutenção e reparação de embarcações marítimas a partir do exterior do seu território.
		UE, exceto AT, EE, HU, LV e PL: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços de manutenção e reparação de aeronaves e suas partes a partir do exterior do seu território (parte de CPC 86764, 86769, 8868)
		UE: Apenas as organizações reconhecidas autorizadas pela UE podem efetuar as vistorias obrigatórias e a certificação de navios em nome da UE. Possibilidade de aplicação do requisito de estabelecimento.
o)	Outros serviços às empresas (parte de CPC 88493, parte de 893, ISIC 37)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:
		NL: O contraste de artigos de metais preciosos é atualmente concedido exclusivamente a dois monopólios públicos neerlandeses (parte de CPC 893).
		CZ: Apenas as empresas de embalagem autorizadas são autorizadas a prestar serviços de recolha e de recuperação de embalagens, devendo ser constituídas sob a forma de sociedades por ações (CPC 88493, ISIC 37).

	Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
III-EU-8 — Serviços de comunicação		
a)	Serviços postais e de correio rápido (parte de CPC 71235, parte de CPC 73210, parte de 751)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: UE: A organização da colocação de marcos e caixas de correio na via pública, a emissão de selos postais e a prestação do serviço de correio registado utilizado no decurso de procedimentos judiciais ou administrativos podem ser limitadas em conformidade com a legislação nacional. Podem ser estabelecidos sistemas de concessão de licenças para os serviços objeto da obrigação de serviço universal. Estas licenças podem ser sujeitas a obrigações específicas de serviço universal ou a uma contribuição financeira para um fundo de compensação.
b)	Telecomunicações (CPC 752, 753, 754)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: BE: Não consolidado para os serviços de radiodifusão por satélite.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
III-EU-9 — Construção	Nenhuma limitação
(CPC 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517 e 518)	

	Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
	EU-10 — Serviços de ribuição	
a)	Serviços de distribuição (CPC 3546, 631, 632, exceto 63211, 63297, 62276, parte de 621)	No que respeita ao investimento: PT: Existe um regime de autorização específico para a instalação de certos estabelecimentos de comércio a retalho e centros comerciais, que diz respeito aos centros comerciais com uma superfície bruta arrendável igual ou superior a 8 000 m² e aos estabelecimentos retalhistas com uma área de venda igual ou superior a 2 000 m², quando situados fora dos centros comerciais. Critérios principais: Contribuição para uma multiplicidade de ofertas comerciais; avaliação dos serviços ao consumidor; qualidade do emprego e responsabilidade social das empresas; integração no ambiente urbano; contribuição para a ecoeficiência (CPC 631, 632, exceto 63211, 63297).
b)	Distribuição de produtos farmacêuticos (CPC 62117, 62251, 8929)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: FI: Não consolidado para a distribuição de produtos farmacêuticos (CPC 62117, 62251, 8929).
		No que respeita ao comércio transnacional de serviços:
		BG: Não consolidado para a distribuição grossista transnacional de produtos farmacêuticos (CPC 62251).
b)	Distribuição de bebidas alcoólicas (parte de CPC 62112, 62226, 63107, 8929).	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: FI: Não consolidado para a distribuição de bebidas alcoólicas (parte de CPC 62112, 62226, 63107, 8929). SE: A Systembolaget AB tem um monopólio governamental sobre a venda a retalho de bebidas espirituosas, vinho e cerveja (exceto cerveja não alcoólica). Consideram-se bebidas alcoólicas as bebidas com um teor de álcool superior a 2,25 % em volume. No caso da cerveja, o limite é um teor de álcool superior a 3,5 % em volume (parte de CPC 631).

	Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
c)	Distribuição de tabaco (parte de CPC 6222, 62228, parte de 6310, 63108)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:
		AT: Só as pessoas singulares podem solicitar autorização para explorar tabacarias (CPC 63108).
		ES: Só as pessoas singulares podem explorar tabacarias. Cada distribuidor de tabaco só pode obter uma licença (CPC 63108). Existe monopólio estatal no comércio a retalho de tabaco.
		FR: Monopólio estatal no comércio por grosso e a retalho de tabaco (parte de CPC 6222, parte de 6310).
		IT: É necessária uma licença para a distribuição e venda de tabaco. As licenças são concedidas por concurso público. A sua concessão é sujeita a um exame das necessidades económicas. Critério principal: população e densidade geográfica dos pontos de venda existentes (parte de CPC 6222, parte de 6310).
d)	Distribuição e venda a retalho de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos e produtos derivados (CPC 613, 62271, 63297)	No que respeita ao investimento:
		CY: Não consolidado para os serviços de venda a retalho de carburantes, eletricidade e gás não engarrafado, na medida em que o investidor seja controlado por uma pessoa singular ou coletiva de um país terceiro que represente mais de 5 % das importações de petróleo ou gás natural da UE.
		No que respeita ao comércio transnacional de serviços:
		CY: Não consolidado para a venda a retalho transnacional de fuelóleo e gás engarrafado, exceto a venda por correspondência.
e)	Outra distribuição (parte de CPC 621, 62228, 62251, parte de CPC 62272, 62276, 63108, parte de CPC 6329)	No que respeita ao comércio transnacional de serviços:
		BG: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços por corretores de mercadorias, distribuição por grosso de produtos químicos, metais preciosos e pedras preciosas, substâncias médicas e produtos e artigos para uso médico; tabaco e produtos do tabaco e bebidas alcoólicas.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
III-EU-11 — Serviços educativos	
(CPC 92)	
(apenas serviços financiados pelo setor privado)	
	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:
	UE: Quando for permitida a prestação de serviços educativos financiados pelo setor privado por um prestador estrangeiro, a participação de operadores privados no sistema educativo pode ser sujeita a concessão atribuída numa base não discriminatória.
	UE: Não consolidado para outros serviços educativos (CPC 929)
	SE: Não consolidado para prestadores de serviços educativos aprovados pelas autoridades públicas para prestar esses serviços. Esta reserva é aplicável aos prestadores de serviços educativos financiados pelo setor privado que recebam algum tipo de apoio estatal, nomeadamente prestadores de serviços educativos reconhecidos pelo Estado, prestadores de serviços educativos sob supervisão do Estado ou serviços educativos que conferiram direito a apoio aos estudos (CPC 92).
	CY, FI, MT e RO: Não consolidado para a prestação de serviços do ensino primário, secundário e de educação de adultos financiados pelo setor privado (CPC 921, 922, 924).
	AT, BG, CY, FI, MT e RO: Não consolidado para a prestação de serviços do ensino superior financiados pelo setor privado (CPC 923).

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
	AT: A prestação de serviços de ensino superior financiados pelo setor privado na área das ciências aplicadas requer uma autorização da autoridade competente, o Conselho para o Ensino Superior (Fachhochschulrat). Qualquer investidor que pretenda oferecer um programa de estudos de ciências aplicadas tem de ter por atividade principal o fornecimento de tais programas, devendo apresentar uma avaliação das necessidades e um estudo de mercado para que o programa de estudos proposto seja aceite. O ministério competente recusa a autorização quando o programa em causa seja incompatível com os interesses nacionais em matéria de educação. Para prestar serviços de ensino através de uma universidade privada é necessária uma autorização da autoridade competente (o Conselho de Acreditação Austríaco). O ministério competente pode recusar a aprovação se a decisão da autoridade de acreditação não for conforme aos interesses nacionais em matéria de educação (CPC 923).
	MT: Os prestadores de serviços que pretendam prestar serviços de ensino superior ou de educação de adultos financiados pelo setor privado têm de obter uma licença do Ministério da Educação e do Emprego. A decisão quanto à emissão da licença pode ser discricionária (CPC 923, 924).
	No que respeita ao comércio transnacional de serviços:
	BG: Os serviços de ensino primário e secundário financiados pelo setor privado só podem ser prestados por empresas búlgaras autorizadas, em relação às quais é exigida presença comercial.
	BG, IT e SI: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços do ensino primário financiados pelo setor privado (CPC 921).
	BG e IT: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços do ensino secundário financiados pelo setor privado (CPC 922).
	AT: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços de educação de adultos financiados pelo setor privado por meios radiofónicos ou televisivos (CPC 924).

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
	No que respeita ao investimento:
	ES e IT: É exigida autorização para abrir uma universidade financiada pelo setor privado que emita diplomas ou títulos reconhecidos. É aplicado um exame das necessidades económicas. Critérios principais: população e densidade dos estabelecimentos existentes. ES: O procedimento prevê a consulta do Parlamento.
	SK: Pode ser aplicado um exame das necessidades económicas e o número de escolas pode ser limitado pelas autoridades locais no que se refere aos prestadores de todos os serviços educativos, com exceção dos serviços do ensino técnico e profissional pós-secundário (CPC 921, 922, 923, exceto 92310 e 924).
	EL: O ensino de nível universitário deve ser assegurado exclusivamente por instituições que sejam pessoas coletivas de direito público totalmente autónomas.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
III-EU-12 — Serviços ambientais (CPC 9401, 9402, 9403, 9406)	No que respeita ao comércio transnacional de serviços: DE: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços de gestão de resíduos, exceto serviços de consultoria, e de serviços relacionados com a proteção do solo e a gestão de solos contaminados, exceto serviços de consultoria.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
III-EU-13 — Serviços de saúde e de caráter social	
(apenas serviços financiados pelo setor privado)	
Serviços de saúde — serviços hospitalares,	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:
ambulâncias, serviços de casas de saúde (CPC 93, 931, exceto 9312, parte de 93191, 9311, 93192, 93193, 93199)	UE: A participação de operadores privados na rede de saúde financiada pelo setor privado pode ser sujeita a concessão numa base não discriminatória. Pode ser aplicado um exame das necessidades económicas. Critérios principais: número e impacto nos estabelecimentos existentes, infraestrutura de transporte, densidade demográfica, dispersão geográfica e criação de emprego.
	AT, SI e PL: Não consolidado para a prestação de serviços de ambulância financiados pelo setor privado (CPC 93192).
	BG, CY, CZ, FI, MT e SK: Não consolidado para a prestação de serviços privados hospitalares, de ambulância e serviços de casas de saúde distintos dos serviços hospitalares (CPC 9311, 93192, 93193).
	BE: Não consolidado para a prestação e o estabelecimento de serviços privados de ambulância e serviços de casas de saúde distintos dos serviços hospitalares (CPC 93192, 93193).
	FI: Não consolidado para a prestação de outros serviços relacionados com a saúde humana (CPC 93199).
	DE: Não consolidado para a prestação de serviços do Sistema de Segurança Social quando os serviços sejam prestados por diferentes empresas ou entidades num quadro com alguns elementos concorrenciais, não sendo, portanto, serviços prestados exclusivamente no exercício da autoridade pública.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
	DE: Os serviços de salvamento e os serviços de ambulâncias qualificados são organizados e regulamentados pelos Länder. A maior parte dos Länder delega nos municípios as suas competências em matéria de serviços de salvamento. Os municípios podem dar prioridade aos operadores sem fins lucrativos. Os serviços de ambulâncias são objeto de planeamento, autorização e acreditação. A telemedicina só pode ser exercida no contexto de um tratamento primário que envolva a presença física prévia de um médico. O número de prestadores de serviços de tecnologias da informação e comunicação (TIC) pode ser limitado para garantir a interoperabilidade, a compatibilidade e as normas de segurança necessárias.
	SI: Os seguintes serviços são objeto de monopólio estatal: aprovisionamento em sangue, preparações de sangue, retirada e preservação de órgãos humanos para transplante, serviços medicossociais, serviços de higiene, serviços epidemiológicos e serviços de saúde ecológica, serviços anatomopatológicos e procriação com assistência biomédica (CPC 931).
	No que respeita ao investimento:
	DE: Não consolidado para a propriedade de hospitais financiados pelo setor privado e geridos pelas Forças Armadas alemãs.
	DE: Não consolidado em relação à nacionalização de outros hospitais principais financiados pelo setor privado. (CPC 93110)
	FR: Embora os investidores da UE disponham de outros tipos de forma jurídica, os investidores de fora da UE só têm acesso às formas jurídicas SELAS (société d'exercice liberal) e SCP (société civile professionnelle). Para os serviços médicos, dentários e de parteiros e os serviços prestados por enfermeiros, prestação reservada a SEL (société d'exercice liberal) (anonyme, à responsabilité limitée ou en commandite par actions) ou SCP. Para a prestação de serviços hospitalares e de ambulâncias, de serviços de casas de saúde, exceto serviços hospitalares e serviços sociais, é necessária uma autorização para exercer funções de gestão. No processo de autorização é tida em conta a disponibilidade de gestores locais.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
	No que respeita ao comércio transnacional de serviços:
	FR: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços de análises e testes laboratoriais financiados pelo setor privado (parte de CPC 9311).
Serviços de saúde e serviços	No que respeita ao comércio transnacional de serviços:
sociais, incluindo pensões	UE, exceto HU: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços a partir do exterior do seu território de serviços de saúde, de serviços sociais e de atividades ou serviços inseridos num plano de reforma público ou num regime legal de segurança social. Esta reserva não se aplica à prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, incluindo os serviços prestados por profissionais como médicos, dentistas, parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas, paramédicos e psicólogos, que são abrangidos por outras reservas (CPC 931, exceto 9312, parte de 93191).
	HU: Não consolidado para a prestação transnacional a partir do exterior do seu território de todos os serviços hospitalares, serviços de ambulância e serviços de casas de saúde distintos dos serviços hospitalares, que recebam financiamento público (CPC 9311, 93192, 93193).
Serviços sociais, incluindo pensões	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:
	UE: Não consolidado para as atividades ou serviços que façam parte de um plano de pensões de reforma público ou de um regime legal de segurança social. A participação de operadores privados na rede social financiada pelo setor privado pode ser sujeita a concessão numa base não discriminatória. Pode ser aplicado um exame das necessidades económicas. Critérios principais: número e impacto nos estabelecimentos existentes, infraestrutura de transporte, densidade demográfica, dispersão geográfica e criação de emprego.
	CZ, FI, HU, MT, PL, RO, SK e SI: Não consolidado para a prestação de serviços sociais financiados pelo setor privado.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
	BE, CY, DE, DK, EL, ES, FR, IE, IT e PT: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços sociais financiados pelo setor privado que não sejam serviços relacionados com unidades de convalescença, casas de repouso e lares de idosos.
	DE: Não consolidado para o Sistema de Segurança Social da Alemanha, em que os serviços podem ser prestados por diferentes empresas ou entidades num quadro com elementos de concorrência, não sendo, portanto, serviços prestados exclusivamente no exercício da autoridade pública.
	No que respeita unicamente ao investimento:
	HR: O estabelecimento de algumas instalações de serviços sociais financiadas pelo setor privado pode ser sujeito a limitações com base nas necessidades existentes em áreas geográficas específicas (CPC 9311, 93192, 93193, 933).

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
III-EU-14 — Serviços relacionados com turismo e viagens	
	No que respeita ao investimento: BG: É exigida a constituição em sociedade (não são permitidas sucursais) (CPC 7471, 7472).

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
III-EU-15 — Serviços recreativos, culturais e desportivos	
a) Serviços de bibliotecas, arquivos e museus e outros serviços culturais (CPC 963)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: UE, exceto AT e, no que respeita ao investimento, LT: Não consolidado para a prestação de serviços de bibliotecas, arquivos, museus e outros serviços culturais. AT e LT: Pode ser exigida uma licença ou concessão para o estabelecimento.
b) Serviços de entretenimento, teatro, conjuntos musicais ao vivo e circo (CPC 9619, 964, exceto 96492)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: CY, CZ, FI, MT, PL, RO, SI e SK: Não consolidado para a prestação de serviços de entretenimento, incluindo teatro, conjuntos musicais ao vivo, circo e discotecas. BG: Não consolidado para a prestação dos seguintes serviços de entretenimento: circos, parques de diversões e atrações similares, salões de dança, discotecas e professores de dança, e outros serviços de entretenimento. EE: Não consolidado para a prestação de outros serviços de entretenimento, exceto serviços de exploração de salas de cinema. LT e LV: Não consolidado para a prestação de todos os serviços de entretenimento, exceto serviços de exploração de salas de cinema.
	No que respeita ao comércio transnacional de serviços: UE, exceto AT e SE: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços de entretenimento, incluindo teatro, conjuntos musicais ao vivo, circo e discotecas.
c) Serviços de agências noticiosas (CPC 962)	Nenhuma limitação

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
d) Serviços de jogo azar e apostas (C 96492)	

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
III-EU-16 — Serviços de transporte e serviços auxiliares de transporte	
a) Transporte marítimo i) Transporte internacional de passageiros (CPC 7211, exceto transporte nacional de cabotagem). ii) Transporte internacional de mercadorias (CPC 7212, exceto transporte nacional de cabotagem)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: UE, exceto LV e MT: Não consolidado para registar um navio e explorar uma frota sob pavilhão nacional do Estado de estabelecimento (todas as atividades comerciais marítimas realizadas em embarcação oceânica, incluindo pesca, aquicultura e serviços relacionados com pesca; transporte internacional de passageiros e de mercadorias (CPC 721); e serviços auxiliares de transporte marítimo). MT: Existem direitos exclusivos para a ligação marítima de MT à Europa Continental através de IT (CPC 7213, 7214, parte de 742, 745, parte de 749). BG: A prestação de serviços aos navios sem tripulação em portos e entrepostos búlgaros no rio Danúbio está reservada às empresas búlgaras (é exigida a constituição em sociedade). O número de prestadores de serviços nos portos pode ser limitado em função da capacidade objetiva do porto, que é decidida por uma comissão de peritos, estabelecida pelo Ministro dos Transportes, Tecnologia da Informação e Comunicações. (ISIC 0501, 0502, CPC 5133, 5223, 721, 722, 74520, 74540, 74590, 882). No que respeita aos serviços de apoio ao transporte público efetuados em portos búlgaros, em portos de importância nacional, o direito de exercer as atividades de apoio é atribuído por contrato de concessão. Nos portos de importância regional, este direito é atribuído mediante contrato celebrado com o proprietário do porto (CPC 74520, 74540 e 74590).
b) Serviços auxiliares de transporte marítimo e por vias navegáveis interiores	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: UE: Não consolidado para a prestação de serviços de pilotagem e amarração. UE, exceto LT e LV: Não consolidado para serviços de reboque e tração (CPC 7452). BE: Os serviços de carga e descarga só podem ser prestados por trabalhadores acreditados, habilitados a trabalhar nas zonas portuárias designadas por decreto real (CPC 741).

	Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
		No que respeita ao investimento:
	EL: Os serviços de carga e descarga nas áreas portuárias são objeto de monopólio público (CPC 745).	
		LT: Apenas as pessoas coletivas da LT ou de um Estado-Membro que tenha sucursais na LT que disponham de um certificado emitido pela Administração da Segurança Marítima da Lituânia podem prestar serviços de pilotagem e amarração, reboque e tração (CPC 7452).
c)	Transporte ferroviário e serviços auxiliares	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:
	do transporte ferroviário	UE: Não consolidado para o transporte ferroviário de passageiros e de mercadorias (CPC 711).
		LT: Os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário estão sujeitos a monopólio estatal (CPC 86764, 86769, parte de 8868).
		SE: Os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário estão sujeitos a um exame das necessidades económicas quando o investidor pretenda estabelecer as suas próprias instalações de infraestrutura de terminais. Critérios principais: condicionalismos de espaço e de capacidade (CPC 86764, 86769, parte de 8868).
d)	Transporte rodoviário	No que respeita ao comércio transnacional de serviços:
	(transporte de passageiros, transporte de mercadorias, serviços	UE: Não consolidado para o transporte rodoviário (transporte de passageiros ou mercadorias, serviços de transportes internacionais por camião)
	de transportes	No que respeita ao investimento:
	internacionais por camião) e serviços auxiliares do transporte rodoviário	UE: Não consolidado para os serviços de cabotagem prestados num Estado-Membro por investidores estrangeiros estabelecidos noutro Estado-Membro (CPC 712).
		UE: Pode ser aplicado um exame das necessidades económicas para os serviços de táxi na UE e limitado o número de prestadores de serviços. Critério principal: procura local, tal como previsto na legislação aplicável (CPC 71221).

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
	AT: No que respeita ao transporte de passageiros e de mercadorias, os direitos exclusivos ou autorizações só podem ser concedidos a nacionais dos Estados-Membros e a pessoas coletivas da UE que tenham a sua sede na UE (CPC 712).
	BE: Pode ser fixado por lei um número máximo de licenças (CPC 71221).
	BG: No que respeita ao transporte de passageiros e de mercadorias, os direitos exclusivos ou autorizações só podem ser concedidos a nacionais dos Estados-Membros e a pessoas coletivas da UE que tenham a sua sede na UE. É exigida a constituição em sociedade (CPC 712).
	ES: É aplicado um exame das necessidades económicas para a prestação de serviços de transporte de passageiros no âmbito da CPC 7122. Critério principal: procura local. É aplicado um exame das necessidades económicas para a prestação de serviços de transporte interurbano por autocarro. Critérios principais: número e impacto nos estabelecimentos existentes, densidade demográfica, dispersão geográfica, impacto nas condições de tráfego e criação de emprego.
	FR: Os investidores que não pertencem à UE não são autorizados a prestar serviços de transporte interurbano por autocarro (CPC 712).
	IE: Exame das necessidades económicas para serviços de transporte rodoviário interurbano. Critérios principais: número e impacto sobre os estabelecimentos existentes, densidade demográfica, dispersão geográfica, impacto sobre as condições de tráfego e criação de emprego (CPC 7121, 7122).
	IT: É aplicado um exame das necessidades económicas para serviços de limusina. Critérios principais: número e impacto nos estabelecimentos existentes, densidade demográfica, dispersão geográfica, impacto nas condições de tráfego e criação de emprego.
	É aplicado um exame das necessidades económicas para serviços de transporte interurbano por autocarro. Critérios principais: número e impacto nos estabelecimentos existentes, densidade demográfica, dispersão geográfica, impacto nas condições de tráfego e criação de emprego.
	É aplicado um exame das necessidades económicas para a prestação de serviços de transporte de mercadorias. Critérios principais: procura local (CPC 712).

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
	LV: A prestação de serviços de transporte de passageiros e mercadorias carece de autorização, a qual não é extensiva aos veículos matriculados no estrangeiro. As entidades estabelecidas devem utilizar veículos registados neste Estado-Membro (CPC 712).
	MT: Para serviços de autocarros públicos: Toda a rede está sujeita a uma concessão que inclui um acordo sobre a obrigação de serviço público de servir certos setores sociais (como estudantes e pessoas idosas) (CPC 712).
	MT: Táxis: Aplicam-se restrições ao número de licenças.
	Aplicam-se às restrições ao número de licenças de <i>karozzini</i> (carruagens de cavalo) (CPC 712).
	PT: No que respeita ao transporte de passageiros, é aplicado um exame das necessidades económicas para a prestação de serviços de limusina. Critérios principais: número e impacto nos estabelecimentos existentes, densidade demográfica, dispersão geográfica, impacto nas condições de tráfego e criação de emprego (CPC 712).
	SK: Para o transporte de mercadorias, é aplicado um exame das necessidades económicas. Critério principal: procura local (CPC 712).
	SE: Os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte rodoviário estão sujeitos a um exame das necessidades económicas quando o investidor pretenda estabelecer as suas próprias instalações de infraestrutura de terminais. Critérios principais: condicionalismos de espaço e de capacidade (CPC 86764, 86769, parte de 8867).
	SE: Para exercer a atividade de operador de transportes rodoviários, é necessária uma licença sueca.

	Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
		As licenças são concedidas em termos não discriminatórios, com a ressalva de que os operadores de serviços de transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros, regra geral, só podem utilizar veículos registados no registo nacional do tráfego rodoviário. Se um veículo estiver registado no estrangeiro, for propriedade de uma pessoa singular ou coletiva cuja residência principal se encontra no estrangeiro e for trazido para a SE para utilização temporária, pode ser temporariamente utilizado no país.
		Os operadores de serviços de transporte rodoviário transfronteiras de mercadorias e de serviços de transporte rodoviário de passageiros no estrangeiro têm de obter uma licença para tais operações junto da autoridade competente no país em que estão estabelecidos. Os requisitos adicionais para efeitos de comércio transnacional podem ser regulamentados em acordos bilaterais de transporte rodoviário. No que respeita aos veículos em relação aos quais não se aplica nenhum desses acordos bilaterais, também deve ser obtida uma licença junto da Agência de Transportes da Suécia (CPC 712).
		No que respeita ao comércio transnacional de serviços:
		BG: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços de transporte rodoviário (CPC 744).
e)	Serviços auxiliares dos serviços de	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:
	transporte aéreo (CPC 7461, 7469, 83104)	UE: Pode aplicar-se à prestação de serviços de assistência em escala o requisito do estabelecimento no território da UE. O nível de abertura dos serviços de assistência em escala depende da dimensão do aeroporto. O número de prestadores em cada aeroporto pode ser limitado. Para os grandes aeroportos, este limite não pode ser inferior a dois prestadores.
		No que respeita ao investimento:
		PL: Para serviços de armazenamento de mercadorias congeladas ou refrigeradas e serviços de armazenamento a granel de líquidos ou gases em aeroportos, a possibilidade de prestar certas categorias de serviços depende do tamanho do aeroporto. O número de prestadores de serviços em cada aeroporto pode ser limitado devido a constrangimentos do espaço disponível e, por outras razões, limitado a um mínimo de dois prestadores (parte da CPC 742).

	Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
f)	Transporte espacial e locação de veículos espaciais	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:
		UE: Não consolidado para a prestação de serviços de transporte espacial e de locação de veículos espaciais (CPC 733, parte de 734).
g)	Prestação de serviços de transporte	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:
	combinado	UE: (exceto FI): Só os transportadores rodoviários estabelecidos num Estado-membro que satisfaçam as condições de acesso à profissão e ao mercado do transporte de mercadorias entre Estados-Membros podem, no âmbito de um transporte combinado entre Estados-Membros, efetuar trajetos rodoviários iniciais e/ou finais que sejam parte integrante do transporte combinado e que incluam, ou não, a passagem de uma fronteira. Aplicam-se limitações que afetam alguns modos de transporte.
		Podem ser tomadas medidas para assegurar que os impostos sobre os veículos automóveis aplicáveis aos veículos rodoviários, quando encaminhados em transporte combinado, sejam reduzidos ou reembolsados (CPC 711, 712, 7212, 7222, 741, 742, 743, 744, 745, 748, 749).

	Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
	EU-17 – Agricultura, as e aquicultura	
a)	Agricultura, caça, silvicultura e serviços com elas relacionados (ISIC 01, 02, CPC 881)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:
		HR: Não consolidado para as atividades da agricultura e da caça.
		HU: Não consolidado para as atividades agrícolas (ISIC 011, 012, 013, 014, 015, CPC 8811, 8812, 8813, exceto serviços de assessoria e consultoria).
		PT: A profissão de agrónomo está reservada às pessoas singulares (CPC 881).
		No que respeita ao investimento:
		FI: Podem ser concedidos direitos exclusivos à propriedade de renas e à exploração de criações de renas (ISIC 014).
		FR: O estabelecimento de explorações agrícolas ou de cooperativas agrícolas por investidores de fora da UE está sujeito a autorização. É necessária uma autorização prévia para se ser membro ou administrador de uma cooperativa agrícola (ISIC 011, 012, 013, 014, 015).
		SE: Apenas o povo sámi pode ser proprietário de renas e explorar criações de renas (ISIC 014).
b)	Pescas, aquicultura e serviços relacionados com a pesca (ISIC 05, CPC 882)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:
		UE: Em particular, no âmbito da política comum das pescas e dos acordos de pesca com um país terceiro, o acesso e utilização dos recursos biológicos e pesqueiros situados nas águas marítimas sob a soberania ou a jurisdição dos Estados-Membros, nomeadamente:
		a) Regulação do desembarque de capturas efetuadas nos subcontingentes atribuídos aos navios do México ou de um país terceiro em portos da UE;
		b) Determinação de uma dimensão mínima para as empresas, a fim de preservar tanto os navios de pesca artesanal como costeira; ou
		c) Concessão ao México de tratamento diferencial ao abrigo de acordos bilaterais atuais ou futuros relacionados com a pesca.

	Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
c)	Captação, tratamento e distribuição de água (ISIC 41)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:
		UE: Não consolidado para atividades, nomeadamente serviços relacionados com a captação, tratamento e distribuição de água a utilizadores domésticos, industriais e comerciais ou outros, incluindo o fornecimento de água potável e a gestão da água.
d)	Indústrias alimentares	No que respeita ao investimento:
	e das bebidas (ISIC 15)	IE: O estabelecimento de atividades de indústria de moagem por residentes estrangeiros está sujeito a autorização (ISIC 1531).
e)	Indústria transformadora (ISIC 16, 17, 18, 19, 20, 21)	Nenhuma limitação
f)	Edição, impressão e	No que respeita ao investimento:
	reprodução de suportes de informação gravados (ISIC 22, CPC 88442)	LV: Apenas as pessoas coletivas constituídas na LV e os nacionais deste país podem fundar e publicar meios de comunicação social. Não são permitidas sucursais.
		No que respeita ao comércio transnacional de serviços:
		DE: Cada jornal, revista ou periódico impresso e distribuído publicamente deve indicar claramente um «diretor responsável» (o nome completo e o endereço de uma pessoa singular). O diretor responsável pode ser obrigado a ser um residente permanente da DE, da UE ou de um país do EEE. O ministro federal do Interior pode conceder derrogações (ISIC 22).
		SE: As pessoas singulares proprietárias de periódicos impressos e editados na SE devem residir no país ou ser nacionais de um Estado membro do EEE. Os proprietários desses periódicos que sejam pessoas coletivas devem estar estabelecidos no EEE. Os periódicos impressos e editados na Suécia e as gravações técnicas devem ter um diretor responsável domiciliado neste Estado-Membro.
g)	Indústria transformadora (ISIC 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37)	Nenhuma limitação

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
III-EU-18 — Energia e atividades conexas	
a) Indústrias extrativas (ISIC 10, 11, 12, 13, 14, CPC 5115, 7131, 8675, 883)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: IT: Minas pertencentes ao Estado, regras de exploração e extração mineira específica. Antes de qualquer atividade de exploração, é necessário obter uma licença de prospeção (permesso di ricerca, artigo 4.º do Decreto Real de 29 de julho de 1927, n. 1443/1927, Norme di carattere legislativo per disciplinare la ricerca e la coltivazione delle miniere nel Regno). Esta autorização tem uma duração determinada e define exatamente as fronteiras do terreno em exploração; pode ser concedida mais de uma autorização para a mesma zona a diferentes pessoas ou empresas (este tipo de licença não é necessariamente exclusivo). A exploração de minerais requer uma autorização (concessione, artigo 14.º do Decreto Real n.º 1443/1927 e artigo 34.º do Decreto Legislativo n.º 112/1998) da autoridade regional (ISIC 10, 11, 12, 13, 14, CPC 8675, 883). FI: A exploração e a utilização de recursos minerais estão sujeitas a autorização, a qual é concedida pelo governo no que se refere à extração de materiais nucleares. A reabilitação de uma área de exploração mineira está sujeita a autorização do governo. A autorização pode ser concedida a pessoas singulares residentes no EEE ou a pessoas coletivas estabelecidas no EEE. Pode aplicar-se um exame das necessidades económicas (ISIC 12, CPC 5115, 883, 8675). IE: As empresas de exploração e extração mineira que operam na IE são obrigada a ter uma presença no país. No caso da exploração de minérios, as empresas (irlandesas e estrangeiras) devem empregar os serviços de um agente ou de um gestor de exploração residente na IE, enquanto durarem os trabalhos. No caso da exploração mineira estatal por uma sociedade constituída na IE. Não existem restrições quanto à propriedade de tal sociedade (ISIC 10, 13, 14, CPC 883).

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
	No que respeita ao investimento:
	BE: A prospeção e a exploração de recursos minerais e outros recursos não vivos nas águas territoriais e na plataforma continental estão sujeitas a concessão. O concessionário deve ter domicílio eletivo na BE (ISIC 14).
	As empresas estrangeiras controladas por pessoas singulares ou empresas de um país terceiro que represente mais de 5 % das importações de petróleo, gás natural ou eletricidade da UE podem ser proibidas de obter o controlo da atividade. É exigida a constituição em sociedade (não são permitidas sucursais) (ISIC 10, 1110, 13, 14).
	BG: Determinadas atividades económicas relacionadas com a exploração ou utilização de património público ou estatal estão sujeitas à atribuição de uma concessão nos termos da lei sobre as concessões ou de outras leis especiais sobre as concessões. As atividades de prospeção ou exploração de recursos naturais do subsolo no território da BG, na plataforma continental e na zona económica exclusiva no Mar Negro estão sujeitas a autorização, enquanto as atividades de extração e exploração estão sujeitas a uma concessão atribuída ao abrigo da lei dos recursos naturais do subsolo.
	É proibido às empresas registadas em jurisdições com tratamento fiscal preferencial (isto é, zonas <i>offshore</i>) ou relacionadas com essas empresas participar, direta ou indiretamente, em concursos públicos com vista à atribuição de autorizações ou concessões para a prospeção, exploração ou extração de recursos naturais, incluindo os minérios de urânio e de tório, bem como explorar uma autorização ou concessão já existente que tenha sido atribuída, uma vez que tais operações são excluídas. É igualmente proibido registar a descoberta geológica ou comercial de uma jazida como resultado dos trabalhos de exploração.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
	As sociedades comerciais em que o Estado ou um município detêm uma participação no capital superior a 50 % não podem efetuar operações que visem a cessão de ativos fixos da sociedade de capitais, para celebrar contratos de aquisição de participações, locação financeira, realização de atividades conjuntas, obtenção de crédito ou garantia de créditos, nem incorrer em quaisquer obrigações decorrentes de letras de câmbio, a menos que tal seja permitido pela agência de privatização ou pelo conselho municipal, consoante a autoridade competente. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.4, n.ºs 1 e 2, a Decisão da Assembleia Nacional da República da Bulgária, de 18 de janeiro de 2012, proíbe qualquer utilização da tecnologia de fraturação hidráulica (<i>fracking</i>) para atividades de prospeção, exploração ou extração de petróleo e de gás. É proibida a exploração e a extração de gás de xisto (ISIC 10, 11, 12, 13, 14).
	A extração de minério de urânio é proibida pelo Decreto do Conselho de Ministros n.º 163 de 20 de agosto de 1992.
	No que respeita à extração de minério de tório, aplica-se o regime geral das concessões de exploração mineira. Para poder participar em concessões para a extração de minério de tório, as empresas mexicanas devem estar estabelecidas de acordo com a Lei Comercial e estar registadas no registo comercial. As decisões em matéria de autorização da extração de minério de tório são tomadas caso a caso, numa base não discriminatória. A proibição de as empresas registadas em jurisdições com tratamento fiscal preferencial (isto é, zonas <i>offshore</i>) ou relacionadas com essas empresas participarem, direta ou indiretamente, em concursos públicos com vista à atribuição de concessões para a extração de recursos naturais inclui os minérios de urânio e de tório (ISIC 12).

	Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
		CY: Por razões de segurança energética, o Conselho de Ministros pode recusar a uma entidade controlada efetivamente pelo México ou por nacionais deste país a autorização para o acesso e o exercício das atividades de prospeção, exploração e utilização de hidrocarbonetos. Nenhuma entidade pode, após a concessão de uma autorização para a prospeção, exploração e produção de hidrocarbonetos, passar para o controlo direto ou indireto do México ou de um nacional deste país, sem a aprovação prévia do Conselho de Ministros. O Conselho de Ministros pode recusar a concessão de uma autorização para a prospeção, exploração e produção de hidrocarbonetos a uma entidade efetivamente controlada pelo México ou por um país terceiro ou por nacionais mexicanos ou de um país terceiro, caso o México ou o país terceiro em causa não conceda às entidades de CY ou dos Estados-Membros da UE, no que respeita ao acesso e exercício das atividades de prospeção, exploração e utilização de hidrocarbonetos, um tratamento comparável ao que CY ou o Estado-Membro da UE concedem às entidades do México ou desse país terceiro (ISIC 1110).
		SK: Relativamente à extração mineira, às atividades relacionadas com a extração mineira e às atividades geológicas, é exigida a constituição em sociedade num Estado-Membro da UE ou do EEE (não são permitidas sucursais) (ISIC 10, 11, 12, 13, 14, CPC 5115, 7131, 883 e 8675).
b)	Eletricidade (ISIC 40, 4010; CPC 62279, 887 (exceto serviços de assessoria e consultoria)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:
		AT e BG: Não consolidado para os serviços de produção/distribuição de energia ou relacionados com a distribuição de energia (ISIC 4010, CPC 887, exceto serviços de assessoria e consultoria).
		BE: Não consolidado para os serviços de distribuição de energia ou relacionados com a distribuição de energia (CPC 887).
		CY: Não consolidado para a produção, transporte e distribuição de energia elétrica, os serviços relacionados com a distribuição de energia (exceto serviços de assessoria e consultoria), o comércio por grosso de eletricidade e os serviços de venda a retalho de eletricidade, quando o investidor seja controlado por uma pessoa singular ou coletiva de um país terceiro que represente mais de 5 % das importações de petróleo ou gás natural da UE (ISIC 4010, CPC 62279 e 887).

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado	
	CZ: É exigida autorização para as atividades de produção, transporte, distribuição, comercialização e outras atividades dos operadores do mercado da eletricidade, bem como para a produção e distribuição de calor. Existem direitos exclusivos no que diz respeito às autorizações de transporte de gás e de eletricidade e às licenças dos operadores de mercado (ISIC 40, CPC 7131, 62279, 742, 887).	
	FI: Não consolidado para a importação de eletricidade. Não consolidado para a o comércio transnacional relativo à venda por grosso e a retalho de eletricidade. Não consolidado para as redes e sistemas de transporte e distribuição de eletricidade (ISIC 4010, CPC 62279, 887, exceto serviços de assessoria e consultoria).	
	FR: Não consolidado para o transporte e a distribuição de eletricidade (ISIC 4010, CPC 887).	
	PL: Estão sujeitas a autorização as seguintes atividades ao abrigo da Lei da energia:	
	i) produção de eletricidade, exceto a partir de fontes de energia não renováveis de capacidade total não superior a 50 MW; cogeração de eletricidade utilizando fontes de energia não renováveis de capacidade total não superior a 5 MW;	
	ii) transporte ou distribuição de eletricidade;	
	iii) comércio de eletricidade, exceto utilizando instalações de tensão inferior a 1 kV que sejam propriedade do cliente; comércio de eletricidade nas bolsas de mercadorias por casas de corretagem que exerçam a sua atividade nessas bolsas com base na Lei de 26 de outubro de 2000 sobre as bolsas de mercadorias.	
	As autoridades competentes só podem conceder licenças a requerentes que tenham registado o seu principal local de atividade ou de residência no território de um Estado-Membro da UE, do EEE ou da Confederação Suíça (ISIC 4010, CPC 62279, 63297, CPC 887).	

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
	PT: As atividades de transporte e distribuição de eletricidade são exercidas através de concessões exclusivas de serviço público. As concessões para os setores da eletricidade sé podem ser atribuídas a sociedades anónimas com sede e direção efetiva em PT (ISIC 4010, CPC 887).
	SK: É necessária uma autorização para a produção, o transporte e a distribuição de eletricidade, a venda por grosso e a retalho de eletricidade, assim como os serviços relacionados com a distribuição de energia. É aplicado um exame das necessidades económicas e o pedido de autorização só pode ser recusado se o mercado estiver saturado (ISIC rev 3.1 4010, CPC 62279, 887).
	No que respeita ao investimento:
	BE: São impostas restrições aos tipos de entidades jurídicas e ao tratamento dos operadores públicos ou privados a quem a BE tenha conferido direitos exclusivos. As empresas estrangeiras controladas por pessoas singulares ou empresas de um país terceiro que represente mais de 5 % das importações de petróleo, gás natural ou eletricidade da UE podem ser proibidas de obter o controlo da atividade.
	Para obter uma autorização individual para a produção de eletricidade com uma capacidade de 25 MW, é exigido o estabelecimento na UE ou noutro Estado que disponha de um regime semelhante ao aplicado pela Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade, e onde a empresa mantenha uma ligação efetiva e contínua com a economia.
	A produção <i>offshore</i> de eletricidade no território <i>offshore</i> da BE está sujeita a concessão e à obrigação de constituir uma <i>joint venture</i> com uma empresa de um Estado-Membro ou uma empresa estrangeira de um país que tenha um regime semelhante ao da Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade, nomeadamente no que se refere às condições relativas à autorização e à seleção. Além disso, a empresa deve ter a sua administração central ou a sua sede principal num Estado-Membro ou num país que preencha os critérios acima referidos e ter uma ligação efetiva e contínua à economia do mesmo.

Setor ou subsetor		Limitações ao acesso ao mercado
		Para a construção de linhas de transporte de eletricidade que liguem a produção <i>offshore</i> à rede de transporte Elia, é necessária autorização, devendo a empresa satisfazer as condições anteriormente referidas, exceto no que se refere ao requisito de constituição de uma <i>joint venture</i> (ISIC 4010).
		FR: Não consolidado para a produção de eletricidade (ISIC 4010).
		MT: A EneMalta plc detém um monopólio em matéria de fornecimento de eletricidade (ISIC 4010; CPC 887).
		NL: A propriedade da rede elétrica é do domínio exclusivo do governo dos Países Baixos (sistemas de transporte) e de outras autoridades públicas (sistemas de distribuição) (ISIC 4010, CPC 887).
		No que respeita ao comércio transnacional de serviços:
		PT: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços relacionados com o comércio por grosso ou a retalho de eletricidade, assim como os serviços relacionados com a distribuição de eletricidade. (CPC 62279, 887, exceto serviços de assessoria e consultoria).
c)	Combustíveis, gás, petróleo bruto ou produtos petrolíferos [ISIC 232, 4020; CPC 62271, 63297, 713, 742, 887 (exceto serviços de assessoria e consultoria)]	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:
		AT: Não consolidado para o transporte de gás e de mercadorias (exceto de gás e água) (CPC 713).
		BE: Para os serviços de armazenamento a granel de gás, são impostas restrições aos tipos de entidades jurídicas e ao tratamento dos operadores públicos ou privados a quem a Bélgica tenha conferido direitos exclusivos. É requerido o estabelecimento na UE para prestar serviços de armazenamento de gás a granel (parte de CPC 742).
		Em geral, o fornecimento de gás natural a clientes (tanto empresas de distribuição como consumidores cujo consumo combinado global de gás decorrente de todos os pontos de abastecimento atinge um nível mínimo de um milhão de metros cúbicos por ano) estabelecidos na BE está sujeito a autorização individual concedida pelo ministro competente, salvo no caso de o fornecedor ser uma empresa de distribuição que utilize a sua própria rede de distribuição. Essa autorização só pode ser concedida a pessoas singulares ou coletivas estabelecidas num Estado-Membro (ISIC 4020, CPC 7131).

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado	
	O transporte de gás natural e outros combustíveis por oleodutos ou gasodutos está sujeito a autorização. Essa autorização só pode ser concedida a pessoas singulares ou coletivas estabelecidas num Estado-Membro (em conformidade com o artigo 3.º do AR de 14 de maio de 2002). As empresas estrangeiras controladas por pessoas singulares ou empresas de um país terceiro que represente mais de 5 % das importações de petróleo, gás natural ou eletricidade da UE podem ser proibidas de obter o controlo da atividade.	
	Para obter a autorização, a empresa deve:	
	a) Estar estabelecida em conformidade com o direito belga, ou com o direito de outro Estado-Membro da UE ou o direito de um país terceiro, que tenha assumido compromissos de manter um quadro regulamentar semelhante aos requisitos comuns especificados na Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa a regras comuns para o mercado interno do gás natural; e	
	b) Ter a sua sede administrativa, o seu estabelecimento principal ou a sua sede principal num Estado-Membro, ou num país terceiro, que tenha assumido compromissos de manter um quadro regulamentar semelhante aos requisitos comuns especificados na Diretiva 2009/73/CE, desde que a atividade do estabelecimento ou sede principal represente uma ligação efetiva e contínua à economia do país em causa (ISIC 4020, CPC 7131).	
	BG: Não consolidado para o transporte por oleodutos ou gasodutos, entreposto e armazenamento de petróleo e gás natural, incluindo o transporte em trânsito (CPC 4020, CPC 7131, parte de CPC 742).	
	CY: Não consolidado para a produção de gás, a distribuição de combustíveis gasosos através de condutas por conta própria, o transporte de combustíveis por oleodutos ou gasodutos, os serviços relacionados com a distribuição de gás natural (exceto serviços de assessoria e consultoria) e os serviços de venda a retalho de gás não engarrafado, quando o investidor seja controlado por uma pessoa singular ou coletiva de um país terceiro que represente mais de 5 % das importações de petróleo ou gás natural da UE (ISIC 4020, CPC 62271, 63297, 7131 e 887).	

Setor ou subsetor Limitações ao acesso ao mercado	
	CZ: Não consolidado para a produção, transporte, distribuição, armazenamento e comercialização de gás (ISIC 2320, 4020, CPC 7131, 63297, 742, 887).
	DK: O proprietário ou utilizador que pretenda estabelecer oleodutos ou gasodutos para o transporte de petróleo bruto ou refinado e produtos petrolíferos ou de gás natural deve obter uma autorização da autoridade local antes de iniciar os trabalhos. Pode ser limitado o número máximo de autorizações emitidas (CPC 7131).
	FI: Não consolidado quanto ao controlo ou propriedade de terminais de gás natural liquefeito (GNL) (incluindo as partes dos terminais GNL utilizadas para o armazenamento ou a regaseificação de GNL) por pessoas ou empresas estrangeiras, por razões de segurança energética (ISIC 4020, CPC 742).
	FI: Não consolidado para as redes e os sistemas de transporte e distribuição de gás. Restrições quantitativas sob a forma de monopólios ou de direitos exclusivos à importação de gás natural (ISIC 4020, CPC 887, exceto serviços de assessoria e consultoria).
	FR: Só as empresas em que 100 % do capital seja detido pelo Estado francês, por outra organização do setor público ou pela ENGIE podem possuir e explorar sistemas de transporte ou de distribuição de gás, por razões de segurança energética nacional (ISIC 4020, CPC 887).
	HU: A prestação de serviços de transporte por oleodutos ou gasodutos requer o estabelecimento. A prestação de serviços é autorizada mediante um contrato de concessão atribuído pelo Estado ou pela autoridade local. A prestação deste serviço é regulamentada pela Lei sobre as concessões da Hungria (CPC 7131).
	NL: A propriedade da rede de gasodutos é exclusivo do governo (sistemas de transporte) e outras autoridades públicas (sistemas de distribuição) (ISIC 4020, CPC 7131).
	PL: As seguintes atividades estão sujeitas a autorização ao abrigo da Lei sobre a energia:
	i) produção de combustíveis ou energia, exceto a produção de combustíveis sólidos ou gasosos;

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado	
	ii) armazenamento de combustíveis gasosos em instalações de armazenamento, liquefação de gás natural e regaseificação de gás natural liquefeito em instalações de GNL, bem como armazenamento de combustíveis líquidos (exceto armazenamento local de gás líquido em instalações de capacidade inferior a 1 MJ/s e de combustíveis líquidos para o comércio a retalho);	
	iii) transporte ou distribuição de combustíveis (exceto distribuição de combustíveis gasosos em redes de capacidade inferior a 1 MJ/s;	
	iv) comércio de combustíveis, com exceção do comércio de combustíveis sólidos; comércio de combustíveis gasosos, se o seu volume de negócios anual não exceder o equivalente a 100 000 EUR; comércio de gás liquefeito, se o seu volume de negócios anual não exceder 10 000 EUR; comércio de combustíveis gasosos nas bolsas de mercadorias por casas de corretagem que exerçam a sua atividade nessas bolsas com base na Lei de 26 de outubro de 2000 sobre as bolsas de mercadorias. Os limites em matéria de volume de negócios não se aplicam aos serviços de comércio por grosso de combustíveis gasosos ou gases liquefeitos ou ao comércio a retalho de gás engarrafado.	
	As autoridades competentes só podem conceder licenças a requerentes que tenham registado o seu principal local de atividade ou de residência no território de um Estado-Membro da UE, do EEE ou da Confederação Suíça (ISIC 4020, CPC 63297, 74220, CPC 887).	
	PT: As concessões relacionadas com o transporte, a distribuição e o armazenamento subterrâneo de gás natural e o terminal de receção, armazenamento e regaseificação de GNL são atribuídas por contrato de concessão, na sequência de um concurso público. As referidas concessões só podem ser atribuídas a sociedades anónimas com sede e direção efetiva em PT (ISIC 4020, CPC 7131, 7422, 887, exceto serviços de assessoria e consultoria).	

Setor ou subsetor		Limitações ao acesso ao mercado	
		SK: É necessária uma autorização para a produção de gás e a distribuição de combustíveis gasosos, assim como para o transporte de combustíveis por oleodutos ou gasodutos. É aplicado um exame das necessidades económicas e o pedido de autorização só pode ser recusado se o mercado estiver saturado. Para todas estas atividades, a autorização só pode ser concedida a uma pessoa singular com residência permanente num Estado-Membro da UE ou do EEE ou a uma pessoa coletiva estabelecida na UE ou no EEE (ISIC 4020, CPC 62271, 63297, 7131 742 e 887).	
		No que respeita ao comércio transnacional de serviços:	
		CY: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços de entreposto e armazenamento de combustíveis transportados por oleodutos e gasodutos (CPC 7131, 742).	
		LT: É requerido o estabelecimento para o transporte e a distribuição de combustíveis. Só podem ser emitidas licenças a pessoas coletivas da LT ou sucursais de pessoas coletivas estrangeiras ou outras organizações (filiais) estabelecidas na LT (ISIC 4020, CPC 7131).	
	Esta reserva não se aplica aos serviços de consultoria relacionados com o transporte e a distribuição de combustíveis à comissão ou por contrato.		
		PT: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços de produção de gás, transporte de combustíveis por oleodutos ou gasodutos, entreposto e armazenamento de combustíveis, venda a retalho de gás não engarrafado, assim como para os serviços relacionados com a distribuição de gás natural.	
d)	Energia nuclear (ISIC 12, 2330, parte de	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:	
	4010, CPC 887)	AT, BE e DE: Não consolidado para a produção, a transformação ou o transporte de materiais nucleares e a produção ou distribuição de energia nuclear.	
		FI: Não consolidado para a transformação, a distribuição ou o transporte de materiais nucleares e a produção ou distribuição de energia nuclear.	

Setor ou subseto	r Limitações ao acesso ao mercado
	No que respeita ao investimento:
	BG: Não consolidado para o processamento de materiais cindíveis e de fusão ou de materiais a partir dos quais estes são obtidos, assim como ao seu comércio, à manutenção e reparação de equipamento e de sistemas das instalações de produção de energia nuclear, ao transporte desses materiais e dos resíduos do seu tratamento, à utilização de radiações ionizantes, bem como a todos os outros serviços relativos à utilização da energia nuclear para fins pacíficos (incluindo serviços de consultoria e de engenharia e os serviços relativos ao <i>software</i> , etc.).
	FR: Estas atividades devem respeitar as obrigações decorrentes dos acordos celebrados entre a Euratom e o México.
	HU e SE: Não consolidado para o tratamento de combustíveis nucleares e a produção de eletricidade a partir de energia nuclear (ISIC 2330, parte de 4010).
e) Fornecimento de vapor e água qu	1 1
(ISIC 4030, CPC 62271, 887	BG: Não consolidado para a produção e a distribuição de calor (ISIC 4030, CPC 887).
	As autoridades competentes só podem conceder licenças a requerentes que tenham registado o seu principal local de atividade ou de residência no território de um Estado-Membro da UE, do EEE ou da Confederação Suíça (ISIC 4030, CPC 887).
	SK: É necessária uma autorização para a produção e distribuição de vapor e água quente, a venda por grosso e a retalho de vapor e água quente e os serviços conexos relacionados com a distribuição de energia. É aplicado um exame das necessidades económicas e o pedido de autorização só pode ser recusado se o mercado estiver saturado (ISIC 4030, CPC 887).
	No que respeita ao investimento:
	FI: São impostas restrições quantitativas sob a forma de monopólios ou de direitos exclusivos à produção e distribuição de vapor e água quente (ISIC 40, CPC 7131).
	No que respeita ao comércio transnacional de serviços:
	FI: Não consolidado para as redes e sistemas de transporte e distribuição de vapor e água quente. (ISIC 4030, CPC 7131, exceto serviços de assessoria e consultoria).

Setor ou subsetor Limitações ao acesso ao mercado		Limitações ao acesso ao mercado
serv	EU-19 — Outros iços não incluídos ra parte	
a)	Serviços funerários, de cremação e de cerimónias fúnebres (CPC 9703)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: DE, FI, PT, SE e SI: Não consolidado para a prestação de serviços funerários, de cremação e de cerimónias fúnebres.
b)	Outros serviços ligados às empresas (parte de CPC 612, parte de CPC 621, parte de CPC 625, parte de 85990)	No que respeita ao comércio transnacional de serviços: CZ: Não consolidado para os serviços de leilões (parte de CPC 612, parte de CPC 621, parte de CPC 625, parte de 85990).
		LT: Não consolidado para serviços de transmissão de dados através de redes estatais securizadas, atribuição de endereços Internet com a extensão «gov.lt», certificação de caixas registadoras eletrónicas.
		FI: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços de identificação eletrónica.

COMPROMISSOS EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO

LISTA DO MÉXICO

Reservas aplicáveis a nível central

Setor ou subsetor		Limitações ao acesso ao mercado
1. SERVIÇOS ÀS EMPRESAS		
1.A. Serviços profissionais ⁷		
a)	Serviços jurídicos (CPC 861)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
b)	Serviços de contabilidade e auditoria (CPC 862)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
d)	Consultoria e estudos técnicos de arquitetura (CPC 8671)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)

Para poder exercer uma profissão no México, é necessário possuir um diploma reconhecido ou confirmado pelo Ministério da Educação Pública (*Secretaria de Educación Pública*) e obter uma licença profissional. Existem certos requisitos especiais a satisfazer por engenheiros, arquitetos e médicos.

	Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
e)	Consultoria e serviços técnicos de engenharia (CPC 8672)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
f)	Serviços integrados de engenharia (CPC 8673)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
g)	Serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística (CPC 8674)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
h)	Serviços relacionados com consultoria científica e técnica (CPC 8675)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
i)	Serviços médicos e dentários (CPC 9312)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
k) - Se	Diversos rviços religiosos (CPC 95910)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)

Setor ou subsetor		Limitações ao acesso ao mercado
1.B. Serviços de informática e serviços conexos		
a)	Serviços de consultoria relacionados com a instalação de <i>hardware</i> informático (CPC 841)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
b)	Serviços de implementação de <i>software</i> (CPC 842)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
c)	Serviços de processamento de dados (CPC 843)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
d)	Serviços de bases de dados (CPC 844)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
e)	Outros (CPC 845 e 849)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)

	Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
1.C. Serviços de investigação e desenvolvimento (CPC 85) (excluindo centros de investigação e desenvolvimento tecnológico)		
- Serviços de investigação e desenvolvimento da engenharia e tecnologia (CPC 85103)		1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
- Serviços de Investigação e Desenvolvimento relativos às ciências sociais e humanas (CPC 852)		1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
1.D. Serviços imobiliários		
a)	Serviços imobiliários que envolvem bens próprios ou locados (CPC 821) (excluindo serviços imobiliários que envolvam bens próprios)	Não consolidado Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
b)	Serviços imobiliários à comissão ou por contrato (CPC 822)	 Não consolidado e 3) Nenhuma limitação Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)

Setor ou subsetor		Limitações ao acesso ao mercado
1.E. Serviços de locação ou aluguer de navios sem operador		
a)	Serviços de locação ou aluguer de embarcações sem operador (CPC 83103)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
b)	Serviços de locação ou aluguer de aeronaves sem pilotagem (CPC 83104)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
c)	Serviços de locação ou aluguer de outros meios de transporte sem operador (limitado a veículos particulares sem operador) (CPC 83101)	Não consolidado Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
- Serviços de locação ou aluguer de meios de transporte marítimo sem operador		 Não consolidado e 3) Nenhuma limitação Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
d) Serviços de aluguer/locação de outras máquinas e equipamentos, sem operador:	
- Serviços de locação relacionados com maquinaria e equipamento agrícola e da pesca (CPC 83106)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
- Serviços de locação relativos a equipamento eletrónico para tratamento de dados (CPC 83108)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
- Serviços de locação de equipamento e mobiliário de escritório (CPC 83108)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
- Serviços de locação relacionados com maquinaria, equipamento e mobiliário não mencionados acima (CPC 83109)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
- Serviços de locação de outra maquinaria e equipamento para a indústria (CPC 83109)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
e) Diversos	
- Serviços de locação ou aluguer relativos a outros bens de uso pessoal ou doméstico (CPC 83209)	 1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
- Serviços de aluguer de televisões, equipamento de som, videogravadores e instrumentos musicais (CPC 83201)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
- Serviços de locação de projetores e equipamento fotográfico profissional (CPC 83209)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
1.F. Outros serviços às empresas	
a) Serviços de publicidade (CPC 871) (exceto serviços de radiodifusão e serviços restritos de transmissão radiofónica e televisiva)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
b) Serviços de estudos de mercado (CPC 8640)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
c) Serviços de consultoria de gestão (CPC 8650)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)

	Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
admin	ços relacionados com formalidades nistrativas e serviços de cobrança 8660)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
	ços técnicos de ensaio e análise 8676)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
	ços relacionados com a agricultura, e silvicultura	
8811) (limit	elacionados com a agricultura (CPC tado aos serviços profissionais s com a agricultura)	1) e 2) Nenhuma limitação 3) Nenhuma limitação, exceto nos casos indicados em 1.A 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
animais (CF	elacionados com a criação de PC 8812, limitado aos serviços s relacionados com a criação de	1) e 2) Nenhuma limitação 3) Nenhuma limitação, exceto nos casos indicados em 1.A 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
_	acionados com a silvicultura e a madeireira (CPC 8814)	1) e 2) Nenhuma limitação 3) Nenhuma limitação, exceto nos casos indicados em 1.A 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)

	Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
g)	Serviços relacionados com a pesca (CPC 882)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
k)	Serviços de colocação e fornecimento de pessoal (CPC 8720)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
1)	Serviços de proteção e guarda (CPC 8730)	1) Não consolidado 2) Nenhuma limitação 3) Nenhuma limitação, exceto os requisitos estabelecidos para cada meio de transporte específico. 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
n)	Manutenção e reparação de equipamento, excluindo embarcações marítimas, aeronaves e outros equipamentos de transporte	
- Reparação e manutenção de maquinaria e equipamento para a indústria (CPC 8862)		1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
- Reparação e manutenção de instrumentos e equipamentos técnicos profissionais (CPC 8866)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
- Serviços de reparação relacionados com produtos metálicos, máquinas e equipamento (CPC 886)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
- Reparação e manutenção de maquinaria e equipamentos de uso geral, não imputáveis a qualquer atividade específica (CPC 886)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
o) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 8740)	1) e 3) Nenhuma limitação 2) Não consolidado* 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
p) Serviços fotográficos	
- Serviços de tratamento de fotografías e de filmes (CPC 87505 e 87506)	 e 3) Nenhuma limitação Não consolidado* Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)

	Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
r)	Impressão e edição, à comissão ou por contrato (CPC 88442) (limitada à impressão de livros ou semelhantes; impressão e encadernação, exceto jornais que circulem exclusivamente no território do México; e indústrias auxiliares e conexas com a edição e a impressão, exceto o fabrico de carateres de imprensa classificados na categoria 3811, «fundição e moldagem de partes de metais ferrosos e não ferrosos»)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
s)	Serviços de organização de congressos (CPC 87909***)	1) Não consolidado* 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
t)	Diversos	
Serviços de informação creditícia (CPC 87901)		Não consolidado Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
- Sei 8790	rviços de design de especialidade (CPC 07)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
- Serviços de design industrial (CPC 86725)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados
	no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
- Serviços de reprodução de fotocópias e	1), 2) e 3) Nenhuma limitação
serviços semelhantes (CPC 87904)	4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
- Serviços de tradução e interpretação (CPC	1), 2) e 3) Nenhuma limitação
87905)	4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
- Serviços de recolha de roupa por lavandarias	1) Não consolidado*
(CPC 97011)	2) e 3) Nenhuma limitação
	4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO	
2.B. Serviços de correio rápido	1) Não consolidado
- Serviços de correio rápido (CPC 7512)	2) Nenhuma limitação
	3) Nenhuma limitação, exceto os requisitos estabelecidos para cada meio de transporte específico.
	4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)

Setor	011	subsetor	
OUL	1111	SUDSCIOL	

2.C. Serviços de telecomunicações

[Serviços de telecomunicações através de redes públicas de telecomunicações baseadas em infraestruturas (com fios ou radioelétricas) através de qualquer suporte tecnológico, incluídos nas alíneas a), b), c), f), g) e o)]

Limitações ao acesso ao mercado

1) O tráfego internacional só pode ser encaminhado por pórticos internacionais de telecomunicações de pessoas singulares ou coletivas titulares de uma concessão atribuída pela agência reguladora para instalar, explorar ou utilizar redes públicas de telecomunicações no território do México e que autorize a prestação de serviços internacionais de longa distância.

2) Nenhuma limitação

3) A Comissão Reguladora das Telecomunicações (*Comisión Reguladora de Telecomunicaciones*) reserva para as estações de rádio FM das comunidades indígenas 10 % da faixa de radiodifusão compreendida entre 88 e 108 MHz. Essa percentagem é concessionada quanto à parte superior da faixa de radiodifusão referida.

A Comissão Reguladora das Telecomunicações atribui diretamente 90 MHz da faixa dos 700 MHz à exploração de uma rede partilhada grossista através de uma concessão para utilização comercial.

Os revendedores de serviços de telecomunicações internacionais de longa distância só podem contratar serviços de telecomunicações junto dos concessionários autorizados.

Os operadores económicos que tenham sido declarados preponderantes no setor das telecomunicações ou os concessionários que façam parte do grupo económico a que pertence o agente reconhecido como preponderante não podem ter qualquer participação, direta ou indireta, em revendedores.

4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)

	Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
a)	Serviços telefónicos (CPC 75211, 75212)	1) Conforme indicado no ponto 2.C.1) 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados
		no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
b)	Serviços de transmissão em redes de comutação de pacotes (CPC 7523**)	1) Conforme indicado no ponto 2.C.1)
	comangao de pacotes (es e 7323)	2) e 3) Nenhuma limitação
		4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
c)	Serviços de transmissão de dados em circuito (CPC 7523**)	1) Conforme indicado no ponto 2.C.1)
		2) e 3) Nenhuma limitação
		4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
f)	Serviços de fax (CPC 7521** e 529**)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação
		4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
g)	Serviços de circuitos alugados (CPC 7522** e 7523**)	1) Conforme indicado no ponto 2.C.1) No México não é permitida a revenda de circuitos alugados a redes privadas.
		2) e 3) Nenhuma limitação
		4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
o) Diversos	
- Serviços de radiomensagem (<i>paging</i>) (CPC 75291)	1) Conforme indicado no ponto 2.C.1) 2) Nenhuma limitação 3) Conforme indicado no ponto 2.C.3) 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
- Serviços de telefonia móvel (75213**)	1) Conforme indicado no ponto 2.C.1) 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
- Revendedores ⁸	1) Conforme indicado no ponto 2.C.1) 2) Nenhuma limitação 3) Nenhuma limitação, exceto no que se refere à regulamentação aplicável ao estabelecimento e funcionamento de revendedores. A Comissão Reguladora das Telecomunicações não emite autorizações para o estabelecimento de um revendedor enquanto a regulamentação correspondente não for publicada. 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)

-

Entende-se por empresas não proprietárias de meios de transmissão as empresas que prestam serviços de telecomunicações a terceiros utilizando capacidade alugada a concessionários de rede pública.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
- Serviços de valor acrescentado (serviços que utilizam a rede pública de telecomunicações e têm incidência no formato, teor, código, protocolo, armazenamento ou aspetos semelhantes da informação transmitida por utilizadores e que comercializem junto dos mesmos informações adicionais, diferentes ou reestruturadas, ou que impliquem uma interação entre os utilizadores e as informações armazenadas) ⁹	1) Para se poder prestar serviços de valor acrescentado é necessário estar registado na Comissão Reguladora das Telecomunicações. Os serviços de valor acrescentado provenientes do estrangeiro com destino ao território mexicano só podem ser contratados e prestados no México através de infraestruturas ou instalações dos concessionários das redes públicas de telecomunicações. 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados
	no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
- Serviços de transmissão radiofónica e televisiva (CPC 7524)	1) e 2) Nenhuma limitação 3) Nenhuma limitação, exceto nos casos indicados no ponto 2.C.3) 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)

_

Os serviços de valor acrescentado não incluem os serviços em relação aos quais o estabelecimento, funcionamento ou exploração utilizem infraestruturas de transmissão do próprio prestador de serviços, a menos que este disponha da licença ou autorização necessária para estabelecer, operar ou explorar uma rede pública de telecomunicações. Não incluem esses serviços de valor acrescentado, a sua prestação requer a obtenção de licenças ou autorizações, incluindo, sem qualquer limitação, os seguintes serviços: telefonia vocal, independentemente da tecnologia utilizada (VoIP) nas modalidades de serviço local; telefonia de longa distância; revenda simples de circuitos alugados, telefonia móvel, radiotelefonia fixa ou móvel, televisão por cabo, televisão paga através de feixes hertzianos ou por satélite; serviços de radiomensagem; serviços móveis com recursos partilhados (*trunking*); radiocomunicações privadas ou marítimas, por exemplo rádio restrito; transmissão de dados; videoconferência e radiolocalização de veículos.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
3. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS	
3.A. Trabalhos de construção geral de edifícios	
- Edifícios residenciais	1) e 4) Não consolidado
(CPC 5121 e 5122)	2) Não consolidado*3) Nenhuma limitação
- Edifícios não residenciais (CPC 5124, 5127 e 5128)	 e 4) Não consolidado Não consolidado* Nenhuma limitação
3.B. Trabalhos gerais de construção para a engenharia civil	
- Realização de obras de urbanização (CPC 5131 e 5135)	1) Não consolidado 2) Não consolidado* 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
- Construção de instalações industriais (CPC 52121) (exceto centrais elétricas e instalações para o transporte de petróleo e produtos petrolíferos)	1) Não consolidado 2) Não consolidado* 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
- Outros trabalhos de construção (exceto construção de obras marítimas e fluviais, autoestradas e outras vias de transporte) (CPC 52269)	1) Não consolidado 2) Não consolidado* 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
3.C. Trabalhos de acabamento de edificios	
- Instalações elétricas, de canalização e de saneamento em edifícios (exceto instalações de telecomunicações e outras instalações especializadas) (CPC 5161-5164)	Não consolidado Não consolidado* Nenhuma limitação Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
3.D. Outros	
- Trabalhos especiais, incluindo terraplenagem, fundações, escavação subterrânea, trabalhos submarinos, instalações de sinalização e proteção, demolições, construção de estações de tratamento de águas ou de água potável (exceto a escavação de poços de petróleo, de gás ou de água) (CPC 511 e 515)	 Não consolidado* Não consolidado* Nenhuma limitação, exceto serviços relativos a sinalização visual e eletrónica para pistas de aterragem, que requerem autorização do Ministério das Comunicações e dos Transportes (Secretaría de Comunicaciones y Transportes). Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO	
4.A Serviços de intermediação comercial (CPC 621) (incluindo os agentes de vendas que não fazem parte do pessoal remunerado do estabelecimento)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
4.B. Serviços de comércio por grosso	
- Comércio por grosso de produtos não alimentares, incluindo alimentos para animais (CPC 622) (exceto combustíveis à base de petróleo, carvão, armas de fogo, cartuchos e munições)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
- Serviços de comissionistas (CPC 62113-62118)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
- Venda por grosso de produtos alimentares, bebidas e tabaco (CPC 6222)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
- Serviços de comércio por grosso (CPC 622)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
4.C. Serviços de comércio a retalho	
- Venda a retalho de produtos alimentares, bebidas e tabaco em estabelecimentos especializados (CPC 6310)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
- Venda a retalho de produtos alimentares em supermercados, minimercados e estabelecimentos comerciais (CPC 6310)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
- Venda a retalho de produtos não alimentares em lojas e armazéns comerciais (CPC 632)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
- Venda a retalho de veículos a motor, incluindo pneus e peças sobresselentes (CPC 61112)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
- Venda a retalho de produtos não alimentares em estabelecimentos especializados (CPC 6329) (exceto venda a retalho de gás liquefeito, carvão e outros combustíveis não petrolíferos, parafina, combustíveis e combustível de trator, gasolina e gasóleo, armas de fogo, cartuchos e munições)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
- Venda a retalho de produtos não alimentares em estabelecimentos especializados (limitado a gasolina e gasóleo) (CPC 6329)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação, exceto nos casos indicados nos anexos I e II 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados
	no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
4.D. Serviços de franquia	1), 2) e 3) Nenhuma limitação
	4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
5. SERVIÇOS DE ENSINO PRIVADO	
5.A. Serviços de ensino primário (CPC 921)	1) e 2) Nenhuma limitação
	3) Nenhuma limitação, salvo a necessidade de autorização prévia do Ministério da Educação (<i>Secretaría de Educación Pública</i> , SEP) ou da autoridade regional competente.
	4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
5.B. Serviços de ensino secundário (CPC 922)	1) e 2) Nenhuma limitação
	3) Nenhuma limitação, salvo a necessidade de autorização prévia da SEP ou da autoridade regional competente
	4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
5.C. Serviços de ensino superior (CPC 923)	1) e 2) Nenhuma limitação
	3) Nenhuma limitação, salvo a necessidade de autorização prévia da SEP ou da autoridade regional competente
	4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
5.D. Outros serviços de ensino:	

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
- Ensino de línguas, ensino especial e formação comercial (CPC 9290)	1) e 2) Nenhuma limitação
	3) Nenhuma limitação, salvo a necessidade de autorização prévia da SEP ou da autoridade regional competente
	4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
6. SERVIÇOS AMBIENTAIS ¹⁰	
6.A. Serviços de saneamento (CPC 9401)	1) Não consolidado
	2) e 3) Nenhuma limitação
	4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
6.B. Serviços ambientais adicionais	
- Serviços de eliminação de resíduos (CPC	1) Não consolidado
9402)	2) e 3) Nenhuma limitação
	4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
- Proteção do ar e do clima (CPC 9404)	1) Não consolidado
	2) e 3) Nenhuma limitação
	4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)

_

O nível de desagregação de cada um dos subsetores deste setor é interpretado em conformidade com o quadro legislativo do México e pode não corresponder exatamente à classificação CPC indicada.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
- Serviços de redução do ruído (CPC 9405)	Não consolidado Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
- Serviços de proteção natural e paisagística (CPC 9406)	Não consolidado Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
- Outros serviços de proteção do ambiente (CPC 9409) (limitado às avaliações de impacto ambiental e aos serviços de consultoria para serviços de proteção do ambiente)	Não consolidado Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
6.C. Serviços de saneamento básico (CPC 94030)	 Não consolidado e 3) Nenhuma limitação Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
8. SERVIÇOS RELACIONADOS COM A SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS	
8.A. Serviços hospitalares privados (CPC 9311)	1) Não consolidado* 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
8.B. Outros serviços de saúde humana	
- Serviços privados de laboratórios clínicos auxiliares de diagnóstico médico (CPC 93199)	Não consolidado Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
- Outros serviços privados auxiliares de tratamento médico (CPC 93191)	Não consolidado Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
- Serviços laboratoriais de próteses dentárias (CPC 93123)	Não consolidado Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
9. SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TURISMO E VIAGENS	
9.A. Serviços de hotelaria e restauração	
- Serviços de hotelaria (CPC 6411)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação, exceto a necessidade de ser titular de uma autorização emitida pela autoridade central, regional ou local competente para poder exercer a atividade 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
- Serviços de alojamento em motéis (CPC 6412)	 Não consolidado* Nenhuma limitação
	3) Nenhuma limitação, exceto a necessidade de ser titular de uma autorização emitida pela autoridade central, regional ou local competente para poder exercer a atividade
	4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
- Alojamento e alimentação em casas de hóspedes e alojamentos mobilados (CPC 64192 e 64193)	1) Não consolidado*
	2) Nenhuma limitação
	3) Nenhuma limitação, exceto a necessidade de ser titular de uma autorização emitida pela autoridade central, regional ou local competente para poder exercer a atividade
	4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
- Pousadas de juventude e albergues temporários (CPC 64194)	1) Não consolidado*
	2) Nenhuma limitação
	3) Nenhuma limitação, exceto a necessidade de ser titular de uma autorização emitida pela autoridade central, regional ou local competente para poder exercer a atividade
	4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
- Parques de campismo e de casas móveis	1) Não consolidado*
(caravanismo) (CPC 64195)	2) Nenhuma limitação
	3) Nenhuma limitação, exceto a necessidade de ser titular de uma autorização emitida pela autoridade central, regional ou local competente para poder exercer a atividade
	4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
- Serviços de restauração (CPC 642)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação, exceto a necessidade de ser titular de uma autorização emitida pela autoridade central, regional ou local competente para poder exercer a atividade
	4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
- Cabarés e clubes noturnos (CPC 6432)	1) Não consolidado*
	2) Nenhuma limitação
	3) Nenhuma limitação, exceto a necessidade de ser titular de uma autorização emitida pela autoridade central, regional ou local competente para poder exercer a atividade
	4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
- Cantinas, bares e outros estabelecimentos de	1) Não consolidado*
bebidas (CPC 6431)	2) Nenhuma limitação
	3) Nenhuma limitação, exceto a necessidade de ser titular de uma autorização emitida pela autoridade central, regional ou local competente para poder exercer a atividade
	4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
9.B. Serviços de agências de viagem e de	1) e 2) Nenhuma limitação
operadores turísticos (CPC 7471)	3) Nenhuma limitação, exceto a necessidade de ser titular de uma autorização emitida pela autoridade central, regional ou local competente para poder exercer a atividade
	4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado		
9.C. Serviços de guias turísticos (CPC 7472)	1) Não consolidado*		
	2) Nenhuma limitação		
	3) Nenhuma limitação, exceto a necessidade de ser titular de uma autorização emitida pela autoridade central, regional ou local competente para poder exercer a atividade		
	4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)		
9.D. Diversos			
- Serviços de tratamentos de beleza (CPC 97029) (limitado aos serviços privados prestados em centros sociais, recreativos e desportivos, clubes desportivos, ginásios, spas, piscinas, centros desportivos, salas de bilhar, bowling, cavalos e bicicletas) (excluindo o aluguer de embarcações)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)		
- Serviços de <i>catering</i> , fornecimento de	1) Não consolidado*		
refeições ao exterior (CPC 6423) (exceto serviços prestados em aeronaves ou em aeroportos)	2) Nenhuma limitação		
	3) Nenhuma limitação, exceto a necessidade de ser titular de uma autorização emitida pela autoridade central, regional ou local competente para poder exercer a atividade		
	4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)		

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado		
- Serviços de fornecimento de bebidas com espetáculo (limitado a hotéis e outros locais de alojamento)	 Não consolidado* Nenhuma limitação Nenhuma limitação, exceto a necessidade de 		
	ser titular de uma autorização emitida pela autoridade central, regional ou local competente para poder exercer a atividade		
	4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)		
- Serviços de fornecimento de bebidas sem	1) Não consolidado*		
espetáculo (CPC 6431) (exceto hotéis, outros locais de alojamento e outros meios de	2) Nenhuma limitação		
transporte)	3) Nenhuma limitação, exceto a necessidade de ser titular de uma autorização emitida pela autoridade central, regional ou local competente para poder exercer a atividade		
	4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)		
10. SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS (exceto serviços audiovisuais)			
10.A. Serviços de entretenimento (CPC 9619) (incluindo teatro, conjuntos musicais e circo)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação		
	4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)		

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado		
10.B. Serviços de agências noticiosas (CPC 962)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)		
10.C. Bibliotecas, arquivos, museus e outros serviços culturais (CPC 963)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)		
10.D. Serviços de caráter recreativo, cultural e desportivo (CPC 964)			
- Serviços de organização de espetáculos de desporto (CPC 96412)	 Não consolidado* e 3) Nenhuma limitação Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais) 		
- Serviços de exploração de instalações desportivas (CPC 96413)	 Não consolidado* e 3) Nenhuma limitação Não consolidado, exceto nos casos indicado no capítulo 12 (Presença temporária de pessoa singulares por motivos profissionais) 		
- Outros serviços relacionados com o desporto (CPC 96419) (limitado aos serviços prestados por escolas de desporto)	1) Não consolidado* 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)		

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
- Serviços de promoção de espetáculos de desporto (CPC 96411)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
11. SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
11.A. Serviços de transporte marítimo	
Transporte internacional (frete e passageiros) (CPC 7211 e 7212), exceto serviços de cabotagem	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
- Serviços de apoio ao transporte por água (CPC 745) (inclui a exploração e manutenção de docas; carga/descarga de navios em doca; movimentação de carga marítima; exploração e manutenção de cais; limpeza de navios e embarcações; estiva; transferência de carga entre navios e camiões, comboios, oleodutos ou gasodutos e cais; e operações nos terminais costeiros)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
- Serviços de apoio ao transporte por água (CPC 745) (limitado à administração de portos marítimos, lacustres e fluviais);	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
- Serviços de carga/descarga marítima	1) Não consolidado* 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado		
- Serviços de entreposto e armazenamento	1) Não consolidado*		
(CPC 742) (exceto entrepostos gerais)	2) e 3) Nenhuma limitação		
	4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)		
- Serviços de contentores e de depósito	1) Não consolidado*		
	2) e 3) Nenhuma limitação		
	4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)		
- Serviços de agência marítima	1) Não consolidado*		
	2) e 3) Nenhuma limitação		
	4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)		
- Serviços de trânsito de frete marítimo	1) Não consolidado*		
	2) e 3) Nenhuma limitação		
	4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)		
- Serviços de manutenção e reparação de navios	1) Não consolidado*		
	2) e 3) Nenhuma limitação		
	4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)		

	Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado		
11.0	C. Serviços de transporte aéreo			
e)	Serviços de apoio ao transporte aéreo			
- Serviços de administração aeroportuária e		1) Não consolidado		
helij	portuária	2) Nenhuma limitação		
		3) Nenhuma limitação, exceto o facto de ser requerida uma licença do Ministério das Comunicações e Transportes (<i>Secretaria de Comunicaciones y Transportes</i>) para explorar aeroportos		
		4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)		
11.E	E. Serviços de transporte ferroviário			
c)	Serviços de reboque e tração (CPC 7113)	1) Não consolidado*		
		2) e 3) Nenhuma limitação		
		4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)		
e) Serviços de apoio aos serviços de transporte ferroviário (CPC 743)	, 1	1) Não consolidado*		
	2) e 3) Nenhuma limitação			
		4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)		

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado		
11.F. Serviços de transporte rodoviário			
d) Manutenção e reparação de equipamento de transporte rodoviário			
- Serviços de manutenção e reparação de veículos automóveis (CPC 6112 e 8867)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)		
- Outros serviços de apoio ao transporte rodoviário auxiliares (CPC 74490) (limitado às principais estações e terminais de autocarros e de camiões)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)		
e) - Serviços de apoio ao transporte rodoviário (CPC 744) (limitado aos serviços de administração das estradas e pontes e serviços auxiliares)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)		
11.G. Transporte por oleodutos ou gasodutos b) Transporte de outras mercadorias (CPC 7139) (limitado a condutas não relacionadas com a energia)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)		
11.H. Serviços auxiliares de todos os modos de transporte			
- Serviços de pesagem em báscula para efeitos de transporte (CPC 7490)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)		
- Serviços de apoio ao transporte aéreo	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)		
11.I. Outros serviços de transporte			

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado		
- Transporte em elétricos (CPC 71211)	 Não consolidado e 3) Nenhuma limitação 		
	4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)		
- Transporte por metropolitano (CPC 71211)	1) Não consolidado, exceto nos casos indicados na secção horizontal		
	2) e 3) Nenhuma limitação		
	4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)		
- Aluguer de veículos rodoviários comerciais com condutor (CPC 7124)	1) Não consolidado, exceto nos casos indicados na secção horizontal		
	2) e 3) Nenhuma limitação		
	4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)		
12. OUTROS SERVIÇOS			
- Serviços de reparação de calçado e artigos de couro (CPC 63301)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)		
- Serviços de reparação de eletrodomésticos (CPC 63302)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)		

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado		
- Serviços de reparação de relógios e joias (CPC 63303)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)		
- Serviços de reparação e limpeza de chapéus e artigos de uso semelhante (CPC 63304)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)		
- Serviços de reparação de bicicletas (CPC 63309)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)		
- Serviços de serralharia (CPC 63309)	 1) e 2) Nenhuma limitação 3) Nenhuma limitação, exceto o facto de as autoridades regionais e locais competentes serem responsáveis por autorizar a prestação destes serviços 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais) 		
13. AGRICULTURA, EDIÇÃO, INDÚSTRIA TRANSFORMADORA			
- Agricultura, caça, silvicultura e serviços com elas relacionados (ISIC rev. 3.1 — 01, 02; CPC 881)	1) Não consolidado* 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)		

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
- Indústria transformadora (ISIC rev. 3.1. — 15 a 21)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
- Edição, impressão e reprodução de suportes de informação gravados (limitado a ISIC rev 3.1: — 2212; CMAP 342001)	1) Não consolidado 2) Não consolidado* 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
- Indústria transformadora (ISIC rev. 3.1. — 24 a 28).	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
- Indústria transformadora (ISIC rev. 3.1. — 24 a 28, 30 a 37).	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
- Extração de carvão e lenhite; extração de turfa (ISIC rev. 3.1: — 10)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)
- Extração de minérios metálicos (ISIC rev. 3.1: — 13)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado	
- Outras indústrias extrativas (ISIC rev. 3.1: — 14)	1), 2) e 3) Nenhuma limitação 4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)	
14. ENERGIA		
- Exploração e produção de petróleo e outros hidrocarbonetos	1), 2) e 3) Nenhuma limitação, exceto nos casos indicados nos anexos I e II	
- Transporte, tratamento, refinação, transformação, armazenamento, distribuição, compressão, liquefação, descompressão, regaseificação, venda ao público e comercialização de hidrocarbonetos, produtos petrolíferos e petroquímicos, assim como os utilizadores desses produtos e serviços.	4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)	
- Eletricidade	1), 2) e 3) Nenhuma limitação, exceto nos casos indicados nos anexos I e II	
	4) Não consolidado, exceto nos casos indicados no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais)	

^{*} Não consolidado por inviabilidade técnica.

^{**} O serviço especificado constitui apenas uma parte do número total de atividades abrangidas pelo código CPC correspondente.

O serviço especificado é um elemento de um código CPC mais abrangente adicionado noutro local da lista.

Apêndice III-B-2

COMPROMISSOS EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO

LISTA DO MÉXICO

Limitações aplicáveis a nível subcentral

Intencionalm	ente em branco)		

VISITANTES POR MOTIVOS PROFISSIONAIS PARA FINS DE INVESTIMENTO, PESSOAL TRANSFERIDO DENTRO DA EMPRESA, INVESTIDORES E VISITANTES EM BREVE DESLOCAÇÃO POR MOTIVOS PROFISSIONAIS

NOTAS EXPLICATIVAS

- 1. As listas das Partes incluídas no presente anexo enumeram os compromissos assumidos por cada Parte nos termos dos artigos 12.4 (Visitantes por motivos profissionais para fins de investimento, pessoal transferido dentro da empresa e investidores) ou 12.5 (Visitantes em breve deslocação por motivos profissionais).
- 2. As obrigações previstas no artigo 12.4 (Visitantes por motivos profissionais para fins de investimento, pessoal transferido dentro da empresa e investidores), n.ºs 3 e 4, e no artigo 12.5 (Visitantes em breve deslocação por motivos profissionais) não são aplicáveis às medidas não conformes existentes enumeradas na lista de uma Parte no presente anexo, na medida da não conformidade.
- 3. Qualquer medida enumerada na lista de uma das Partes no presente anexo pode ser mantida em vigor, prontamente prorrogada ou alterada, desde que a alteração não diminua a conformidade da medida com as obrigações enunciadas no n.ºs 3 e 4 do artigo 12.4 (Visitantes por motivos profissionais para fins de investimento, pessoal transferido dentro da empresa e investidores) ou 12.5 (Visitantes em breve deslocação por motivos profissionais) tal como existia imediatamente antes da alteração¹.

O presente número não se aplica às medidas não conformes do Reino Unido.

- 4. Os compromissos referentes a visitantes por motivos profissionais para fins de investimento, pessoal transferido dentro da empresa, investidores e visitantes em breve deslocação por motivos profissionais não se aplicam nos casos em que a intenção ou o efeito da sua presença temporária seja interferir ou de outra forma afetar o resultado de qualquer litígio ou negociação em matéria de trabalho ou gestão da empresa.
- 5. Quando não sejam assumidos compromissos nos termos do capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais), continuam a ser aplicáveis as disposições legislativas e regulamentares das Partes relativas à entrada e permanência temporária, incluindo no que diz respeito ao período de permanência.
- 6. Não obstante o disposto no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais), continuam a aplicar-se as disposições legislativas e regulamentares das Partes relativas às medidas de emprego e de segurança social, incluindo as respeitantes ao salário mínimo e a convenções coletivas de trabalho.
- 7. As listas das Partes não incluem medidas relativas a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento que não constituam uma limitação do tratamento nacional na aceção dos artigos 10.7 (Tratamento nacional) ou 11.6 (Tratamento nacional), ou uma limitação do acesso ao mercado na aceção dos artigos 10.6 (Acesso ao mercado) ou 11.4 (Acesso ao mercado). Tais medidas, por exemplo, a exigência de obter uma licença, obrigações de serviço universal, a exigência de possuir qualificações reconhecidas em setores regulados, a exigência de passar exames específicos, que podem incluir exames linguísticos, e quaisquer requisitos não discriminatórios que impeçam o exercício de certas atividades em zonas ou áreas protegidas, mesmo que não enumeradas, são aplicáveis em qualquer caso.

8.	Na lista da União Europeia são utilizadas as seguintes abreviaturas:
AT	Áustria
BE	Bélgica ²
BG	Bulgária
CY	Chipre
CZ	Chéquia
DE	Alemanha
DK	Dinamarca
EE	Estónia
EL	Grécia
ES	Espanha

Para efeito das reservas da Bélgica, o nível de governo central abrange o governo federal e os governos das regiões e comunidades, uma vez que cada um deles detém poderes legislativos equipolentes.

UE	União Europeia, incluindo todos os seus Estados-Membros
FI	Finlândia ³
FR	França
HR	Croácia
HU	Hungria
ΙΕ	Irlanda
IT	Itália
LT	Lituânia
LU	Luxemburgo
LV	Letónia
MT	Malta
NL	Países Baixos

Para efeitos das reservas na Finlândia, entende-se por nível de governo regional as Ilhas Alanda.

DI	D 1	
PL	Pol	lónia
		CIIIC

PT Portugal

RO Roménia

SE Suécia

SI Eslovénia

SK Eslováquia

9. Para maior clareza, a obrigação de conceder o tratamento nacional não implica, para a União Europeia, a obrigação de tornar extensivo às pessoas singulares ou empresas do México o tratamento concedido num Estado-Membro às pessoas singulares ou empresas de outro Estado-Membro nos termos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) ou de qualquer medida adotada no âmbito desse tratado, incluindo a sua aplicação nos Estados-Membros. Nos termos do TFUE, esse tratamento só é concedido às empresas constituídas ou organizadas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro e que tenham a sua sede social, administração central ou local de atividade principal na União Europeia, incluindo as empresas estabelecidas na União Europeia que sejam detidas ou controladas por pessoas singulares ou empresas do México.

VISITANTES POR MOTIVOS PROFISSIONAIS PARA EFEITOS DE INVESTIMENTO, PESSOAL TRANSFERIDO DENTRO DA EMPRESA E VISITANTES EM BREVE DESLOCAÇÃO POR MOTIVOS PROFISSIONAIS

LISTA DA UE

1. Visitantes por motivos profissionais para fins de investimento

-				
IV-EU-1 Todos os setores	AT e CZ: Os visitantes por motivos profissionais para fins de investimento devem ser contratados por empresas que não sejam organizações sem fins lucrativos.			
	SK: Os visitantes por motivos profissionais para fins de investimento devem ser contratados por empresas que não sejam organizações sem fins lucrativos. É exigida uma autorização de trabalho, incluindo um exame das necessidades económicas.			
	CY: Duração de estadia permitida: até 90 dias por cada período de doze meses. Os visitantes por motivos profissionais devem ser contratados por empresas que não sejam organizações sem fins lucrativos.			

2. Pessoal transferido dentro da empresa

IV-EU-2

Todos os setores

UE: O pessoal transferido dentro da empresa deve ser contratado por uma empresa de uma das Partes ou ser sócio de uma empresa de uma das Partes há pelo menos um ano. Deve residir fora do território da UE quando é apresentado o pedido de admissão para efeitos dessa transferência.

UE: Ao avaliar os conhecimentos dos especialistas, são tidos em conta os conhecimentos específicos à empresa e se essa pessoa é altamente qualificada e tem experiência profissional adequada para um tipo de trabalho ou atividade que exija conhecimentos técnicos específicos, incluindo a eventual inscrição numa profissão certificada;

UE: Os estagiários devem ser remunerados durante o período da transferência.

AT, CZ e SK: O pessoal transferido dentro da empresa deve ser contratado por empresas que não sejam organizações sem fins lucrativos.

CY: O número de pessoas singulares estrangeiras contratadas por uma empresa de CY não pode exceder 10 % do número médio anual de nacionais da UE contratados por essa empresa. Para as pequenas e médias empresas, o número de trabalhadores estrangeiros abrangidos por esta categoria pode estar sujeito a autorização.

FI: Os quadros superiores devem ser contratados por empresas que não sejam organizações sem fins lucrativos.

HU: As pessoas singulares que tenham sido sócias numa empresa não se qualificam para serem transferidas como pessoal transferido dentro da empresa.

LT: Duração máxima da estadia: três anos.

3. Visitantes em breve deslocação por motivos profissionais

IV-EU-3	UE: Duração de estadia permitida: até 90 dias por período de seis meses.			
Todas as atividades infra	CY, DK e HR: É exigida uma autorização de trabalho, incluindo o exame das necessidades económicas, no caso dos visitantes em breve deslocação por motivos profissionais que prestem serviços no território de CY, DK ou HR, respetivamente.			
	LV: É exigida uma autorização de trabalho para as operações/atividades a realizar ao abrigo de um contrato.			
	MT: É exigida uma autorização de trabalho. Não é exigido um exame das necessidades económicas.			
	SK: Em caso de prestação de um serviço no território nacional, é exigida uma autorização de trabalho, incluindo um exame das necessidades económicas, para além de sete dias por mês ou 30 dias por ano civil.			
IV-EU-4	AT e CY: É exigida uma autorização de trabalho, incluindo um exame das			
Delegados comerciais	necessidades económicas, para atividades além de sete dias por mês ou 30 dias por ano civil.			
	FI: As pessoas singulares devem estar a prestar serviços na qualidade de assalariadas de uma empresa situada no território da outra Parte.			

IV-EU-5

Instaladores e responsáveis pela manutenção

AT: É exigida uma autorização de trabalho, incluindo um exame das necessidades económicas. É dispensado o exame das necessidades económicas para pessoas singulares que deem formação a trabalhadores para prestação de serviços e que possuam conhecimentos especializados.

BE: Para além de oito é exigida uma autorização de trabalho. No setor da construção é sempre exigida uma autorização de trabalho.

CZ: Para além de sete dias por mês ou 30 dias por ano civil é exigida uma autorização de trabalho.

DE: Os instaladores e os responsáveis pela manutenção devem ser empregados de uma pessoa coletiva da parte fornecedora.

DK: Os instaladores e os responsáveis pela manutenção devem ser empregados da empresa que fornece o produto importado e ser remunerados pela mesma. Se forem empregados de outra empresa, a empresa que fornece o produto deve ter assinado com essa empresa um contrato relativo à instalação do produto. A categoria de instaladores e responsáveis pela manutenção não abrange os trabalhos de construção geral e trabalhos conexos.

EE: Os instaladores e responsáveis pela manutenção devem ter sido empregados nessa qualidade pela pessoa coletiva que fornece o bem ou o serviço durante, pelo menos, o ano imediatamente anterior à data de apresentação do pedido de entrada, devendo possuir pelo menos três anos de experiência profissional no domínio em causa, obtida após a maioridade.

ES: Os instaladores e responsáveis pela manutenção devem ter sido empregados nessa qualidade pela pessoa coletiva que fornece o bem ou o serviço ou por uma filial do mesmo grupo, pelo menos, durante os três meses imediatamente anteriores à data de apresentação do pedido de entrada, devendo possuir pelo menos três anos de experiência profissional no domínio em causa, se for caso disso, obtida após a maioridade. O acesso concedido aos instaladores e responsáveis pela manutenção ao abrigo do Acordo diz respeito apenas aos serviços objeto do contrato, não conferindo o direito a exercer essa profissão. O número de pessoas abrangidas pelo contrato de serviços não pode exceder o necessário para a execução do contrato, como exigido pela legislação, regulamentação e outros requisitos legais a nível nacional.

FI: Consoante a atividade, pode ser exigida uma autorização de residência.

NL: É exigida uma autorização de trabalho, incluindo um exame das necessidades económicas.

SE: É exigida uma autorização de trabalho, exceto para: i) pessoas que participem em ações de formação, em testes, na preparação e na execução de entregas ou em atividades similares no âmbito de uma transação comercial ou ii) instaladores ou instrutores técnicos no quadro da instalação ou da reparação urgentes de máquinas por um período até dois meses, em situações de emergência. Não é exigido um exame das necessidades económicas.

SI: É exigida uma autorização de residência e trabalho única para a prestação de serviços com uma duração superior a 14 dias.

VISITANTES POR MOTIVOS PROFISSIONAIS PARA FINS DE INVESTIMENTO, PESSOAL TRANSFERIDO DENTRO DA EMPRESA, INVESTIDORES E VISITANTES EM BREVE DESLOCAÇÃO POR MOTIVOS PROFISSIONAIS

LISTA DO MÉXICO

Visitantes por motivos profissionais para fins de investimento e visitantes em breve deslocação por motivos profissionais

- 1. Para efeitos desta categoria entende-se por:
- a) «Atividades comerciais», as atividades legítimas de caráter comercial criadas e exploradas tendo em vista a obtenção de lucros no mercado. Não inclui a possibilidade de obter emprego, residência temporária ou permanente, salário ou qualquer outra remuneração de uma fonte laboral situada no território do México.
- b) «Empresários», os nacionais da União Europeia que entram no território do México, sem o objetivo de aí estabelecer residência temporária ou permanente, para:
 - i) comercializar produtos ou prestar serviços;

- ii) estabelecer, desenvolver ou gerir um investimento de capitais estrangeiros;
- iii) manter contactos comerciais e negociar a venda de bens e serviços ou atividades similares;
- iv) prestar serviços especializados de instalação, reparação, manutenção, supervisão ou formação de trabalhadores, previamente acordados ou tidos em conta num contrato de transferência de tecnologia, patentes ou marcas comerciais, venda de equipamento ou máquinas comerciais ou industriais, ou qualquer outro processo de produção de uma empresa estabelecida no território de uma Parte, durante a vigência do contrato de garantia, venda ou serviço;
- v) participar nas assembleias ou sessões do conselho de administração de uma empresa legalmente estabelecida no México; ou
- vi) promover bens ou serviços, aconselhar clientes, receber encomendas, negociar contratos e expor, participar ou assistir a congressos, feiras, convenções ou eventos semelhantes.
- 2. O facto de o México conceder entrada temporária a um empresário nos termos do capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais) não pode ser interpretado no sentido de o isentar do cumprimento dos requisitos aplicáveis em matéria de licenciamento ou outros requisitos, incluindo eventuais códigos de conduta obrigatórios, para poder exercer uma profissão ou uma atividade comercial.

3. Lista de reservas

Setor ou subsetor	Condições e limitações (incluindo a duração da estadia)		
Todos os setores	Para efeitos de entrada temporária, o México autoriza a permanência até 180 dias.		

Pessoal transferido dentro da empresa

- 1. Para efeitos desta categoria entende-se por:
- a) «Atividades executivas», as atividades organizacionais ao abrigo das quais uma pessoa exerce as seguintes responsabilidades:
 - i) gerir uma empresa ou uma secção da mesma, ou exercer qualquer função relevante na mesma;
 - ii) estabelecer estratégias e definir os objetivos da empresa; ou
 - iii) prestar contas e ser supervisionado pelo diretor-geral, pelo conselho de administração ou pelos acionistas da empresa.
- b) «Atividades de gestão», as atividades organizacionais ao abrigo das quais uma pessoa exerce as seguintes responsabilidades:
 - i) dirigir uma empresa ou exercer qualquer função essencial na mesma;
 - supervisionar e controlar o trabalho de outros membros do pessoal que exercem funções de supervisão, técnicas ou de gestão;

- iii) exercer funções a nível superior dentro da hierarquia organizacional; ou
- iv) executar ações relativas ao funcionamento quotidiano da função sobre a qual a pessoa detém responsabilidade.
- c) «Atividades especializadas», as atividades que envolvam um conhecimento especializado dos produtos ou serviços da empresa e a sua aplicação nos mercados internacionais, ou um nível avançado de especialização ou conhecimento dos processos e procedimentos da empresa.

2. Lista de reservas

Setor ou subsetor	Condições e limitações (incluindo a duração da estadia)
Todos os setores	Para efeitos de entrada temporária, o México autoriza a permanência até um ano, prorrogável três vezes pelo período de um ano de cada vez.
	O México autoriza a entrada e a estadia temporária dos cônjuges de trabalhadores transferidos dentro de empresas da União Europeia. O México concede autorização de trabalho aos cônjuges de trabalhadores transferidos dentro de empresas da União Europeia, sob reserva de uma oferta prévia de emprego em conformidade com a legislação mexicana.

Investidores

Lista de reservas

Setor ou subsetor	Condições e limitações (incluindo a duração da estadia)
Todos os setores	Para efeitos de entrada temporária, o México autoriza a permanência até um ano, prorrogável três vezes pelo período de um ano de cada vez.
	O México autoriza a entrada e estadia temporária de cônjuges de investidores da União Europeia. O México concede autorização de trabalho aos cônjuges de investidores da União Europeia, sob reserva de uma oferta prévia de emprego em conformidade com a legislação mexicana.

PRESTADORES DE SERVIÇOS POR CONTRATO E PROFISSIONAIS INDEPENDENTES

NOTAS EXPLICATIVAS

- 1. As listas das Partes incluídas no presente anexo enumeram os compromissos assumidos por cada Parte nos termos dos artigos 12.6 (Prestadores de serviços por contrato) ou 12.7 (Profissionais independentes).
- 2. Para efeitos do presente anexo, entende-se por «CPC», a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC, 1991.
- 3. As listas das Partes são compostas dos seguintes elementos:
- a) uma primeira coluna, que indica o setor ou subsetor em que são assumidos compromissos em relação a prestadores de serviços por contrato ou a profissionais independentes; e
- b) uma segunda coluna, que descreve as limitações aplicáveis. A expressão «Não consolidado» indica que não foram assumidos compromissos.

- 4. As Partes não assumem compromissos em relação a prestadores de serviços por contrato e a profissionais independentes que exerçam atividades económicas não enumeradas no presente anexo.
- 5. Os compromissos referentes a prestadores de serviços por contrato e a profissionais independentes não são aplicáveis se a intenção ou o efeito da sua presença temporária for o de interferir em qualquer litígio ou negociação em matéria de trabalho/gestão, ou de afetar de outra forma o respetivo resultado.
- 6. Quando não sejam assumidos compromissos nos termos do capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais), continuam a ser aplicáveis as disposições legislativas e regulamentares das Partes relativas à entrada e permanência temporária, incluindo no que diz respeito ao período de permanência.
- 7. Não obstante o disposto no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais), continuam a aplicar-se as disposições legislativas e regulamentares das Partes relativas às medidas de emprego e de segurança social, incluindo as respeitantes ao salário mínimo e a convenções coletivas de trabalho.
- 8. As listas das Partes não incluem medidas relativas a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento que não constituam uma limitação do tratamento nacional na aceção dos artigos 10.7 (Tratamento nacional) ou 11.6 (Tratamento nacional), ou uma limitação do acesso ao mercado na aceção dos artigos 10.6 (Acesso ao mercado) ou 11.4 (Acesso ao mercado). Tais medidas, por exemplo, a exigência de obter uma licença, obrigações de serviço universal, a exigência de possuir qualificações reconhecidas em setores regulados, a exigência de passar exames específicos, que podem incluir exames linguísticos, e quaisquer requisitos não discriminatórios que impeçam o exercício de certas atividades em zonas ou áreas protegidas, mesmo que não enumeradas, são aplicáveis em qualquer caso.

9.	Nos setores em que a União Europeia aplica o exame das necessidades económicas, o
princip	pal critério será a avaliação da situação do mercado em causa no Estado-Membro ou na região
onde o	serviço deve ser prestado, incluindo no que respeita ao número e impacto nos prestadores de
serviço	os existentes.
10.	Na lista da União Europeia são utilizadas as seguintes abreviaturas:
AT	Áustria
BE	Bélgica ¹
BG	Bulgária
PSC	Prestadores de serviços por contrato
OV.	
CY	Chipre
CZ	Chéquia
CZ	Chequia
DE	Alemanha
DL	Memania

Para efeito das reservas da Bélgica, o nível de governo central abrange o governo federal e os governos das regiões e comunidades, uma vez que cada um deles detém poderes legislativos equipolentes.

DK	Dinamarca
EE	Estónia
EEE	Espaço Económico Europeu
EL	Grécia
ES	Espanha
UE	União Europeia, incluindo todos os seus Estados-Membros
FI	Finlândia ²
FR	França
HR	Croácia
HU	Hungria
ΙΕ	Irlanda
PI	Profissionais independentes

Para efeitos das reservas na Finlândia, entende-se por nível de governo regional as Ilhas Alanda.

IT Itália

LT Lituânia

LU Luxemburgo

LV Letónia

MT Malta

NL Países Baixos

PL Polónia

PT Portugal

RO Roménia

SE Suécia

- SI Eslovénia
- SK Eslováquia
- 11. Para maior clareza, a obrigação de conceder o tratamento nacional não implica, para a União Europeia, a obrigação de tornar extensivo às pessoas singulares ou empresas do México o tratamento concedido num Estado-Membro às pessoas singulares ou empresas de outro Estado-Membro nos termos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) ou de qualquer medida adotada no âmbito desse tratado, incluindo a sua aplicação nos Estados-Membros. Nos termos do TFUE, esse tratamento só é concedido às empresas constituídas ou organizadas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro e que tenham a sua sede social, administração central ou local de atividade principal na União Europeia, incluindo as empresas estabelecidas na União Europeia que sejam detidas ou controladas por pessoas singulares ou empresas do México.

PRESTADORES DE SERVIÇOS POR CONTRATO E PROFISSIONAIS INDEPENDENTES

LISTA DA UE

Prestadores de serviços por contrato (PSC):

- 1. Sem prejuízo das condições previstas no n.º 2 e da lista de reservas do n.º 9, a UE assume compromissos em conformidade com o artigo 12.6 (Prestadores de serviços por contrato) quanto a esta categoria nos seguintes setores ou subsetores:
- a) Serviços jurídicos³;
- b) Serviços de contabilidade e escrituração;
- c) Serviços de consultoria fiscal;
- d) Serviços de arquitetura e serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística;
- e) Serviços de engenharia e serviços integrados de engenharia;

Aplica-se igualmente ao presente anexo uma reserva para os serviços jurídicos enumerados nos anexos I ou II por parte de um Estado-Membro para direito interno como abrangendo direito da UE e dos Estados-Membros.

f)	Serviços de informática e serviços conexos;
g)	Serviços de investigação e desenvolvimento;
h)	Serviços de publicidade;
i)	Serviços de consultoria de gestão;
j)	Serviços relacionados com a consultoria de gestão;
k)	Serviços técnicos de ensaio e análise
1)	Serviços conexos de consultoria científica e técnica;
m)	Manutenção e reparação de equipamento no contexto de um contrato de serviços pós-vendas ou pós-locação;
n)	Serviços de tradução;
o)	Serviços de construção;
p)	Trabalhos de prospeção de terrenos;

- q) Serviços do ensino superior;
- r) Serviços ambientais; e
- s) Serviços de agências de viagem e de operadores de turismo;
- 2. Os PSC devem satisfazer as seguintes condições:
- a) As pessoas singulares devem prestar serviços numa base temporária na qualidade de assalariados de uma empresa que tenha obtido o contrato de prestação de serviços por um período não superior a 12 meses;
- b) As pessoas singulares que entram na UE devem ter oferecido esses serviços na qualidade de empregados da empresa que presta os serviços durante, pelo menos, o ano imediatamente anterior à data de apresentação do pedido de entrada na UE; Devem ainda, à data da apresentação do pedido de entrada na UE, possuir pelo menos três anos de experiência profissional⁴ no setor de atividade objeto do contrato;
- c) As pessoas singulares que entram na UE devem possuir:
 - i) um diploma universitário ou habilitações de nível equivalente; ⁵ e

⁴ Obtida após a maioridade.

Nos casos em que o diploma ou as habilitações não tenham sido obtidos no Estado-Membro em que o serviço é prestado, esse Estado-Membro pode avaliar se o diploma em causa é equivalente a um diploma universitário exigido no seu território.

- ii) qualificações profissionais para exercer uma atividade, quando tal seja exigido pela legislação do Estado-Membro onde o serviço é prestado;
- d) As pessoas singulares não podem receber qualquer outra remuneração pela prestação de serviços no território da UE para além da remuneração paga pela empresa que as emprega; e
- e) O número de pessoas abrangidas pelo contrato de serviços não pode exceder o necessário para a execução do contrato, como exigido pela legislação do Estado-Membro onde o serviço é prestado.
- 3. O acesso concedido ao abrigo do artigo 12.6 (Prestadores de serviços por contrato) refere-se unicamente aos serviços objeto do contrato, não conferindo o direito de exercer essa profissão no Estado-Membro onde o serviço é prestado.
- 4. A duração autorizada da permanência dos prestadores de serviços por contrato não pode ultrapassar um período cumulativo de 12 meses, com eventuais prorrogações por decisão da UE e dos seus Estados-Membros, por período de 24 meses ou correspondente à duração do contrato, se esse período for mais curto.

D 4	~	•				1 ,	(DI)
Prot	1SS	10na	18	inde	nenc	lentes	(PI

5.	Sem prejuízo das condições previstas no n.º 6 e na lista de reservas do n.º 9, a UE assume
compro	omissos em conformidade com o artigo 12.7.º (Profissionais independentes) quanto a esta
catego	ria nos seguintes setores ou subsetores:

a) Serviços jurídicos⁶;

b) Serviços de arquitetura e serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística;

c) Serviços de engenharia e serviços integrados de engenharia;

d) Serviços de informática e serviços conexos;

e) Serviços de consultoria de gestão;

h) Serviços relacionados com a consultoria de gestão; e

i) Serviços de tradução.

Aplica-se igualmente ao presente anexo uma reserva para os serviços jurídicos descritos nos anexos I ou II por parte de um Estado-Membro para direito interno como abrangendo direito da UE e dos Estados-Membros.

- 6. Os profissionais independentes devem satisfazer as seguintes condições:
- a) As pessoas singulares devem prestar um serviço numa base temporária na qualidade de trabalhadores por conta própria estabelecidos no México e ter obtido o contrato de prestação de serviços por um período não superior a 12 meses;
- Aquando da apresentação de um pedido de entrada no território da UE, as pessoas singulares que entram na UE devem ter, pelo menos, seis anos de experiência profissional no setor de atividade objeto do contrato;
- c) As pessoas singulares que entram na UE devem possuir:
 - i) um diploma universitário ou habilitações de nível equivalente; 7 e
 - ii) qualificações profissionais para exercer uma atividade, quando tal seja exigido pelo Estado-Membro onde o serviço é prestado.
- 7. O acesso concedido ao abrigo do artigo 12.7 (Profissionais independentes) diz respeito apenas aos serviços objeto do contrato, não conferindo o direito de exercer essa profissão no Estado-Membro onde o serviço é prestado.

Nos casos em que o diploma ou as habilitações não tenham sido obtidos no Estado-Membro em que o serviço é prestado, esse Estado-Membro pode avaliar se o diploma em causa é equivalente a um diploma universitário exigido no seu território.

8. A duração autorizada da permanência dos profissionais independentes não pode ultrapassar um período cumulativo de 12 meses, com eventuais prorrogações por decisão da UE e dos seus Estados-Membros, por período de 24 meses ou correspondente à duração do contrato, se esse período for mais curto.

9. Lista de reservas

Setor ou subsetor	Descrição das reservas		
V-EU-1	Duração da estadia		
UE — Todos os setores	AT: O período máximo de estadia para PSC e PI é um período cumulativo não superior a seis meses por período de 12 meses ou a duração do contrato, se este período for mais curto.		
	CY: O período máximo de estadia para PSC e PI é um período de seis meses, prorrogável uma vez por um período adicional de seis meses, ou a duração do contrato, se este período for mais curto.		
	BE, CZ, LT, MT e PT: O período máximo de estadia para PSC e PI é um período não superior a 12 meses consecutivos ou a duração do contrato, se este período for mais curto.		
V-EU-2	PSC:		
Serviços de consultoria jurídica em matéria de	BG, CZ, DK, FI, HU, LT, LV, MT, RO, SI e SK: Exame das necessidades económicas.		
direito internacional público e direito	PI:		
estrangeiro	BE, BG, CZ, DK, EL, ES, FI, HU, IT, LT, MT, RO, SI e SK: Exame		
(parte de CPC 861)	das necessidades económicas.		

Setor ou subsetor	Descrição das reservas			
V-EU-3	PSC:			
Serviços de contabilidade e de guarda-livros	BG, CZ, CY, DK, EL, FI, FR, HU, LT, LV, MT, RO e SK: Exame das necessidades económicas.			
(CPC 86212 exceto serviços de auditoria, 86213, 86219 e 86220)				
V-EU-4	PSC:			
Serviços fiscais (CPC 863) ⁸	BG, CY, CZ, DK, EL, FI, HU, LT, LV, MT, RO e SK: Exame das necessidades económicas.			
(61 6 003)	PT: Não consolidado.			
V-EU-5	PSC:			
Serviços de arquitetura e serviços de planeamento	AT (apenas serviços de planeamento): Exame das necessidades económicas.			
urbano e arquitetura paisagística	BG, CZ, DE, HU, LT, LV, RO e SK: Exame das necessidades económicas.			
(CPC 8671 e 8674)	DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadias de PSC até três meses.			
	FI: As pessoas singulares devem comprovar que possuem conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar.			
	PI:			
	AT (apenas serviços de planeamento): Exame das necessidades económicas.			
	BE, BG, CZ, DK, ES, HU, IT, LT, RO e SK: Exame das necessidades económicas.			
	FI: As pessoas singulares devem comprovar que possuem conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar.			

_

Não inclui os serviços de assessoria jurídica e de representação jurídica em matéria fiscal, que figuram em serviços de assessoria jurídica, no que respeita ao direito internacional público e direito nacional.

Setor ou subsetor	or Descrição das reservas			
V-EU-6	PSC:			
Serviços de engenharia e serviços integrados de	AT (apenas serviços de planeamento): Exame das necessidades económicas.			
engenharia	BG, CZ, DE, LT, LV, RO e SK: Exame das necessidades económicas.			
(CPC 8672 e 8673)	DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadias de PSC até três meses.			
	FI: As pessoas singulares devem comprovar que possuem conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar.			
	HU: Exame das necessidades económicas.			
	PI:			
	AT (apenas serviços de planeamento): Exame das necessidades económicas.			
	BE, BG, CZ, DK, ES, IT, LT, RO e SK: Exame das necessidades económicas.			
	FI: As pessoas singulares devem comprovar que possuem conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar.			
	HU: Exame das necessidades económicas.			
V-EU-7	PSC:			
Serviços de informática e serviços conexos	AT, BG, CZ, CY, HU, LT, RO e SK: Exame das necessidades económicas.			
(CPC 84)	DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadias de PSC até três meses.			
	FI: As pessoas singulares devem comprovar que possuem conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar.			
	PI:			
	AT, BE, BG, CZ, CY, DK, ES, HU, IT, LT, RO e SK: Exame das necessidades económicas.			
	FI: As pessoas singulares devem comprovar que possuem conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar.			
	HR: Não consolidado.			

Setor ou subsetor	Descrição das reservas		
V-EU-8	PSC:		
Serviços de investigação e desenvolvimento	UE, exceto NL e SE: É exigida uma convenção de acolhimento com uma organização de investigação aprovada ¹⁰ .		
(CPC 851, 852, excluindo serviços de psicólogos ⁹ , e 853)	CZ, DK, SK: Exame das necessidades económicas.		
V-EU-9	PSC:		
Serviços de publicidade (CPC 871)	AT, BG, CY, CZ, DK, EL, FI, HU, LT, LV, MT, RO e SK: Exame das necessidades económicas.		
V-EU-10	PSC:		
Serviços de consultoria de gestão	AT, BG, CZ, CY, HU, LT, RO e SK: Exame das necessidades económicas.		
(CPC 865)	DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadias de PSC até três meses.		
	PI:		
	AT, BE, BG, CZ, DK, ES, HR, HU, IT, LT, RO e SK: Exame das necessidades económicas.		
V-EU-11	PSC:		
Serviços relacionados	AT, BG, CY, CZ, LT, RO e SK: Exame das necessidades económicas.		
com a consultoria de gestão	DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadias de PSC até três meses.		
(CPC 866)	HU: Exame das necessidades económicas, exceto serviços de arbitragem e conciliação (CPC 86602), caso em que: Não consolidado.		

_

Parte de CPC 85201, classificada em serviços médicos e dentários.

Para todos os Estados-Membros, exceto DK, a aprovação da organização de investigação e a convenção de acolhimento devem cumprir as condições fixadas nos termos da Diretiva (UE) 2016/801 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação *au pair* (JO UE L 132 de 21.5.2016, p. 21)

Setor ou subsetor	Descrição das reservas				
V-EU-12	PSC:				
Serviços técnicos de ensaio e análise	AT, BG, CZ, CY, FI, HU, LT, LV, MT, PT, RO e SK: Exame das necessidades económicas.				
(CPC 8676)	DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadias de PSC até três meses.				
V-EU-13	PSC:				
Serviços conexos de consultoria científica e	AT, CZ, CY, DE, DK, FI, HU, LT, LV, MT, PT, RO e SK: Exame das necessidades económicas.				
técnica	BG: Não consolidado.				
(CPC 8675)	DE (topógrafos recrutados para fins públicos): Não consolidado.				
	FR: (Operações de topografia relacionadas com o estabelecimento de direitos de propriedade e com a legislação fundiária): Não consolidado.				
V-EU-14	PSC:				
Manutenção e reparação de produtos metálicos, de	AT, BG, CZ, CY, DE, DK, HU, IE, LT, RO e SK: Exame das necessidades económicas.				
máquinas (exceto de escritório), de equipamento (exceto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico ¹¹ no quadro de um contrato de serviços pós-venda ou pós-locação	FI: Não consolidado, exceto no quadro de um contrato de serviço pósvenda ou pós-locação, caso em que a duração da estadia é limitada a seis meses. Manutenção e reparação de bens de uso pessoal e doméstico (CPC 633): Exame das necessidades económicas.				
(CPC 633, 7545, 8861, 8862, 8864, 8865 e 8866)					

Os serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamento de escritório, incluindo computadores (CPC 845), estão classificados em «serviços informáticos».

Setor ou subsetor	Descrição das reservas			
V-EU-15	PSC:			
Serviços de tradução (CPC 87905, excluindo	AT, BG, CZ, DK, FI, HU, IE, LT, LV, RO e SK: Exame das necessidades económicas.			
atividades oficiais ou	PI:			
certificadas)	AT, BE, BG, CZ, DK, EL, ES, FI, HU, IE, IT, LT, RO e SK: Exame das necessidades económicas.			
	HR: Não consolidado.			
V-EU-16	PSC:			
Serviços de construção e	UE: Não consolidado, exceto em BE, CZ, DK, ES, FR, NL e SE.			
serviços de engenharia conexos	CZ: Exame das necessidades económicas.			
(CPC 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517 e 518. BG: CPC 512, 5131, 5132, 5135, 514, 5161, 5162, 51641, 51643, 51644, 5165 e 517)	FR: Não consolidado, exceto para técnicos, quando: A autorização de trabalho seja concedida por um período não superior a seis meses. É exigida a conformidade com o exame das necessidades económicas.			
V-EU-17	PSC:			
Trabalhos de prospeção de terrenos	AT, BG, CZ, CY, FI, HU, LT, LV, RO e SK: Exame das necessidades económicas.			
(CPC 5111)	DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadias até três meses.			
V-EU-18	PSC:			
Serviços do ensino	UE, exceto LU e SE: Não consolidado.			
superior (CPC 923)	LU: Não consolidado, exceto para professores universitários, caso em que não existem limitações.			
	SE: (Prestadores de serviços de ensino financiados pelo setor público ou privado com alguma forma de apoio do Estado): Não consolidado.			

Setor ou subsetor	Descrição das reservas		
V-EU-19	PSC:		
Serviços ambientais (CPC 9401, 9402, 9403, 9404, parte de 94060, 9405, parte de 9406 e 9409)	AT, BG, CZ, CY, DE, DK, EL, HU, LT, LV, RO e SK: Exame das necessidades económicas.		
V-EU-20	PSC:		
Serviços de agências de viagem e de operadores	BE, IE: Não consolidado, exceto para organizadores de viagens, em que não existem quaisquer limitações.		
de turismo (CPC 7471, incluindo organizadores de viagens ¹²)	BG, EL, FI, HU, LT, LV, MT, PT, RO e SK: Exame das necessidades económicas.		
de viagens)	DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadias até três meses.		

Prestadores de serviços cuja função é acompanhar grupos de, pelo menos, 10 pessoas em viagem, que não desempenhem funções de guia em locais específicos.

PRESTADORES DE SERVIÇOS POR CONTRATO E PROFISSIONAIS INDEPENDENTES

LISTA DO MÉXICO

Th. (1	1	•		
Prestadores	de	CATVICAG	nor	contrato
1 ICStadorCS	uc	SCI VIÇUS	poi	command

- 1. Esta categoria inclui também profissionais e técnicos.
- 2. Para efeitos desta categoria entende-se por:
- a) «Profissional», uma pessoa singular que exerça uma profissão especializada que requeira:
 - i) a aplicação teórica e prática de um conjunto de conhecimentos especializados; e
 - ii) a obtenção de um diploma pós-secundário para poder aceder à profissão;
- b) «Profissional europeu», um profissional que:
 - efetue uma aplicação teórica e prática de um conjunto de conhecimentos especializados;
 e

ii) tenha obtido um diploma técnico pós-secundário para poder aceder à profissão.

3. Lista de reservas

Setor ou subsetor	Condições e limitações (incluindo a duração da estadia)
Todos os setores	1. Para efeitos de entrada temporária, o México autoriza a permanência até um ano, prorrogável três vezes pelo período de um ano de cada vez.
	2. O México autoriza a entrada temporária e fornece a documentação comprovativa necessária aos empresários que pretendam exercer uma atividade empresarial a nível profissional ou técnico, com base num contrato de trabalho, desde que sejam apresentados os seguintes elementos:
	a) documentação comprovativa de que o empresário deve ser contratado para o efeito, que descreva a finalidade da entrada no país; e
	b) Documentação que comprove que o empresário possui os requisitos académicos mínimos ou diplomas ou certificados académicos alternativos.
	3. Para maior clareza, a entrada temporária de um profissional ou técnico não implica o reconhecimento de graus académicos ou certificados, nem a concessão de qualquer licença para a prática profissional.
	4. Esta categoria está sujeita a uma oferta de emprego remunerado no México.

Setor ou subsetor	Condições e limitações (incluindo a duração da estadia)
	5. São admitidas temporariamente enquanto técnicos profissionais as seguintes profissões ou atividades:
	a) Design e publicidade;
	b) Arquitetura e arquitetura de interiores;
	c) Contabilidade e gestão contabilística;
	d) Turismo e gastronomia;
	e) Sistemas e computação;
	f) Engenharia;
	g) Saúde (incluindo enfermagem técnica, farmácia e fisioterapia);
	h) Construção;
	i) Eletricidade e comunicações;
	j) Produção industrial; e
	k) Manutenção e reparação de máquinas e equipamento (incluindo qualquer tipo de veículos, navios ou aeronaves), desde que o técnico profissional em causa não integre a tripulação de navios ou aeronaves que arvorem pavilhão ou ostentem o logótipo comercial do México.
	O México autoriza a entrada e a estadia temporária dos cônjuges de prestadores de serviços por contrato da União Europeia, de profissionais da União Europeia e de técnicos profissionais da União Europeia. O México concede autorização de trabalho aos cônjuges de prestadores de serviços por contrato da União Europeia, de profissionais da União Europeia e de técnicos profissionais da União Europeia, sob reserva de uma oferta prévia de emprego em conformidade com a legislação mexicana.

ANEXO VI

SERVIÇOS FINANCEIROS

NOTAS EXPLICATIVAS

- 1. A lista de cada Parte no presente anexo enumera:
- a) Na secção A, nos termos do artigo 18.12 (Reservas e medidas não conformes), n.º 1, as medidas em vigor nessa Parte que não são conformes com as obrigações impostas pelas seguintes disposições:
 - i) 18.3 (Tratamento nacional);
 - ii) 18.4 (Tratamento de nação mais favorecida);
 - iii) 18.5 (Acesso ao mercado);
 - iv) 18.6 (Quadros superiores e membros dos conselhos de administração); ou
 - v) 18.7 (Comércio transnacional de serviços financeiros) e

- b) Na secção B, nos termos do artigo 18.12 (Reservas e medidas não conformes), n.º 2, os setores, subsetores ou atividades específicos em relação aos quais essa Parte pode manter em vigor ou adotar medidas novas ou mais restritivas que não sejam conformes com as obrigações impostas pelas seguintes disposições:
 - i) 18.3 (Tratamento nacional);
 - ii) 18.4 (Tratamento de nação mais favorecida);
 - iii) 18.5 (Acesso ao mercado);
 - iv) 18.6 (Quadros superiores e membros dos conselhos de administração); ou
 - v) 18.7 (Comércio transnacional de serviços financeiros)
- 2. As listas das Partes não prejudicam os respetivos direitos e as obrigações no âmbito do GATS.
- 3. Cada entrada na secção A da lista de uma Parte estabelece os seguintes elementos:
- a) «Setor» diz respeito ao setor genérico em relação ao qual a entrada é efetuada;

- b) «Subsetor» diz respeito ao setor específico em relação ao qual a entrada é efetuada;
- c) «Obrigações em causa» especifica as obrigações referidas no n.º 1, alínea a), que, nos termos do artigo 18.12 (Reservas e medidas não conformes), n.º 1, não se aplicam às medidas enumeradas na entrada;
- d) «Nível de governo» indica o nível de governo que mantém as medidas especificadas;
- e) «Medidas» identifica as leis, regulamentos ou outras disposições em relação às quais a entrada é efetuada; Uma «medida» que figura no elemento «Medidas»:
 - significa a medida como alterada, mantida ou renovada na data de entrada em vigor do Acordo;
 - ii) inclui qualquer medida subordinada adotada ou mantida em vigor em virtude da medida e em conformidade com a mesma; e
 - iii) no respeitante às diretivas da União Europeia, inclui quaisquer leis, regulamentos ou outras medidas que apliquem a diretiva em causa a nível dos Estados-Membros; e
- f) «Descrição» estabelece os aspetos não conformes da medida em vigor ou fornece uma descrição geral não vinculativa da medida objeto da entrada em causa.

- 4. Na interpretação de cada entrada da Secção A, devem ser considerados todos os elementos da mesma. O elemento «Medidas» prevalece sobre todos os outros elementos.
- 5. Cada entrada na secção B da lista de uma Parte estabelece os seguintes elementos:
- a) «Setor» diz respeito ao setor genérico em relação ao qual a entrada é efetuada;
- b) «Subsetor» diz respeito ao setor específico em relação ao qual a entrada é efetuada;
- c) «Obrigações em causa» especifica as obrigações referidas no n.º 1, alínea b), que, nos termos do artigo 18.12 (Reservas e medidas não conformes), n.º 2, não se aplicam aos setores, subsetores ou atividades enumerados nessa entrada;
- d) «Nível de governo» indica o nível de governo que mantém as medidas especificadas;
- e) «Descrição» define o âmbito dos setores, subsetores ou atividades abrangidos pela reserva. e
- f) «Medidas em vigor», quando especificadas, contém, para efeitos de transparência, uma lista não exaustiva das medidas em vigor aplicáveis ao setor, subsetor ou atividades abrangidos pela reserva.

- 6. Na interpretação de cada entrada da Secção B, devem ser considerados todos os elementos da mesma. O elemento «Descrição» prevalece sobre todos os outros elementos.
- 7. A inclusão de uma reserva na secção A ou B não significa que não possa de outro modo ser justificada como medida adotada ou mantida em vigor por motivos prudenciais nos termos do artigo 18.13 (Medidas prudenciais).
- 8. As reservas mantidas a nível da União Europeia são aplicáveis às medidas da União Europeia e dos Estados-Membros a nível nacional, assim como às medidas adotadas por um governo no interior de um Estado-Membro, a menos que a reserva exclua esse Estado-Membro.
- 9. As reservas mantidas a nível nacional pelo México ou por um Estado-Membro são aplicáveis às medidas adotadas por um governo a nível central, regional ou local nesse país.
- 10. Para maior clareza, qualquer medida adotada ou mantida em vigor nos termos do artigo 18.18 (Regulamentação interna e transparência) que seja conforme com as obrigações impostas pelos artigos 18.3 (Tratamento nacional), 18.4 (Tratamento da nação mais favorecida), 18.5 (Acesso ao mercado), 18.6 (Quadros superiores e membros dos conselhos de administração) ou 18.7 (Comércio transnacional de serviços financeiros) não precisa de ser incluída na lista de uma das Partes.
- 11. Para maior clareza, as «limitações à participação de capital estrangeiro em termos de percentagem máxima de participação estrangeira ou ao valor total do investimento estrangeiro individual ou global» não constituem uma limitação ao artigo 18.5 (Acesso ao mercado).

12.	Na lista da União Europeia são utilizadas as seguintes abreviaturas:
AT	Áustria
BE	Bélgica ¹
BG	Bulgária
CY	Chipre
CZ	Chéquia
DE	Alemanha
DK	Dinamarca
EE	Estónia
EL	Grécia
ES	Espanha

Para efeito das reservas da Bélgica, o nível de governo central abrange o governo federal e os governos das regiões e comunidades, uma vez que cada um deles detém poderes legislativos equipolentes.

UE	União Europeia, incluindo todos os seus Estados-Membros
FI	Finlândia ²
FR	França
HR	Croácia
HU	Hungria
ΙE	Irlanda
IT	Itália
LT	Lituânia
LU	Luxemburgo
LV	Letónia
MT	Malta
NL	Países Baixos

² Para efeitos das reservas da União Europeia e dos seus Estados-Membros, por nível de governo regional na Finlândia entende-se as Ilhas Alanda.

PL	Polónia

PT Portugal

RO Roménia

SE Suécia

SI Eslovénia

SK Eslováquia

- 13. Para maior clareza, a obrigação de conceder o tratamento nacional não implica, para a União Europeia, a obrigação de tornar extensivo às pessoas singulares ou empresas do México o tratamento concedido num Estado-Membro às pessoas singulares ou empresas de outro Estado-Membro nos termos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) ou de qualquer medida adotada no âmbito desse tratado, incluindo a sua aplicação nos Estados-Membros. Nos termos do TFUE, esse tratamento só é concedido às empresas constituídas ou organizadas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro e que tenham a sua sede social, administração central ou local de atividade principal na União Europeia, incluindo as empresas estabelecidas na União Europeia que sejam detidas ou controladas por pessoas singulares ou empresas do México.
- 14. Para maior clareza, para efeitos da lista do México, os termos «Nação» e «Estado» designam o México.

Apêndice VI-A

RESERVAS EM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS FINANCEIROS

LISTA DA UE

(aplicável em todos os Estados-Membros, salvo indicação em contrário)

SECÇÃO A

VI-EU-A-1

Setor: Serviços Financeiros

Subsetor: Seguros

Obrigações em causa: Tratamento nacional (artigo 18.3)

Quadros superiores e membros dos conselhos de administração (artigo

18.6)

Comércio transnacional de serviços financeiros (artigo 18.7)

Nível de governo:

UE ou Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

BG: A atividade de seguros de pensões deve ser exercida por sociedades por ações licenciadas em

conformidade com o Código dos seguros sociais e registadas nos termos da Lei do comércio ou nos

termos da legislação de outro Estado-Membro (não são permitidas sucursais).

Os promotores e acionistas de companhias de seguros de pensões podem ser pessoas coletivas não

residentes, registadas como instituição de seguros sociais, de seguro comercial ou outra instituição

financeira nos termos da legislação nacional do Estado-Membro dessas pessoas coletivas não

residentes, caso apresentem referências bancárias de um banco estrangeiro de primeira ordem,

confirmadas pelo Banco Nacional da Bulgária. As pessoas singulares não residentes não podem ser

promotores e acionistas de companhias de seguros de pensões.

Os rendimentos dos fundos de pensões voluntários complementares, bem como rendimentos

semelhantes diretamente relacionados com seguros de pensões voluntários geridos por pessoas

registadas nos termos da legislação de outro Estado-Membro e que podem, em conformidade com

essa legislação, efetuar operações de seguros de pensões voluntários, não são tributáveis em

conformidade com o procedimento estabelecido na Lei do imposto sobre o rendimento das

sociedades.

O presidente do conselho de direção, o presidente do conselho de administração, o diretor executivo

e o agente com funções de gestão devem ter um endereço permanente ou ser titulares de uma

autorização de residência de longa duração na BG.

Medidas:

BG: Código da Segurança Social, artigos 120.º-A a 162.º, 209.º a 253.º e 260.º a 310.º.

10

Setor: Serviços Financeiros

Subsetor: Seguros

Obrigações em causa: Tratamento nacional (artigo 18.3)

Quadros superiores e membros dos conselhos de administração (artigo 18.6)

Nível de governo: UE ou Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

AT: Para poderem obter uma licença para abrir uma sucursal, as companhias de seguros estrangeiras devem ter uma forma jurídica correspondente ou comparável a uma sociedade anónima ou a uma associação mútua de seguros no seu país de origem.

A direção de uma sucursal deve ser assegurada por, pelo menos, duas pessoas singulares residentes na AT.

BG: Antes de estabelecer uma sucursal ou agência para prestar serviços de seguros, as seguradoras ou resseguradoras estrangeiras devem estar autorizadas, no seu país de origem, a exercer nas mesmas classes de seguros que desejam oferecer na Bulgária.

Requisito de residência para os membros dos órgãos de direção e supervisão das companhias de (res)seguros e para qualquer pessoa autorizada a administrar ou representar a companhia de (res)seguros.

Medidas:

AT: Lei da supervisão dos seguros (Versicherungsaufsichtsgesetz, VAG), §5 (1) 3.

BG: Código dos seguros, artigos 12.º, 56.º a 63.º, 65.º, 66.º e 80.º, n.º 4.

Setor: Serviços Financeiros

Subsetor: Seguros

Obrigações em causa: Tratamento nacional (artigo 18.3)

Nível de governo: UE ou Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

ES: Antes de estabelecer uma sucursal ou agência em ES para prestar certos tipos de seguros, uma companhia de seguros estrangeira deve ter sido autorizada a operar nos mesmos setores no seu país de origem durante pelo menos cinco anos.

PT: Para estabelecer uma sucursal ou agência, as companhias de seguros estrangeiras devem fazer prova de uma experiência prévia na atividade de pelo menos cinco anos.

PT, ES e BG: O estabelecimento de sucursais diretas não é autorizado para a intermediação de seguros, que é reservada às sociedades constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro.

SE: As empresas de mediação de seguros não constituídas em sociedades na UE só podem ser estabelecidas por intermédio de uma sucursal.

Medidas:

BG: Código dos seguros, artigos 12.º, 56.º a 63.º, 65.º, 66.º e 80.º, n.º 4.

ES: Reglamento de Ordenación, Supervisión y Solvencia de Entidades Aseguradoras y Reaseguradoras (RD 1060/2015, artigo 36.º).

PT: Decreto-lei 94-B/98, artigo 7.º e capítulo I, secção VI, Decreto-lei 144/2006, artigo 34.º, n.ºs 6 e 7, e artigo 7.º.

Setor: Serviços Financeiros

Subsetor: Seguros

Obrigações em causa: Comércio transnacional de serviços financeiros (artigo 18.7)

Nível de governo: UE ou Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

DE e LT: A prestação de serviços de seguros diretos por companhias de seguros não estabelecidas na UE exige o estabelecimento e autorização de uma sucursal.

Medidas

DE: § § 67 a 69 da Lei da supervisão dos seguros (*Versicherungsaufsichtsgesetz*, VAG) para todos os serviços de seguros que aplicam a «Solvência 2»; em ligação com o § 105 de *Luftverkehrs-Zulassungs-Ordnung* (*LuftVZO*), apenas para o seguro de responsabilidade aérea obrigatório.

LT: Lei sobre os seguros, 18 de setembro de 2003, n.º IX-1737, com a última alteração de 15 de dezembro de 2016; e Lei n.º XIII-98.

Setor:	Serviços Financeiros	
Subsetor:	Seguros	
Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (artigo 18.5)	
Nível de governo:	UE ou Estado-Membro (salvo disposição em contrário)	
Descrição:		
EL: O direito de estabelecimento não permite criar representações ou outro tipo de presença permanente das companhias de seguros, exceto sob a forma de agências, sucursais ou sedes.		
PL: Os intermediários de seguros devem estar constituídos em sociedades locais (não são permitidas sucursais).		
Medidas:		
EL: Decreto Legislativo 400/1970.		
PL: Lei sobre a atividade seguradora, de 22 de maio de 2003; e		
Lei sobre a mediação de seguros, de 22 de maio de 2003 (Jornal Oficial 2003, n.º 124, ponto 1154, artigos 16.º e 31.º).		

Setor: Serviços Financeiros

Subsetor: Serviços bancários e outros serviços financeiros

Obrigações em causa: Acesso ao mercado (artigo 18.5)

Comércio transnacional de serviços financeiros (artigo 18.7)

Nível de governo: UE ou Estado-Membro (salvo disposição em

contrário)

Descrição:

IT: Para ser autorizada a operar o sistema de liquidação de valores mobiliários ou prestar os serviços de depositário central de valores mobiliários com um estabelecimento em IT, uma empresa deve estar constituída em sociedade neste país (não são permitidas sucursais).

No caso de programas de investimento coletivo distintos dos organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) harmonizados por força da legislação da UE, a sociedade fideicomissária ou depositária deve estar estabelecida em IT ou noutro Estado-Membro e ter uma sucursal em IT.

As empresas de gestão de fundos de investimento não harmonizados por força da legislação da UE devem também estar constituídas em IT (não são permitidas sucursais).

Apenas bancos, companhias de seguros, sociedades de investimento e empresas de gestão dos OICVM harmonizados em conformidade com a legislação da UE que tenham a sua sede na UE, bem como os OICVM constituídos em sociedade em IT, podem exercer a atividade de gestão de recursos de fundos de pensões.

Para as atividades de venda porta-a-porta, os intermediários devem recorrer a promotores de serviços financeiros autorizados que sejam residentes no território de um Estado-Membro.

Os escritórios de representação de intermediários de fora da UE não podem efetuar atividades destinadas a prestar serviços de investimento, incluindo a negociação por conta própria e por conta de clientes, colocação e tomada firme de instrumentos financeiros (é exigida uma sucursal).

Medidas:

IT: Decreto legislativo 58/1998, artigos 1.°, 19.°, 28.°, 30.°-33.°, 38.°, 69.° e 80.°;

Regulamento Conjunto do Banco de Itália e da Consob de 22 de fevereiro de 1998, artigos 3.º e 41.º;

Regulamento do Banco de Itália, de 25 de janeiro de 2005, título V, capítulo VII, secção II;

Regulamento Consob n.º 16190 de 29.10.2007, artigos 17.º a 21.º, 78.º a 81.º, 91.º a 111.º; e sob reserva do:

Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários (CSDs), artigo 69.º, n.º 4.

Setor:	Serviços Financeiros
Subsetor:	Serviços bancários e outros serviços financeiros
Obrigações em causa:	Tratamento nacional (artigo 18.3)
Nível de governo:	UE ou Estado-Membro (salvo disposição em contrário)
Descrição:	
BG: A instituição financeira	deve ter a sua atividade principal no território da BG.
HU: As sucursais de sociedades de gestão de fundos de investimento não-EEE não podem participa na gestão de fundos de investimento da UE e não podem prestar serviços de gestão de ativos a fundos de pensões privados.	
Medidas:	
BG: Lei das instituições de crédito, artigo 3.º-A;	
Código dos seguros sociais, artigo 121.º-E; e	

Lei sobre a moeda, artigo 3.°.

HU: Lei CCXXXVII de 2013 sobre as instituições de crédito e as empresas financeiras; e

Lei CXX de 2001 sobre o mercado de capitais.

Setor: Serviços Financeiros

Subsetor: Serviços bancários e outros serviços financeiros

Obrigações em causa: Quadros superiores e membros dos conselhos de administração (artigo

18.6)

Nível de governo: UE ou Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

BG: Os bancos devem ser geridos e representados conjuntamente por, no mínimo, duas pessoas singulares, das quais pelo menos uma deve dominar a língua búlgara. As pessoas singulares que gerem e representam o banco devem estar pessoalmente presentes no endereço da gestão do banco.

HU: Os conselhos de administração das instituições de crédito devem ter, pelo menos, dois membros residentes na HU de acordo com a regulamentação sobre as operações de câmbio e que tenham tido residência permanente no país durante pelo menos um ano.

SE: Os fundadores de bancos de poupança devem ser pessoas singulares residentes no EEE.

Medidas:

BG: Lei das instituições de crédito, artigo 10.º;

Código dos seguros sociais, artigo 121.º-E; e

Lei sobre a moeda, artigo 3.°.

HU: Lei CCXXXVII de 2013 sobre as instituições de crédito e as empresas financeiras; e

Lei CXX de 2001 sobre o mercado de capitais.

SE: Lei das caixas de poupança (Sparbankslagen) (1987:619), capítulo 2, § 1, segundo parágrafo.

Setor: Serviços Financeiros

Subsetor: Serviços bancários e outros serviços financeiros

Obrigações em causa: Tratamento nacional (artigo 18.3)

Nível de governo: UE ou Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

PT: A gestão de fundos de pensões só pode ser efetuada por sociedades especializadas constituídas em Portugal para esse fim e por companhias de seguros estabelecidas em Portugal e autorizadas a exercer atividades de seguros de vida ou por entidades autorizadas para fazer a gestão de fundos de pensões noutros Estados-Membros. Não são permitidas sucursais diretas de países que não façam parte da UE.

RO: Os operadores de mercado são pessoas coletivas estabelecidas sob a forma de sociedades anónimas, de acordo com as disposições do direito das sociedades. Os sistemas de negociação alternativos podem ser geridos por um operador de sistema estabelecido nas condições acima descritas ou por uma empresa de investimento autorizada pela Comissão Nacional dos Valores Mobiliários (*Comisia Nationala a Valorilor Mobiliare*, *CNVM*).

SI: Os regimes de pensões podem ser oferecidos através de um fundo mútuo (que não seja uma entidade jurídica e seja, por conseguinte, gerido por uma companhia de seguros, um banco ou uma sociedade de gestão de fundos de pensões). Podem também ser oferecidos por prestadores de regimes de pensões estabelecidos em conformidade com a legislação de um Estado-Membro.

Medidas:

PT: Decreto-Lei n.º 12/2006, alterado pelo Decreto-Lei n.º 180/2007;

Decreto-Lei n.º 357-A/2007; e

Regulamento 7/2007-R, alterado pelo Regulamento 2/2008-R, Regulamento 19/2008-R e Regulamento 8/2009.

RO: Lei n.º 297/2004 sobre os mercados de capitais); e Regulamento n.º 2/2006 da CNVM (*Comisia Nationala a Valorilor Mobiliare*) sobre os mercados regulamentados e os sistemas de negociação alternativos

SI: Lei sobre as pensões e o seguro de invalidez (Jornal Oficial n.º 102/15).

Setor:	Serviços Financeiros
Subsetor:	Serviços bancários e outros serviços financeiros
Obrigações em causa:	Comércio transnacional de serviços financeiros (artigo 18.7)
Nível de governo:	UE ou Estado-Membro (salvo disposição em contrário)
Descrição:	
HU: As empresas de fora do EEE só podem prestar serviços financeiros ou exercer atividades auxiliares de serviços financeiros através de uma sucursal na HU.	
Medidas:	
HU: Lei CCXXXVII de 2013 sobre as instituições de crédito e as empresas financeiras; e	
Lei CXX de 2001 sobre o mercado de capitais.	

SECÇÃO B

VI-EU-B-1	
-----------	--

Setor: Serviços Financeiros

Subsetor: Todos

Obrigações em causa: Acesso ao mercado (Artigo 18.6)

Descrição:

A UE reserva-se o direito de exigir que qualquer instituição financeira, diferente de uma sucursal, ao estabelecer-se num Estado-Membro, adote uma forma jurídica específica, numa base não discriminatória.

VI-EU-B-2

Setor:	Serviços Financeiros
Subsetor:	Serviços de seguros e serviços conexos
Obrigações em causa:	Tratamento nacional (artigo 18.3)
	Acesso ao mercado (artigo 18.5)
	Quadros superiores e membros dos conselhos de administração (artigo 18.6)
	Comércio transnacional de serviços financeiros (artigo 18.7)
Descrição:	

FI: A prestação de serviços de corretagem de seguros está subordinada à existência de um estabelecimento permanente na UE.

Só as seguradoras que tenham a sede na UE ou uma sucursal na FI podem oferecer serviços de seguros diretos, incluindo cosseguros.

Pelo menos metade dos membros do conselho de administração e do conselho de supervisão e o diretor executivo das companhias de seguros que ofereçam um seguro de pensões obrigatório devem ter o seu local de residência no EEE, salvo derrogação concedida pelas autoridades competentes. As companhias de seguro estrangeiras não podem obter licença para operar na FI enquanto sucursal no ramo dos seguros de pensões obrigatórios. Pelo menos um auditor deve ter residência permanente no EEE.

Para outras companhias de seguros, é exigida a residência no EEE para, pelo menos, um membro do conselho de administração, do conselho de supervisão e o diretor executivo. Pelo menos um auditor deve ter residência permanente no EEE. O agente geral de uma companhia de seguros mexicana deve ter o seu local de residência na FI, a não ser que a companhia tenha a sua sede principal na UE.

Medidas:

Lei das companhias de seguros estrangeiras (*Laki ulkomaisista vakuutusyhtiöistä*) (398/1995); Lei das companhias de seguros (*Vakuutusyhtiölaki*) (521/2008);

Lei da mediação de seguros (*Laki vakuutusedustuksesta*) (570/2005);

Lei da distribuição de seguros (Laki vakuutusten tarjoamisesta) (234/2018); e

Lei das empresas que oferecem seguros de pensão obrigatórios (*Laki työeläkevakuutusyhtiöistä*) (354/1997).

VI-EU-B-3

Setor: Serviços Financeiros

Subsetor: Serviços de seguros e serviços conexos

Obrigações em causa: Tratamento nacional (artigo 18.3)

Acesso ao mercado (artigo 18.5)

Comércio transnacional de serviços financeiros (artigo 18.7)

Descrição:

DE: Se uma companhia de seguros estrangeira tiver estabelecido uma sucursal na DE, só pode celebrar neste país contratos de seguro relacionados com o transporte internacional através dessa sucursal.

ES: É exigida a residência ou, em alternativa, dois anos de experiência para se poder exercer a profissão atuarial.

HU: A prestação de serviços de seguros diretos no território da HU por companhias de seguros não estabelecidas na UE só é permitida através de uma sucursal registada neste país.

SK: Os nacionais estrangeiros podem estabelecer uma companhia de seguros sob a forma de

sociedade anónima ou efetuar operações de seguros através das respetivas sucursais com sede

estatutária na SK. Em ambos os casos, a autorização está sujeita à avaliação da autoridade de

supervisão.

O seguro no setor dos transportes aéreo e marítimo, que cobre as aeronaves/navios e a

responsabilidade, só pode ser assumido por companhias de seguros estabelecidas na UE ou por

sucursais de companhias de seguros que não estejam estabelecidas na UE mas que sejam

autorizadas na República Eslovaca.

Medidas:

DE: Luftverkehrsgesetz (LuftVG), § 43, n.º 2; e

Luftverkehrszulassungsordnung (LuftVZO), § 105, n.° 1.

HU: Lei LX de 2003.

SK: Lei 39/2015 sobre os seguros.

30

VI-EU-B-4

Setor:	Serviços Financeiros
Subsetor:	Serviços de seguros e serviços conexos
Obrigações em causa:	Comércio transnacional de serviços financeiros (artigo 18.7)
Descrição:	
, , ,	de seguros diretos no território da HU por companhias de seguros não mitida através de uma sucursal registada neste país.
Medidas:	
HU: Lei LX de 2003.	

VI-EU-B-5

Setor: Serviços Financeiros

Subsetor: Serviços bancários e outros serviços financeiros

Obrigações em causa: Tratamento nacional (artigo 18.3)

Acesso ao mercado (artigo 18.5)

Comércio transnacional de serviços financeiros (artigo 18.7)

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter em vigor quaisquer medida exigindo que só as empresas com sede na UE possam ser depositárias de ativos de fundos de investimentos.

É necessário o estabelecimento de uma empresa de gestão especializada, que tenha a sua sede principal e sede estatutária no mesmo Estado-Membro, para efetuar a gestão de fundos comuns, incluindo os fundos de investimento (*«unit trusts»*) e, quando permitido pelo direito nacional, as empresas de investimento.

Medidas:

UE: Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM), com a redação que lhe foi dada pelas Diretivas 2010/78/UE, 2011/61/UE, 2013/14/UE e 2014/91/UE; e

Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos (GFIA), com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2013/14/UE.

VI-EU-B-6

Setor:

Subsetor: Serviços bancários e outros serviços financeiros Obrigações em causa: Acesso ao mercado (artigo 18.5) Comércio transnacional de serviços financeiros (artigo 18.7) Descrição: EE: Para a aceitação de depósitos, é necessária a autorização da autoridade de supervisão financeira da Estónia e o registo sob a forma de sociedade anónima, filial ou sucursal, em conformidade com a legislação nacional. SK: Os serviços de investimento na SK só podem ser prestados por empresas de gestão com a forma jurídica de sociedade anónima, com o capital social exigido na legislação (não são permitidas sucursais). Medidas: EE: Lei das instituições de crédito (Krediidiasutuste seadus) §21 e §206. SK: Lei 566/2001 sobre os valores mobiliários e os serviços de investimento; e Lei 483/2001 sobre os bancos.

Serviços Financeiros

VI-EU-B-7 Setor: Serviços Financeiros Subsetor: Serviços bancários e outros serviços financeiros Obrigações em causa: Tratamento nacional (artigo 18.3) Acesso ao mercado (artigo 18.5)

Descrição:

IT: Pode ser adotada qualquer medida quanto aos serviços prestados por consultores financeiros (*consulenti finanziari*).

Medidas:

IT: Regulamento Consob sobre os intermediários (n.º 16190, de 29 de outubro de 2007), artigos 91.º a 111.º.

VI-EU-B-8

Setor: Serviços Financeiros

Subsetor: Serviços bancários e outros serviços financeiros

Obrigações em causa: Tratamento nacional (artigo 18.3)

Quadros superiores e membros dos conselhos de administração (artigo 18.6)

Comércio transnacional de serviços financeiros (artigo 18.7)

Descrição:

FI: Pelo menos um dos fundadores, dos membros do conselho de administração e do conselho de supervisão, o diretor executivo dos prestadores de serviços bancários e a pessoa singular habilitada a assinar em nome da instituição de crédito devem ter residência permanente no EEE. Pelo menos um auditor deve ter residência permanente no EEE. Para os serviços de pagamento, pode ser requerida a residência ou o domicílio na FI.

Medidas:

FI: Lei dos bancos comerciais e outras instituições de crédito sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada (*Laki liikepankeista ja muista osakeyhtiömuotoisista luottolaitoksista*) (1501/2001);

Lei das caixas de poupança (Säästöpankkilaki) (1502/2001);

Lei dos bancos cooperativos e outras instituições de crédito sob a forma de banco cooperativo (*Laki osuuspankeista ja muista osuu skuntamuotoisista luottolaitoksista*) (1504/2001);

Lei das sociedades de crédito hipotecário (Laki hypoteekkiyhdistyksistä) (936/1978);

Lei das instituições de pagamento (Maksulaitoslaki) (297/2010);

Lei sobre o funcionamento das instituições de pagamento estrangeiras na Finlândia (*Laki ulkomaisen maksulaitoksen toiminnasta Suomessa*) (298/2010); e

Lei das instituições de crédito (*Laki hypoteekkiyhdistyksistä*) (121/2007);

Apêndice VI-B

RESERVAS EM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS FINANCEIROS

LISTA DO MÉXICO

SECÇÃO A

VI-MX-A-1

Setor: Serviços Financeiros

Subsetor: Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros)

Obrigações em causa: Tratamento nacional (artigo 18.3)

Nível de governo: Central

Medidas: Lei das cooperativas de crédito (*Ley de Uniones de Crédito*),

artigo 21.°.

Lei geral das organizações e atividades auxiliares de crédito (Ley

General de Organizaciones y Actividades Auxiliares del Crédito),

artigo 87.°-D.

Descrição:

A participação, direta ou indireta, de uma pessoa no capital de uma cooperativa de crédito ou de qualquer entidade financeira de finalidade múltipla regulamentada a ela associada não pode exceder 15 %, salvo se for autorizada pela Comissão Nacional Bancária e de Valores Mobiliários (*Comisión Nacional Bancaria y de Valores*).

Sem prejuízo do número anterior, as pessoas estrangeiras, incluindo as empresas estrangeiras sem personalidade jurídica, podem participar indiretamente no capital de uma cooperativa de crédito ou de uma entidade financeira de finalidade múltipla regulamentada a ela associada até 15 %, desde que as respetivas ações da cooperativa de crédito sejam adquiridas por uma empresa mexicana na qual essa pessoa estrangeira detenha uma participação.

Setor: Serviços Financeiros

Subsetor: Todos os serviços

Obrigações em causa: Tratamento nacional (artigo 18.3)

Acesso ao mercado (artigo 18.5)

Nível de governo: Central

Medidas: Lei relativa à regulação dos grupos financeiros (*Ley para Regular las Agrupaciones Financieras*), artigos 67.º, 68.º, 70.º, 72.º, 74.º e 76.º.

Lei das instituições de crédito (*Ley de Instituciones de Crédito*), artigos 45.º-A, 45.º-B, 45.º-C, 45.º-E, 45.º-G e 45.º-I.

artigos 2.°, 160.°, 161.°, 163.°, 165.° e 167.°.

Lei do mercado de valores mobiliários (Ley del Mercado de Valores),

Lei das instituições de seguros e de garantia (*Ley de Instituciones de Seguros y de Fianzas*), artigos 2.°, 74.°, 75.°, 77.°, 78.°, 79.° e 81.°.

Lei geral das organizações e atividades auxiliares de crédito (*Ley General de Organizaciones y Actividades Auxiliares del Crédito*), artigos 45.º Bis 1, 45.º Bis 2, 45.º Bis 3, 45.º Bis 5, 45.º Bis 7 e 45.º Bis 9.

Lei dos fundos de investimento (*Ley de Fondos de Inversión*), artigo 62.°, 63.°, 64.°, 66.°, 68.° e 70.°.

Lei dos sistemas de poupança-reforma (Ley de los Sistemas de Ahorro para el Retiro), artigo 21.º.

Regras para o estabelecimento de filiais de instituições financeiras estrangeiras (*Reglas para el establecimiento de Filiales de Instituciones Financieras del Exterior*), Primeira, Oitava e Nona Regras.

Descrição:

As instituições financeiras dos Estados-Membros só podem investir no capital de sociedades gestoras de participações sociais de um grupo financeiro, banco comercial, sociedade de valores mobiliários, instituição de garantia, instituição de seguros, casa de câmbio, entreposto geral de depósito, sociedade gestora de fundos de investimento, sociedade distribuidora de participações em fundos de investimento ou sociedade gestora de fundos de pensões, organizado enquanto filial mexicana de uma instituição financeira estrangeira, se a instituição financeira do Estado-Membro preencher as seguintes condições:

- a) Prestar, direta ou indiretamente, no território desse Estado-Membro, em conformidade com a legislação aplicável, o mesmo tipo de serviço financeiro que a respetiva filial está autorizada a prestar no México;
- Ser constituída nesse Estado-Membro e nos termos da sua legislação, enquanto o Estado-Membro em causa for parte no Acordo; e
- c) Obter autorização prévia das autoridades financeiras mexicanas competentes e cumprir os requisitos estabelecidos na legislação nacional.

A instituição financeira do Estado-Membro em causa deve deter, no mínimo, 51 % do capital da filial.

Serviços Financeiros Setor: Subsetor: Todos os serviços Obrigações em causa: Acesso ao mercado (artigo 18.5) Nível de governo: Central Medidas: Lei relativa à regulação dos grupos financeiros (Ley para Regular las Agrupaciones Financieras), artigo 67.°. Lei das instituições de crédito (Ley de Instituciones de Crédito), artigo 45.°-A Lei do mercado de valores mobiliários (Ley del Mercado de Valores), artigo 2.°. Lei das instituições de seguros e de garantia (Ley de Instituciones de Seguros y de Fianzas), artigo 2.º Lei geral das organizações e atividades auxiliares de crédito (Ley General de Organizaciones y Actividades Auxiliares del Crédito),

artigo 45.º Bis 1.

Lei dos fundos de investimento (*Ley de Fondos de Inversión*), artigo 62.º.

Lei dos sistemas de poupança-reforma (*Ley de los Sistemas de Ahorro para el Retiro*), artigo 21.º.

Regras para o estabelecimento de filiais de instituições financeiras estrangeiras (*Reglas para el establecimiento de Filiales de Instituciones Financieras del Exterior*), Primeira Regra.

Descrição:

As instituições financeiras dos Estados-Membros, tal como as outras instituições financeiras estrangeiras, não podem estabelecer sucursais no território do México³.

Para maior clareza, esta redação não pode ser considerada um desvio em relação à posição assumida pelo México noutros acordos internacionais que tiver celebrado.

Setor: Serviços Financeiros Subsetor: Todos os serviços Obrigações em causa: Tratamento nacional (artigo 18.3) Acesso ao mercado (artigo 18.5) Nível de governo: Central Medidas: Lei relativa à regulação dos grupos financeiros (Ley para Regular las Agrupaciones Financieras), artigo 24.º. Lei das cooperativas de crédito (Ley de Uniones de Crédito), artigo 13.º Lei do mercado de valores mobiliários (Ley del Mercado de Valores), artigos 117.º e 237.º. Lei relativa à regulação das sociedades de informação creditícia (Ley para Regular las Sociedades de Información Crediticia), artigo 8.º.

Lei das instituições de seguros e de garantia (*Ley de Instituciones de Seguros y de Fianzas*), artigo 50.°.

Lei dos sistemas de poupança-reforma (*Ley de los Sistemas de Ahorro para el Retiro*), artigo 21.º.

Lei geral das organizações e atividades auxiliares de crédito (*Ley General de Organizaciones y Actividades Auxiliares del Crédito*), artigos 8.º e 87.º-D.

Lei dos fundos de investimento (*Ley de Fondos de Inversión*), artigo 37.º.

Lei das cooperativas de crédito (*Ley de Uniones de Crédito*), artigo 21.°.

Descrição:

Os governos estrangeiros não podem participar, direta ou indiretamente, no capital de sociedades gestoras de participações sociais de qualquer grupo financeiro, banco comercial, sociedade de valores mobiliários, bolsa de valores, sociedade de informação creditícia, instituição de garantia, instituição de seguros, sociedade de gestão de fundos de pensões, casa de câmbio, organismo auxiliar de crédito, entreposto geral de depósito, sociedade gestora de fundos de investimento, sociedade distribuidora de participações em fundos de investimento, sociedade avaliadora de ações de fundos de investimento, cooperativa de crédito ou entidade financeira de finalidade múltipla regulamentada associada a uma instituição de crédito, salvo se:

a) A participação tiver lugar enquanto medida prudencial temporária, apoio financeiro ou auxílio;

As instituições financeiras que se encontrem nesta situação devem apresentar à autoridade financeira competente as informações e documentos pertinentes que comprovem essa situação;

b) A participação implicar que o governo estrangeiro assuma o controlo⁴ dessas instituições financeiras e seja efetuada através de empresas oficiais, nomeadamente fundos soberanos ou entidades públicas de desenvolvimento, desde que a autoridade financeira competente conceda previamente autorização, numa base discricionária, e se certifique de que as empresas em causa podem demonstrar que:

i)não exercem qualquer função governamental; e

O termo «controlo» deve ser entendido como definido em cada uma das leis indicadas na presente medida.

ii)	os seus conselhos de administração são independentes do respetivo governo
estrange	iro; ou

c) A participação for indireta e não implicar o controlo das instituições financeiras.

Setor:	
Subsetor:	Serviços Financeiros
	Todos os serviços
Obrigações em causa: 18.6.)	Quadros superiores e membros dos conselhos de administração (artigo
Nível de governo:	Central
Medidas:	Lei das instituições de crédito (<i>Ley de Instituciones de Crédito</i>), artigos 23.°, 24.°, 45.°-K e 45.°-L.
	Lei do mercado de valores mobiliários (<i>Ley del Mercado de Valores</i>), artigos 124.º, 128.º, 131.º e 168.º.
	Lei relativa à regulação dos grupos financeiros (<i>Ley para Regular las Agrupaciones Financieras</i>), artigos 35.°, 60.° e 77.°.
	Lei relativa à poupança e ao crédito popular (<i>Ley de Ahorro y Crédito</i>

Popular), artigos 21.°, 23.° e 46.° Bis.

VI-MX-A-5

Lei das cooperativas de crédito (*Ley de Uniones de Crédito*), artigo 26.°.

Lei geral das organizações e atividades auxiliares de crédito (*Ley General de Organizaciones y Actividades Auxiliares del Crédito*), artigos 8.°, 8.° Bis 1, 8.° Bis 3, 45.° Bis 11, 45.° Bis 12, 45.° Bis 13 e 87.°-D.

Lei que regulamenta as atividades das sociedades cooperativas de poupança e empréstimo (*Ley para Regular las Actividades de las Sociedades Cooperativas de Ahorro y Préstamo*), artigo 5.°.

Lei geral das sociedades cooperativas (*Ley General de Sociedades Cooperativas*), artigo 7.°.

Lei das instituições de seguros e de garantia (*Ley de Instituciones de Seguros y de Fianzas*), artigos 56.°, 58.° 60.° e 82.°.

Lei dos fundos de investimento (*Ley de Fondos de Inversión*), artigo 73.°.

Lei dos sistemas de poupança-reforma (*Ley de los Sistemas de Ahorro para el Retiro*), artigos 50.º e 66.º Bis.

Regras para o estabelecimento de filiais de instituições financeiras estrangeiras (*Reglas para el establecimiento de Filiales de Instituciones Financieras del Exterior*), Décima Regra.

Regras aplicáveis a câmaras de compensação de pagamentos por cartão (*Reglas Aplicables a las Cámaras de Compensación para Pagos con Tarjetas*), Segunda Regra.

Regras gerais aplicáveis aos organismos de poupança e crédito popular, organismos de integração, sociedades financeiras comunitárias e organismos de integração financeira rural, referidos na Lei relativa à poupança e ao crédito popular (*Disposiciones de carácter general aplicables a las entidades de ahorro y crédito popular, organismos de integración, sociedades financieras comunitarias y organismos de integración financiera rural, a que se refiere la Ley de Ahorro y Crédito Popular*), artigos 335.º e 336.º.

Descrição:

A maioria dos membros dos conselhos de administração de bancos comerciais, empresas de valores mobiliários, sociedades gestoras de participações sociais, sociedades financeiras populares, sociedades financeiras comunitárias, organismos de integração financeira rural, cooperativas de crédito, entrepostos gerais de depósito, entidades financeiras de finalidade múltipla regulamentadas associadas a instituições de crédito, casas de câmbio, instituições de garantia, instituições de seguros, sociedades gestoras de fundos de pensões, filiais gestoras de fundos de investimento, filiais de sociedades de distribuição de ações em fundos de investimento e câmaras de compensação de pagamentos por cartão deve ser nacional do México ou residir no território mexicano.

Os administradores e os gestores das sociedades cooperativas de poupança e empréstimo devem ser nacionais do México.

Setor: Serviços Financeiros

Subsetor: Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros)

Obrigações em causa: Tratamento nacional (artigo 18.3)

Acesso ao mercado (artigo 18.5)

Nível de governo: Central

Medidas: Lei do mercado de valores mobiliários (*Ley del Mercado de Valores*), artigo 167.º.

Descrição:

Se uma empresa de valores mobiliários filial de uma instituição financeira de um Estado-Membro adquirir ações de uma empresa de valores mobiliários do México, que não podem ser inferiores a 51 % do seu capital social, essa filial deve fundir-se com a empresa de valores mobiliários.

Setor:	Serviços Financeiros
Subsetor:	Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros)
Obrigações em causa:	

Nível de governo: Acesso ao mercado (artigo 18.5)

Central

Medidas: Lei dos sistemas de poupança-reforma (Ley de los Sistemas de Ahorro

para el Retiro), artigo 26.º

Descrição:

VI-MX-A-7

As sociedades que gerem fundos de pensões não podem deter mais de 20 % do mercado dos sistemas de poupança-reforma⁵.

A Comissão Nacional do Sistema de Poupança-Reforma (*Comisión Nacional del Sistema de Ahorro para el Retiro* - CONSAR) pode autorizar um limite superior a 20 %, desde que não prejudique os interesses dos trabalhadores.

O termo «mercado» diz respeito ao montante global das contas de pensão individuais.

Setor: Serviços Financeiros

Subsetor: Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros)

Obrigações em causa: Acesso ao mercado (artigo 18.5)

Nível de governo: Central

Medidas: Lei do mercado de valores mobiliários (Ley del Mercado de Valores),

artigo 234.°.

Descrição:

A organização de bolsas de valores está sujeita a uma concessão previamente concedida, numa base discricionária, pelo Governo Federal. A decisão de adjudicar essa concessão está sujeita a considerações quanto ao desenvolvimento do mercado.

Setor:	Serviços Financeiros	
Subsetor:	Serviços de seguros e serviços conexos	
Obrigações em causa:		
Nível de governo:	Comércio transnacional de serviços financeiros (artigo 18.7)	
	Central	
Medidas:	Lei das instituições de seguros e de garantia (<i>Ley de Instituciones de Seguros y de Fianzas</i>), artigos 20.º a 24.º.	
Descrição:		
Não é permitido contratar com entidades estrangeiras:		
a) Seguros de cascos de navios ou aeronaves ou de outro tipo de veículos, em relação a riscos		

inerentes aos setores marítimo e dos transportes, se os mesmos tiverem matrícula mexicana ou

forem propriedade de pessoas domiciliadas no México;

- b) Seguros de crédito, crédito à habitação, caução e garantia financeira⁶, quando o segurado esteja sujeito à legislação mexicana;
- c) Seguros de responsabilidade civil por sinistros ocorridos no território do México; ou
- d) Seguros em relação a outros sinistros que ocorram no território do México, com exceção dos subscritos fora desse território relativamente a mercadorias transportadas do território do México para um território estrangeiro, ou vice-versa, ou subscritos por pessoas que não residam no México e que cubram riscos para a sua pessoa ou veículos durante uma estadia temporária no território mexicano.

Para maior clareza, não é possível contratar com entidades de um Estado-Membro seguros de pessoas que se encontrem no território mexicano no momento da execução do contrato de seguro, sempre que o segurado seja uma pessoa singular ou resida no México e o seguro seja contratado por uma empresa⁷.

Em derrogação das proibições acima referidas, a Comissão Nacional de Seguros e Garantias (*Comisión Nacional de Seguros y Fianzas*) pode autorizar uma pessoa a subscrever um dos seguros acima descritos, desde que a mesma demonstre que nenhuma das seguradoras autorizadas a operar no México está em condições ou tem interesse em contratar uma determinada operação de seguro que lhe seja proposta.

Para maior clareza, esta redação não pode ser considerada um desvio em relação à posição assumida pelo México noutros acordos internacionais que tiver celebrado.

A proibição do seguro de garantia financeira não se aplica se os valores mobiliários ou documentos segurados participarem exclusivamente em mercados estrangeiros.

Setor: Serviços Financeiros

Subsetor: Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros)

Obrigações em causa: Comércio transnacional de serviços financeiros (artigo 18.7)

Nível de governo: Central

Medidas: Lei das instituições de seguros e de garantia (Ley de Instituciones de

Seguros y de Fianzas), artigos 34.º e 35.º.

Descrição:

Não é possível contratar com entidades estrangeiras garantias em relação a pessoas singulares ou empresas obrigadas a cumprir obrigações no território do México, salvo em caso de reforço das garantias ou, quando estas sejam prestadas a instituições de garantia mexicanas enquanto contragarantias⁸.

Em derrogação das proibições acima referidas, a Comissão Nacional de Seguros e Garantias (*Comisión Nacional de Seguros y Fianzas*) pode autorizar uma pessoa a contratar qualquer das garantias acima descritas, desde que nenhuma das instituições financeiras autorizadas a operar no México esteja em condições ou tenha interesse em realizar uma operação de garantia que lhe seja proposta, após verificação prévia de que essas circunstâncias foram comprovadas.

_

Para maior clareza, esta redação não pode ser considerada um desvio em relação à posição assumida pelo México noutros acordos internacionais que tiver celebrado.

Setor: Serviços Financeiros Todos Subsetor: Obrigações em causa: Tratamento nacional (artigo 18.3) Acesso ao mercado (artigo 18.5) Nível de governo: Central Medidas: Lei das instituições de seguros e de garantia (Ley de Instituciones de Seguros y de Fianzas), artigo 337.º Regulamento dos agentes de seguros e de garantia (Reglamento de Agentes de Seguros y de Fianzas), artigo 12.º Regras para a autorização e o funcionamento dos mediadores de resseguros (Reglas para la autorización y operación de intermediarios de reaseguros), Quarta Regra.

Descrição:

Os governos estrangeiros ou as entidades oficiais estrangeiras não podem participar, direta ou indiretamente, nas companhias de seguros mútuos, no capital das sociedades de seguros e de garantia ou no capital de corretores de resseguros.

As entidades financeiras estrangeiras não podem participar no capital de agências de seguros ou de garantias ou nas companhias de seguros mútuos.

Os grupos de pessoas singulares ou de empresas estrangeiras, independentemente da forma que assumam, não podem participar, direta ou indiretamente, nas companhias de seguros mútuos. Para maior clareza, as pessoas singulares estrangeiras podem participar nas companhias de seguros mútuos desde que o façam individualmente e não enquanto membros de um grupo ou entidade.

de estrangeiros.

Setor:	Serviços Financeiros	
Subsetor:	Seguros	
Obrigações em causa:	Tratamento nacional (artigo 18.3)	
	Acesso ao mercado (artigo 18.5)	
Nível de governo	Central	
Medidas:	Lei dos fundos de seguro agropecuário e rural (<i>Ley de Fondos de Aseguramiento Agropecuario y Rural</i>), artigo 26.°.	
Descrição:		
Só podem participar nos fundos de seguro agropecuário e rural (<i>Fondos de Aseguramiento</i>		

Agropecuario y Rural) os nacionais do México ou as empresas mexicanas com cláusula de exclusão

SECÇÃO B

VI-MX-B-1	
Setor:	Serviços Financeiros
Subsetor:	Todos os serviços
Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (artigo 18.5)
	Quadros superiores e membros dos conselhos de administração (artigo 18.6)
	Comércio transnacional de serviços financeiros (artigo 18.7)
Nível de governo:	Central
Descrição:	

Aquando da venda ou alienação das suas participações no capital, ou nos ativos, de uma empresa estatal ou de uma entidade pública existente, o México pode proibir ou impor limitações quanto à propriedade de tais participações ou ativos por investidores do México, de um Estado-Membro ou de um país terceiro ou pelos respetivos investimentos, bem como à capacidade de os proprietários de tais participações ou ativos controlarem qualquer empresa daí resultante.

O México pode igualmente impor limitações à prestação de serviços relacionados com esses investimentos. No que respeita a essa venda ou outra forma de alienação, o México pode adotar ou manter em vigor quaisquer medidas relativas à nacionalidade das pessoas singulares nomeadas para cargos de direção superior entre os membros dos conselhos de administração.

Para efeitos da presente reserva:

- a) Qualquer medida mantida ou adotada após a data de entrada em vigor do Acordo que, aquando da venda ou outra forma de alienação, proíba ou imponha limitações quanto à propriedade das participações no capital ou ativos ou imponha requisitos de nacionalidade descritos na presente reserva deve ser considerada como uma medida em vigor; e
- b) Entende-se por «empresas estatais» as empresas detidas ou controladas pelo México através de participações no capital, incluindo as estabelecidas após a data de entrada em vigor do Acordo exclusivamente para fins de venda ou alienação de participações no capital ou nos ativos de uma empresa estatal ou entidade pública já existente.

Setor: Serviços Financeiros

Subsetor: Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros)

Obrigações em causa: Tratamento nacional (artigo 18.3)

Nível de governo: Central

Descrição:

O México reserva-se o direito de adotar ou manter em vigor medidas que concedam vantagens, incluindo direitos exclusivos, a bancos de desenvolvimento, entidades descentralizadas ou fundos públicos de apoio ao desenvolvimento económico, já estabelecidos aquando da entrada em vigor do Acordo, assim como a quaisquer bancos, entidades descentralizadas ou fundos públicos de apoio ao desenvolvimento económico novos, reorganizados ou transferidos, com funções e objetivos semelhantes à dos bancos de desenvolvimento.

As instituições bancárias de desenvolvimento incluem:

- a) Instituição Financeira Nacional (Nacional Financiera, S.N.C.);
- b) Banco Nacional das Obras e Serviços Públicos (*Banco Nacional de Obras y Servicios Públicos*, S.N.C.);

- c) Banco Nacional do Comércio Externo (Banco Nacional del Comercio Exterior, S.N.C.);
- d) Sociedade Hipotecária Federal (Sociedad Hipotecaria Federal, S.N.C.);
- e) Banco de Desenvolvimento Social (Banco del Bienestar, S.N.C.);
- f) Banco Nacional do Exército, da Força Aérea e da Armada (*Banco Nacional del Ejército, Fuerza Aérea y Armada*, S.N.C.); ou
- g) As instituições que lhes sucedam.

Setor: Serviços Financeiros

Subsetor: Todos os serviços

Obrigações em causa: Tratamento nacional (artigo 18.3)

Nível de governo: Central

Descrição:

O México reserva-se o direito de adotar ou manter em vigor medidas que concedam vantagens, incluindo direitos exclusivos, às companhias de seguros nacionais, instituições de garantia nacionais, fundos nacionais de pensões ou organismos auxiliares de crédito nacionais existentes à data de entrada em vigor do Acordo, assim como a quaisquer companhias de seguros nacionais instituições de garantia nacionais, fundos nacionais de pensões ou organizações auxiliares de crédito nacionais novas, reorganizadas ou transferidas, com funções e objetivos semelhantes para fins das políticas públicas.

Setor: Serviços Financeiros

Subsetor: Todos os serviços

Obrigações em causa: Acesso ao mercado (artigo 18.5)

Quadros superiores e membros dos conselhos de administração (artigo

18.6)

Nível de governo: Central

Descrição:

O México reserva-se o direito de adotar ou manter em vigor quaisquer medidas quanto a serviços financeiros prestados por investimentos abrangidos na aceção do artigo 10.1 (Definições) que não constituam um investimento abrangido numa instituição financeira na aceção do artigo 18.1 (Definições), a fim de regular essa entidade enquanto instituição financeira.

Setor:	Serviços Financeiros
Subsetor:	Todos os serviços
Obrigações em causa:	Acesso ao mercado (artigo 18.5)
Nível de governo:	Central
Descrição:	

O México reserva-se o direito de restringir ou de exigir a qualquer instituição financeira de um Estado-Membro que adote uma forma jurídica específica para prestar serviços financeiros, numa base não discriminatória.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO RELATIVO A NOVOS SERVIÇOS NÃO CLASSIFICADOS NA CLASSIFICAÇÃO CENTRAL DOS PRODUTOS PROVISÓRIA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1991

- 1. Os artigos 10.6 (Acesso ao mercado), 10.7 (Tratamento nacional), 10.8 (Tratamento da nação mais favorecida), 10.9 (Requisitos de desempenho), 10.10 (Quadros superiores e membros dos conselhos de administração), 11.4 (Acesso ao mercado), 11.5 (Presença local), 11.6 (Tratamento nacional) e 11.7 (Tratamento da nação mais favorecida), assim como o Capítulo 13 (Regulamentação interna), não são aplicáveis às medidas relativas a novos serviços que não possam ser classificados na Classificação Central de Produtos Provisória de 1991 (CPC), Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77.
- 2. Na medida do possível, cada Parte notifica a outra antes de adotar qualquer medida relativa a um novo serviço, como previsto no n.º 1, que possa ser incompatível com os artigos 10.6 (Acesso ao mercado), 10.7 (Tratamento nacional), 10.8 (Tratamento da nação mais favorecida), 10.9 (Requisitos de desempenho), 10.10 (Quadros superiores e membros dos conselhos de administração), 11.4 (Acesso ao mercado), 11.5 (Presença local), 11.6 (Tratamento nacional), 11.7 (Tratamento da nação mais favorecida) ou com o capítulo 13 (Regulamentação interna).
- 3. A pedido de uma Parte, as Partes entram em negociações para incorporar o novo serviço no âmbito de aplicação do Acordo.
- 4. Para maior clareza, o disposto no n.º 1 não é aplicável aos serviços existentes que possam ser classificados na CPC mas que não pudessem ser prestados anteriormente por falta de viabilidade técnica.

DECLARAÇÃO CONJUNTA SOBRE COMÉRCIO E IGUALDADE DE GÉNERO DA UNIÃO EUROPEIA E DO MÉXICO

NO ÂMBITO DO ACORDO DE PARCERIA ESTRATÉGICA NOS PLANOS POLÍTICO, ECONÓMICO E DE COOPERAÇÃO

As Partes,

RECORDANDO os seus valores comuns e os fortes laços culturais, políticos, económicos e de cooperação que os unem,

RECORDANDO o compromisso de modernizar e substituir o Acordo de Parceria Económica, de Concertação Política e de Cooperação UE-México («Acordo Global»), celebrado em 2000, a fim de refletir as novas realidades políticas e económicas,

REAFIRMANDO o seu empenhamento em reforçar a cooperação em questões bilaterais, regionais e mundiais de interesse comum;

CONVICTAS de que o Acordo de Parceria Estratégica Política, Económica e de Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro («Acordo Global Modernizado») e o Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e os Estados Unidos Mexicanos serão benéficos para ambas as Partes e reforçarão ainda mais os seus laços,

MANIFESTAM a intenção conjunta de cooperar na aplicação dos aspetos de sustentabilidade da parte III do Acordo Global Modernizado, com base nas seguintes considerações, no que diz respeito ao comércio e à igualdade de género.

1. As Partes reconhecem que políticas comerciais inclusivas contribuem para promover a capacitação económica das mulheres e a igualdade de género, em consonância com o Objetivo de

Desenvolvimento Sustentável n.º 5 da Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável e os objetivos da Declaração Conjunta sobre o comércio e a capacitação económica das mulheres, adotada por ocasião da Conferência Ministerial da OMC realizada em Buenos Aires, em dezembro de 2017. As Partes reconhecem o importante contributo das mulheres para o crescimento económico através da sua participação na atividade económica, incluindo o comércio internacional. As Partes comprometem-se a aplicar as disposições da parte III do Acordo Global Modernizado de um modo que promova e reforce a igualdade de género.

- 2. As Partes procuram reforçar as suas relações comerciais e a sua cooperação de modo a assegurar efetivamente a igualdade de oportunidades e de tratamento entre homens e mulheres para beneficiarem das disposições da parte III do Acordo Global Modernizado, incluindo em matéria de emprego e de trabalho, em conformidade com os seus compromissos internacionais.
- 3. Cada Parte aplica de forma efetiva as obrigações decorrentes dos acordos internacionais em matéria de igualdade de género e dos direitos das mulheres de que são signatárias, incluindo a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979, e tem em conta, em especial, as disposições relativas à eliminação da discriminação contra as mulheres na vida económica e no domínio do emprego. A este respeito, as Partes reiteram os respetivos compromissos ao abrigo do artigo 26.3 («Normas e acordos multilaterais em matéria laboral») da parte III do Acordo Global Modernizado, nomeadamente no que diz respeito à aplicação efetiva das convenções da OIT relativas à igualdade de género e à eliminação da discriminação no emprego e na atividade profissional.
- 4. Cada Parte envida esforços para garantir que a legislação e políticas preveem e promovem igualdade de direitos, tratamento e oportunidades para mulheres e homens. Cada Parte envida esforços para melhorar essa legislação e políticas, sem prejuízo do direito de uma Parte de instituir o seu próprio âmbito e níveis de proteção para igualdade de oportunidades para mulheres e homens. Essa legislação e políticas devem ser coerentes com os compromissos assumidos por cada Parte relativamente às normas e acordos internacionalmente reconhecidos a que se refere a presente Declaração Conjunta.
- 5. As Partes envidam esforços conjuntos para reforçar a sua cooperação no que respeita aos aspetos

das políticas e medidas em matéria de igualdade de género relacionados com o comércio, a nível bilateral, regional e nas instâncias internacionais, consoante o caso, nomeadamente através de atividades destinadas a melhorar a capacidade e as condições para que as mulheres, sejam elas trabalhadoras ou empresárias, possam ter acesso e beneficiar das oportunidades geradas pela parte III do Acordo Global Modernizado. Essa cooperação pode incluir, nomeadamente, o intercâmbio de informações e de melhores práticas relacionadas com a recolha de dados repartidos por género e a avaliação das políticas comerciais com base no género.

- 6. As Partes acordam na importância de acompanhar e avaliar, em conformidade com os respetivos procedimentos internos, o impacto da aplicação da parte III do Acordo Global Modernizado na igualdade de género e na igualdade de oportunidades para as mulheres no que diz respeito ao comércio.
- 7. Em caso de desacordo entre as Partes quanto à interpretação ou aplicação da presente Declaração Conjunta, as Partes recorrem exclusivamente aos procedimentos de resolução de litígios referidos nos artigos 26.17 e 26.18 da parte III do Acordo Global Modernizado, com as devidas adaptações.